

**UNIVERSIDADE ESTADUAL PAULISTA “JÚLIO DE MESQUITA FILHO”
FACULDADE DE HISTÓRIA, DIREITO E SERVIÇO SOCIAL**

FÁBIO MARQUES DIAS

**RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA EM RELAÇÃO A
SÓCIOS MINORITÁRIOS
REGRAMENTO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002**

FRANCA

2008

FÁBIO MARQUES DIAS

**RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA EM RELAÇÃO A
SÓCIOS MINORITÁRIOS
REGRAMENTO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002**

Dissertação apresentada à Faculdade de História, Direito e Serviço Social da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, para obtenção do Título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Direito das Obrigações.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Antônio Soares Hentz

FRANCA

2008

Dias, Fábio Marques

Resolução da Sociedade Limitada em relação a sócios minoritários : regramento no Código Civil de 2002 / Fábio Marques Dias. –Franca : UNESP, 2008

Dissertação – Mestrado – Direito – Faculdade de História, Direito e Serviço Social – UNESP.

1.Direito comercial – Empresas. 2.Sociedades comerciais.
3.Direito societário – Legislação.

CDD – 342.224

FÁBIO MARQUES DIAS

**RESOLUÇÃO DA SOCIEDADE LIMITADA EM RELAÇÃO A
SÓCIOS MINORITÁRIOS
REGRAMENTO NO CÓDIGO CIVIL DE 2002**

Dissertação apresentada à Faculdade de História, Direito e Serviço Social da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”, para obtenção do Título de Mestre em Direito. Área de Concentração: Direito das Obrigações.

COMISSÃO JULGADORA

Presidente: _____
Prof. Dr. Luiz Antônio Soares Hentz.

1º Titular: _____

2º Titular: _____

Franca, ____ de _____ de 2008

Aos meus filhos, Victor e Thomas, e
à minha esposa Luciana.

AGRADECIMENTOS

Ao Prof. Dr. Luiz Antônio Soares Hentz, pela confiança depositada e firme orientação prestada.

À Associação Paulista de Magistrados, na pessoa do Dr. Artur Marques da Silva Filho, pela iniciativa.

RESUMO

Trata-se de estudo com visão histórica e do estágio atual da controvertida questão da exclusão de sócios minoritários de sociedade limitada, especialmente daquela que se dá extrajudicialmente. Buscando as origens remotas do instituto e as principais teorias que pretendem explicar o fenômeno, pretende-se a demonstração da possibilidade da exclusão de sócio, ainda que extrajudicialmente, porém dentro de certos limites, suas consequências para a sociedade e para o excluído, bem como os meios de defesa deste. A questão, que, em superficial análise, parece ser bastante pontual, toma vulto quando se tem em mente que a sociedade limitada (designação do Código de 2002) é inegavelmente o modelo social mais difundido no direito societário brasileiro, sendo os problemas inerentes à sua constituição e dissolução bastante atuais e até corriqueiros nos meios forenses, facilitados que são, em muito, pelo desenvolvimento da economia e a globalização do comércio cada vez mais ágil e voraz. O estudo, então, inicia pela anotação do atual perfil das sociedades limitadas e conceituação do fenômeno da exclusão de sócio, com distinção de institutos afins. São demonstradas, também, as principais teorias levantadas sobre o tema, bem como a sua regulamentação em países estrangeiros, onde já se inicia o cerne do estudo, com a análise da evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial da questão, que desaguou no regulamento específico do art. 1.085 do Código Civil de 2002. Durante o desenvolvimento da tese pretende-se introduzir no leitor dados suficientes para induzi-lo à observação de que o tema é verdadeiramente intrincado posto que envolve a delicada questão das obrigações do sócio para com os demais consortes e o ente social, bem como àquela de seus direitos patrimoniais daí decorrentes. Com o objetivo de que não se percam as conquistas decorrentes de anos de debates pela mera resistência ao novo, o presente estudo analisa a resolução da sociedade limitada decorrente da exclusão não com palavras finais e sim com proposições instigadoras de futuros debates.

Palavras-chave: direito societário; sociedade limitada; exclusão de sócio; resolução de sociedade limitada.

ABSTRACT

It is a study with historical vision and the current level of the controverted subject of the minority partners' of limited society exclusion, especially of the one that occurs in an extrajudicial way. Looking for the remote origins of the institute and the main theories that intend to explain the phenomenon, the demonstration of the possibility of partner's exclusion is intended, although in an extrajudicial way, however with certain limits, its consequences for the society and for excluded partner, as well as his defense means. The subject, that, in superficial analysis, seems to be quite punctual, increases when we have in mind that the limited society (designation of the Code of 2002) is, undeniably, the most spread social model in the Brazilian corporate law, being the problems concerning its constitution and dissolution quite current and even ordinary in the forensic environments, facilitated by the development of the economy and the trade globalization which is more and more agile and voracious. The study, then, begins for the annotation of the current profile of the limited societies and conception of the phenomenon of partner's exclusion, with distinction of similar institutes. The main theories on the theme are also demonstrated, as well as its regulation in foreign countries, where the basis of the study has already begun, with the analysis of the legislative, doctrinaire and jurisprudential evolution of the subject, which got to the specific regulation of the art. 1.085 of the Civil Code of 2002. During the development of the theory it is intended to introduce in the reader information enough to induce him to the observation that the theme is truly difficult, since it involves the delicate subject of the partner's obligations to the other consorts and the social being, as well as to that of his patrimonial rights. With the objective that the current conquests of years of debates do not get lost for the mere resistance to the new, the present study analyzes the resolution of the limited society due to the exclusion not with final words, but with instigating propositions of future debates.

Keywords: corporate law; limited society; partner's exclusion; resolution of limited society.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
CAPÍTULO 1	
SOCIEDADE LIMITADA E A EXCLUSÃO DO SÓCIO	12
1.1 Breves noções sobre a sociedade limitada	12
1.2 Origens históricas e o novo perfil no Código Civil	13
1.3 A exclusão de sócio	15
1.3.1 Exclusão, despedida, retirada, saída e recesso	17
1.3.2 Exclusão e dissolução parcial	19
1.4 Origem e evolução histórica do instituto da exclusão	22
1.4.1 Direito romano	22
1.4.2 A época medieval	23
1.4.3 Direito comercial moderno	24
1.4.3.1 <i>Direito francês</i>	25
1.4.3.2 <i>Direito germânico</i>	25
1.5 As principais teorias sobre a exclusão de sócio	27
1.5.1 Teoria da disciplina taxativa legal	27
1.5.2 Teoria do poder corporativo disciplinar	28
1.5.3 Teoria contratualista	29
1.5.4 Novas concepções	29
1.5.5 Nossa posição.....	30
1.6 Direito comparado atual	31
1.6.1 Direito espanhol	31
1.6.2 Direito uruguaio	33
1.6.3 Direito português	34
1.6.4 Direito italiano	35

CAPÍTULO 2

DELIBERAÇÃO MAJORITÁRIA DE EXCLUSÃO E O RECESSO

FORÇADO NO DIREITO BRASILEIRO	38
2.1 A evolução do instituto	38
2.1.1 O regime do Código Comercial de 1850.....	39
2.1.2 A lei das sociedades por cotas – Decreto n. 3.708/19	42
2.1.3 A previsão do art. 38 da Lei n. 4.726/65	42
2.1.4 A posição da jurisprudência	45
2.1.5 A Lei n. 8.934/94 e a posição das Juntas Comerciais.....	47
2.1.6 O novo Código Civil	50
2.1.6.1 <i>Gênese legislativa do art. 1.085 do novo Código Civil</i>	<i>50</i>

CAPÍTULO 3

EXCLUSÃO DE SÓCIO MINORITÁRIO DE SOCIEDADE LIMITADA

NO NOVO CÓDIGO CIVIL	53
3.1 Requisitos materiais	53
3.1.1 Necessidade de cláusula expressa	54
3.1.1.1 <i>Exclusão extrajudicial</i>	<i>58</i>
3.1.1.2 <i>A exclusão de um ou mais sócios.....</i>	<i>59</i>
3.1.1.3 <i>Cláusula de exclusão e direito intertemporal</i>	<i>63</i>
3.1.2 Cômputo da maioria	65
3.1.3 Necessidade de atos de gravidade (princípio da conservação da empresa)	68

CAPÍTULO 4

PROCEDIMENTOS PARA A EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DE SÓCIO MINORITÁRIO DE SOCIEDADE LIMITADA E SUAS

CONSEQÜÊNCIAS	74
4.1 Requisitos formais	74
4.1.1 Assembléia especial	74
4.1.2 Ciência do acusado em tempo hábil.....	77
4.1.3 Direito de defesa	79
4.2 Conseqüências da exclusão para a sociedade.....	81
4.3 Conseqüências da exclusão para o sócio	85
CONCLUSÕES	90
REFERÊNCIAS	93

INTRODUÇÃO

O ato de ser privado de sua liberdade, seus bens e suas funções é intuitivamente algo grave e severo.

Em tempos modernos, e no âmbito do direito privado, a exclusão de sócio de sociedade empresária é exemplo de ocorrência com este objetivo, já que contraria a liberdade individual de se manter associado, modifica compulsoriamente a condição patrimonial do sócio e lhe despoja de atribuições no âmbito do organismo social.

O presente estudo trata da questão da exclusão de sócio minoritário em sociedade empresarial do tipo limitada, especialmente daquela que se dá coercitivamente e por ato próprio dos consortes, sem recurso prévio ao Poder Judiciário.

A questão, ainda que pareça restrita, tem verificações práticas constantes, de um lado, e dimensões filosóficas amplas, de outro. Note-se que a sociedade limitada é o modelo de sociedade mais corriqueiro no direito societário brasileiro, pelo que é a que mais se encontra em algum dos pólos das lides forenses envolvendo empresas. De outro lado, a idéia de exclusão trás em si o contraponto da necessidade de defesa de interesses sociais em prejuízo dos individuais, mas também a pecha de ato arbitrário e abusivo. Em síntese, exclusão é uma palavra que pode soar de formas opostas, dependendo do ponto do receptor, e com tênue harmonia.

Sobre o assunto já se debruçaram grandes estudiosos nacionais e estrangeiros em datas longevas e próximas, como se pode verificar da bibliografia levantada. Os livros do italiano Arturo Dalmartello e do português Avelãs Nunes são referências estrangeiras fortes. No Brasil a pioneira tese de cátedra de Rubens Requião é evidente ponto de partida para muitos autores.

A posição dos tribunais a respeito do tema da exclusão de sócios já foi de um extremo a outro, ora admitindo uma livre possibilidade de expulsão de sócio indesejado, ora reclamando previsões contratuais e ritualísticas específicas para tanto. A legislação sofreu modificações com o passar do tempo agregando esta dialética.

É pela descrição destas modificações em perspectiva históricas que o presente estudo pretende demonstrar os aspectos positivos ou não da previsão legal do art. 1085 do Código Civil (valor final a que convergiu o resultado das sucessivas interações citadas), para concluir sobre a possibilidade de exclusão de sócio minoritário de sociedade limitada, extrajudicialmente, porém dentro de certos limites legais e até constitucionais, e suas conseqüências para a própria sociedade e o excluído.

CAPÍTULO 1

SOCIEDADE LIMITADA E A EXCLUSÃO DO SÓCIO

1.1 Breves noções sobre a sociedade limitada

A sociedade limitada é inegavelmente o modelo de sociedade mais difundido no direito societário brasileiro e os problemas inerentes a sua constituição e dissolução apresentam-se como tema atual e diretamente relacionado ao campo das obrigações no Direito Empresarial.

Para a localização da matéria deste estudo é preciso lembrar que a sociedade nada mais é do que a entidade (em termos de ficção jurídica) resultante da união de duas ou mais pessoas (controvertendo a doutrina sobre efetiva existência de sociedades unipessoais) que se empenham em reunir capital e trabalho para a realização de atividades com fim lucrativo. A simples menção da reunião dos fatores retro já indica uma situação delicada e tensa, até pela dialética natural destas oposições que provisoriamente se resolvem em unidade.

São as sociedades as pessoas jurídicas que, como as pessoas físicas, podem ser sujeitos de direitos, mas que não se confundem com as pessoas físicas que deram lugar ao seu nascimento. Lembre-se que as sociedades regularmente constituídas já nascem com plena capacidade de fato e, em tese, podem ser imortais, bem diferente das pessoas naturais. As sociedades adquirem patrimônio autônomo e exercem direitos em nome próprio.

Em apartado das pessoas jurídicas de direito público (União, Estados, e Municípios, relacionada no art. 41 do Código Civil), mas entre outras pessoas jurídicas de direito privado (sociedade de economia mista, empresas públicas, fundações, associações) as sociedades submetem-se ao regime da livre iniciativa, sem as prerrogativas típicas dos entes estatais, distinguindo-se das demais pela nota do objetivo de lucro em suas atividades

Nos interessa a sociedade empresária e não aquela que não o é (intitulada pelo Código de sociedade simples), ainda que ambas objetivem o lucro, até pelo intrigante modo de explorar o seu objeto através da uma organização profissional dos meios de produção.

Mas o presente estudo tende a enxergar o fenômeno societário não como a faceta de personalidade que lhe é atribuída pela lei – e sim através desta – para revelar um intrincado contrato reconhecidamente tenso e instável.

Mesmo a noção clássica de contrato não se acerta à formação das sociedades, posto que prevê um antagonismo de interesses que o acordo de vontade visa a disciplinar (a compra e venda é sempre citada como exemplo), enquanto que nas sociedades os interesses não são qualificados como antagônicos e sim paralelos (realização dos objetivos sociais e partilha dos lucros).

E a teoria do contrato plurilateral de Túllio Ascarelli, ensinando que cada parte tem obrigações, não para com uma outra, mas para com todas as outras, revela que o contrato de sociedade é um contrato de comunhão de fim, com um elemento intencional de colaboração ativa e consciente de todos os contratantes em vista de um benefício a partilhar.

Unir-se com outras pessoas físicas, para, pelo trabalho em comunhão auferir e dividir maiores lucros, é a idéia primeira e até intuitiva do contrato de sociedade. Mas esta união, por si, não elimina os riscos da atividade, e a possibilidade de perda é um temor natural dos seres humanos.

O que a racionalidade admite (e o egoísmo não) é a perda limitada aos valores que se empregou no negócio. Surge a idéia, então, da limitação da responsabilidade patrimonial dos sócios perante os negócios sociais, o que não se verifica nos tipos societários mais primitivos. Tal visão despontou com as chamadas sociedades anônimas foi incorporada nas de responsabilidade limitada.

1.2 Origens históricas e o novo perfil no Código Civil

Ao contrário do que aconteceu com os demais tipos societários – que se formaram na prática para depois serem regulados – as sociedades por cotas de responsabilidade limitada foram introduzidas no direito diretamente pelo legislador.

Enquanto a Companhia das Índias revelava ao mundo que os sócios que permaneciam seguros em território europeu poderiam auferir grandes

lucros com o investimento no comércio das especiarias (ou ter perdas limitadas ou valor do investimento no caso de afundamento do navio), percebeu-se, na Alemanha, a falta de um tipo societário capaz de atender os comerciantes médios, com tal vantagem, mas sem a necessidade de um número grande de fundadores ou constituição demorada e trabalhosa.

Enfim, idealizou-se um tipo de sociedade sem a responsabilidade ilimitada dos sócios, característica das sociedades em nome coletivo, e sem as dificuldades de constituição das sociedades anônimas.

Na Alemanha, em 20 de abril de 1892, surgiu a sociedade de responsabilidade limitada. Em Portugal, no ano de 1901, surgiu a sociedade por cotas de responsabilidade limitada. No Brasil o tipo foi criado pelo Legislador de 1919 (Decreto n. 3.708, de 10 de janeiro de 1919) para atender o negócio médio. Anote-se que o Decreto era tão enxuto que a atividade criativa jurisprudencial e doutrinária foram importantes para a consolidação deste tipo societário.

Esta idéia basilar é ainda a do atual Código Civil indicando que a sociedade limitada é aquela que é formada por duas ou mais pessoas, assumindo todas, de forma subsidiária, responsabilidade solidária pelo total do capital social. Neste sentido, confira-se o art. 1.052.

Porém, os institutos jurídicos têm uma peculiaridade: às vezes alçam vôos maiores do que os sonhados por seus idealizadores.

A realidade econômica atual demonstra que a sociedade limitada é o tipo societário adotado pela massa dos empresários, não se limitando à micro e pequena empresa. São muitas vezes sociedades controladoras de outras de grande porte e expressão econômica. Por isso, nota-se no regramento atual a preocupação do legislador na manutenção do tipo, porém, admitindo nuances próprias de cada atividade econômica que irá abrigar, o que merece aplauso e não apressada crítica. Neste sentido, vide a disposição do art. 1.053 do Código Civil admitindo que a sociedade limitada pode, por disposição contratual, regular-se supletivamente por disposições da Lei de Sociedades Anônimas.

Para sociedades limitadas com maior número de sócios foram previstas regras de reunião e fiscalização (inclusive com a figura de um Conselho Fiscal) o que não se cogita para as de pequeno quadro (art. 1.072).

Admitiu-se, expressamente, a profissionalização de sua administração (art. 1.061) com a figura do administrador não sócio, figura importante somente para as de grande porte. Tudo está a revelar, mais uma vez, a sensibilidade do legislador com as atividades díspares que pode desenvolver este tipo societário.

E o que mais nos interessa aqui, o regramento atual demonstrou preocupação com a condição do sócio minoritário (arts. 1.066 e 1.085), em sintonia com a afirmação de que o contrato por trás do ente societário é tenso sem ser de obrigações antagônicas.

1.3 A exclusão de sócio

Idealizado o instituto das Sociedades Empresárias para ajuntamento de esforço e capital a fim de realização de determinada atividade econômica em proveito dos consócios, é de se reconhecer que este não está imune a incidentes ou revezes decorrentes de influências que, às vezes, lhe são externas (como a crise econômica, de mercado ou de matérias primas) ou mesmo internas (incompetência administrativa, desinteligências entre sócios, egoísmo, etc.).

E neste momento, aquele *mar de rosas* – que existia quando da idealização da sociedade e de sua constituição – começa a se tornar mais acinzentado e revolto, posto que o objetivo almejado passa a um ponto cada vez mais distante.

A comunhão de esforços do contrato plurilateral de sociedade pode entrar em completa falência – por influência interna – quando os objetivos sociais não podem mais serem alcançados, posto que impossível o preenchimento do intuito social, como no caso de perda inteira do capital ou da aptidão para o trabalho, ou drástica diminuição destes.

Por outro lado os objetivos sociais podem ser ameaçados por atitudes ou condições de um, ou alguns dos sócios, que se demonstra incapaz – civil ou moralmente – de contribuir para o objetivo social, ou mesmo por violação de suas obrigações sociais. Até sua inércia, posto que tem o dever de colaboração, pode corromper os trabalhos sociais.

Estando justificado que a situação do sócio, ou suas atitudes, representam óbices ao bom desenvolvimento da atividade social, surge a natural reação dos demais consortes de lançar este à deriva e à própria sorte, em favor da continuação desta imaginária nau social, de forma até mesmo contrária à vontade do excluído.

O vocábulo excluir, em sentido leigo, tem mesmo este significado de afastar, eliminar, por de lado, em suma, abandonar ou recusar.

A expulsão do grupo, por deliberação dos demais, parece ser a sanção natural e mais primitiva de toda a disciplina social. Daí a afirmação de que a exclusão nada mais é do que a expulsão de sócio da comunidade social.

No direito societário pode se entender como o afastamento compulsório do sócio da sociedade, por motivo justificado.

Constata-se mais do que isto, que a exclusão é o reconhecimento de que a presença do excluído é dispensável. Para Avelãs Nunes¹ os restantes sócios, ao deliberarem excluir aquele que não cumpre, afirmam que não tem importância para eles a presença do sócio a excluir, manifestando a sua vontade de continuar a sociedade sem ele.

Egberto Lacerda Teixeira² leciona que a exclusão importa no afastamento compulsório do sócio por deliberação da sociedade ou dos demais sócios.

De seu lado, Soares de Faria³ descreve bem que a exclusão não se deve considerar senão como um acidente da sociedade, o qual bem pode perturbar o seu regular andamento, mas não impede que ela continue, como tinha começado, no exercício da própria indústria. Este espírito de continuação da empresa, por reconhecimento de relevância social inclusive, tem sido o mote justificador maior do instituto⁴.

¹ NUNES, Antônio José Avelãs. **O direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais**. São Paulo: Cultural Paulista, 2001. p. 78.

² TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. São Paulo: Max Limonad, 1956. p. 272.

³ FARIA, Sebastião Soares de. **Da exclusão de sócios nas sociedades de responsabilidade ilimitada**. São Paulo: Acadêmica, 1926. (Collecao Juridica da Livraria Academica, 24). p. 20.

⁴ A propósito registre-se que a pioneira publicação nacional específica sobre o assunto de exclusão de sócio é a festejada tese de REQUIÃO, Rubens. **Preservação da sociedade comercial pela exclusão de sócio**. 1959. 275 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Paraná, Curitiba, 1959, revela esta preocupação com a conservação do ente social.

Daí ser plenamente cabível a conclusão de Fábio Konder Comparato⁵ de que a fundamentação inicial da possibilidade de excluir um dos sócios que compõem a sociedade é a manutenção da empresa, que supera a sociedade, conceituando a exclusão como a possibilidade de afastar um sócio de uma determinada sociedade por descumprimento de um dever legal ou contratual, que poderia comprometer a empresa.

1.3.1 Exclusão, despedida, retirada, saída e recesso

Quando se trata de designar a movimentação do sócio desvinculando-se do quadro social existe alguma oscilação de nomes na doutrina nacional.

A despeito de certo uso como sinônimas as expressões acima têm um significado próprio, o que pode auxiliar na determinação de um conceito preciso de exclusão.

De início, a distinção entre exclusão e recesso parece a mais evidente.

Na exclusão o sócio é forçado a retirar-se da sociedade, enquanto que no recesso o sócio sai voluntariamente. Por isso é comum o emprego da expressão *recesso forçado* para designar a exclusão. No mesmo sentido manifestou-se Luiz Gastão Paes de Barros Leães⁶ afirmando que a exclusão é uma das modalidades de *rescisão da sociedade a respeito do sócio* (como diz o Código), que importam no seu afastamento compulsório por deliberação da sociedade, ressaltando, porém, que tal fenômeno que não se confunde com o recesso, que é a rescisão parcial gerada por iniciativa do sócio, nos casos previstos na lei ou no ato institucional.

Para Idevan César Rauem Lopes⁷ o recesso é remédio jurídico oferecido ao sócio que, por decisão volitiva unilateral, decide não mais integrar a sociedade, enquanto a exclusão *stricto sensu* (para este autor o recesso não deixa de ser uma exclusão) é deliberação tomada pela maioria.

⁵ COMPARATO, Fábio Konder. Exclusão de sócio nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada. **Revista de Direito Mercantil: Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 16, n. 25, p. 39, 1977.

⁶ LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Exclusão extrajudicial de sócio em sociedade por cotas. **Revista de Direito Mercantil: Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 34, n. 100, p. 86, out./dez. 1995.

⁷ LOPES, Idevan César Rauem. **Empresa & exclusão de sócio de acordo com o novo código civil**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 19.

Para enriquecer o vocabulário sobre o assunto deve-se registrar outra designação.

Para Egberto Lacerda Teixeira⁸ a exclusão, por ser imposta coativamente ao sócio, não se confunde com a *retirada* pois que esta é provocada pelo próprio sócio nos casos previstos em lei ou no ato institucional. Difere também da saída ou despedida. O primeiro vocábulo (saída) traz-nos a idéia de abandono voluntário, recesso, e o segundo (despedida) pode, indiferentemente, designar tanto o afastamento compulsório como a retirada espontânea.

Parece que a melhor classificação, por fim, ficou a cargo de José Waldecy Lucena⁹, especificamente quanto à sociedade de responsabilidade limitada, que assim pode ser resumida: *a) saída, mediante cessão de quotas; b) saída, mediante denúncia vazia; c) recesso de sócio; d) exclusão de sócio*

A cessão de cotas corresponde ao ato voluntário de disposição de bem do patrimônio do sócio, isto é, da quota, o que, no mais das vezes, está sujeito à concordância dos demais por imposição contratual, nos dias atuais¹⁰.

Na saída, explica o citado autor, o sócio deixa a sociedade mediante ato voluntário, unilateral, jamais forçado, sem declinação de causa. Trata-se de denúncia vazia ou oca, aceita pelos consórcios, ou autorizada pelo contrato social.

Já o exercício do direito de recesso, embora igualmente ato de vontade exclusiva do sócio, há de fundar-se em causa elencada em lei. Pode ocorrer nas sociedades anônimas (art. 137 da Lei de Regência) e nas limitadas (Decreto n. 3.708, art. 15), mas não nas sociedades de pessoas. Acrescentamos que a regra é a garantia legal em favor do sócio dissidente de que não estará aprisionado contra a sua vontade no corpo social.

Por último está a exclusão, definida por Lucena como expulsão ou afastamento compulsório¹¹.

⁸ TEIXEIRA, op. cit., p. 272.

⁹ LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 571, nota 3 e p. 572.

¹⁰ Vale lembrar que o Código Civil vai mais além, sendo que o seu art. 1.003 prescreve que cessão total ou parcial de quota, sem a correspondente modificação do contrato social com o consentimento dos demais sócios, não terá eficácia quanto a estes e à sociedade, regra que se refere à sociedade simples. Já para a sociedade limitada o art. 1.057 prescreve que na omissão do contrato, o sócio pode ceder sua quota, total ou parcialmente, a quem seja sócio, independentemente de audiência dos outros, ou a estranho, se não houver oposição de titulares de mais de um quarto do capital social.

¹¹ LUCENA, 2001, op. cit., p. 572.

Conclui-se que com o direito de recesso objetiva-se a proteção do sócio minoritário. A exclusão objetiva a proteção imediata e direta da sociedade e mediata e indireta dos consócios, contra o sócio excluendo. Por isso a exclusão só se justifica como medida extrema.

1.3.2 Exclusão e dissolução parcial

A confusão entre exclusão e dissolução parcial se deu pelo fato de que o direito de recesso, que não era previsto no Código Comercial, afigurou-se como possível no art. 15 do Decreto n. 3.708/19, levando, em avanço do direito societário, ao reconhecimento da possibilidade da continuação da sociedade, mesmo após o afastamento de seus quadros de um sócio.

A princípio houve resistência, posto que o nosso sistema estava ainda arraigado em um fundamento individualista e personalista, principalmente no que se referia às sociedades por cotas de prazo indeterminado.

Valia a afirmação de que a despedida de um sócio deveria ser fundamentada e, se fosse desejo deste, levaria à dissolução da sociedade.

Waldemar Ferreira¹² bateu-se nesta tese afirmando inexistir dispositivo legal que permita ao quotista retirar-se da sociedade de tempo indeterminado quando lhe convenha. Assiste-lhe esse direito, afirma, nos termos do art. 15, numa única hipótese – na de alteração do contrato social; e esse direito lhe cabe ainda que seja determinado o prazo social¹³.

Foi além, ainda, afirmando que o direito de requerer a dissolução da sociedade de prazo indeterminado, mercê de manifestação unilateral de sua vontade, é daqueles que, por serem de ordem pública, são até irrenunciáveis, chamando, inclusive de sub-reptícia, jurisprudência que nega este poder¹⁴.

¹² FERREIRA, Waldemar Martins. **Tratado de sociedades mercantis**: sociedade por quotas, de responsabilidade limitada. Rio de Janeiro: Freitas Bastos; Nacional de Direito, 1958. v. 3. p. 820.

¹³ Lembre-se que as disposições atuais dos arts. 1.029, 1.053 e 1.057 do Código Civil afastaram o óbice levantado pelo jurista pátrio, moldando um perfil de maior mobilidade ao sócio de limitada.

¹⁴ Cf. FERREIRA, op. cit., p. 818 et seq., donde destacamos: “Dá-se então o contrato de despedida ou retirada do sócio, que também se denomina de — contrato de rescisão parcial da sociedade. Vem se formando, de resto, sub-repticiamente, prática pretoriana nesse sentido, com o propósito de negar cumprimento ao art. 335, n. 5, do Código Comercial, que reputa dissolvida a sociedade por quotas, como as demais sociedades, entrosadas no seu sistema societário, por vontade de um dos sócios, sendo a sociedade por tempo indeterminado”.

E a discórdia aflorava mais evidente quando o sócio, pressentindo a sua iminente exclusão, afirmava a necessidade de dissolução *total* do vínculo social, em contraposição, muitas vezes, à preservação de um ente social que gerava empregos e riquezas, plenamente capaz de continuar existindo a despeito do excluendo.

Por isso, a idéia de dissolução *parcial* mereceu aplauso da doutrina, colocando o país em posição de avanço perante outros ordenamentos, a ponto de Waldecy Lucena¹⁵ afirmar que a dissolução parcial de sociedade, tal como concebida pelos tribunais pátrios, seria criação pretoriana sobremaneira enaltecida da magistratura nacional.

E tal criação jurisprudencial nada mais é do que expressão da idéia da preservação da empresa¹⁶.

A dissolução parcial¹⁷ surgiu como uma forma de se evitar a dissolução total, arrebanhando as mesmas causas que, segundo o vestuto Código de Comércio, extinguiriam a sociedade. Adicionou-se-lhe, então, para distinção, o adjetivo parcial, reservado o uso do vocábulo isolado para

¹⁵ LUCENA, 2001, op. cit., p. 791.

¹⁶ No julgamento do Recurso Especial n. 89.464/1 de São Paulo foi posta a questão ao Supremo Tribunal Federal (STF). Foi então apreciado pedido de dissolução total de sociedade, formulado por um dos sócios, com fundamento no art. 336, n. 3, do Código Comercial, onde se evidenciava grave desinteligência entre os sócios, sendo que a 2ª Turma do STF decidiu: “Admito, porém, que, pela razão maior do interesse social na sobrevivência do empreendimento, se deva preservar a sociedade. Nesse caso, é necessário decretar uma dissolução parcial que mais se aproxime, nos seus efeitos, da dissolução total”. No mesmo sentido: STF - 2ª Turma - RE n. 91.044-1- j. 7.8.79 “Pedida a dissolução total por um sócio, e a dissolução parcial pelos dois outros, o interesse social da conservação do empreendimento econômico, viável ou próspero, indica a adoção da segunda fórmula. Nesse caso, dar-se-á a apuração de haveres do sócio dissidente [...]”

¹⁷ A crítica à denominação ora tratada pode bem ser resumida pelo Voto do desembargador Loureiro Lima, relator dos embargos cíveis n. 4.196, julgados pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que consta da Revista Forense, v. 121, p. 526: “[...] a chamada dissolução parcial de uma pessoa jurídica é coisa inconcebível; quem diz dissolução, diz, no mesmo ponto, extinção. Ora, a pessoa jurídica, ficção de direito à imagem da pessoa natural, como esta, ou vive integralmente, ou morre com ela, mas morre no todo, e não por partes. Assim, dissolução parcial não tem sentido, mesmo para figurar a retirada de um membro da pessoa jurídica, porque esta, a despeito disso, continua tão viva e íntegra como antes. Não é mais feliz a expressão ‘liquidação parcial’, em substituição àquela outra, para afastar a idéia de desmembração da pessoa fictícia. O sócio que se retira, ou é excluído da sociedade, torna-se, apenas, credor dela pela importância de seus haveres; para a verificação destes não se procede nenhuma liquidação da sociedade, porque liquidar, nesse sentido, é concluir as operações societárias, verificando-se o valor exato de seu ativo, transformando-o em dinheiro, de modo que seu patrimônio se tome inteiramente em capital em espécie, a fim de serem pagos os credores, para final partilha do restante entre os sócios. Liquidar, em última análise, portanto, é converter o ativo social em dinheiro de contato, para os atos de solução consequentes (Cf. Carvalho de Mendonça, Tratado, v. III, n. 820; Vivante, Trattato, v. II, n. 771; Navarrini, Trattato Elementare, v. II, n. 858). Mas isso mostra que, não só cronológica, mas causalmente a liquidação sem dissolução é coisa inconcebível, por constituir aquela a última fase da vida da sociedade (Brunetti, Trattato dei Diritto delle Società, n. 233). Deve, portanto, também ser repelida essa denominação de liquidação parcial exprimir a apuração de haveres do sócio que se retira da sociedade, pois esta nenhuma operação de liquidação de seu patrimônio pratica para esse fim.”

significar a total e definitiva extinção da sociedade, qual a emprega o Estatuto Mercantil¹⁸.

A exclusão e a dissolução são idéias irmãs e complementares, ainda que inconfundíveis.

Muitas vezes são utilizadas como expressões sinônimas, sem embargo de críticas. Porém, não são equivalentes, visto que a exclusão é causa da dissolução parcial, que pode ocorrer como efeito daquela.

Neste sentido manifestou-se Modesto Carvalhosa¹⁹ ao afirmar que a *exclusão de sócio* nada mais é do que modalidade *sui generis* de dissolução parcial do contrato de sociedade, que resulta no desligamento do sócio que deixou de cumprir com alguma de suas obrigações. Em vez de se operar a dissolução total desta, com o rompimento do contrato de sociedade com relação a todos os seus sócios (dissolução total), tem-se apenas o rompimento parcial da sociedade no que se refere unicamente ao sócio inadimplente, que é excluído, permanecendo aquela com os demais sócios.

Pertinente a lição de Waldecy Lucena²⁰ de que o direito de recesso e o instituto de exclusão de sócio são causas que podem gerar o efeito de dissolução parcial de sociedade. É que se o sócio retirante ou o excluído aceitam os valores que lhes são pagos por seus haveres na sociedade, não há invocar, como parece óbvio, a construção pretoriana da dissolução parcial de sociedade. Somente se não concorde com tais valores é que a dissolução parcial então exsurge como efeito daquelas causas.

Note-se o recesso (exclusão) é dissociativo e não dissolutório, haja vista que não há liquidação da sociedade, a qual permanece intacta.

É mesmo a tal ponto consagrada nos meios jurídicos a expressão *dissolução parcial* que a dicção do título art. 1.085 do Código Civil sofreu crítica de Mauro Rodrigues Penteado²¹ que afirma que não há porque substituí-la, *ex abrupto*, por outra, sem tradição em nossos meios empresariais e jurídicos (referindo-se à expressão resolução).

¹⁸ LUCENA, 2001, op. cit., 793.

¹⁹ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao código civil**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 13. p. 310.

²⁰ LUCENA, 2001, op. cit., p. 664.

²¹ PENTEADO, Mauro Rodrigues. Dissolução parcial da sociedade limitada: da resolução da sociedade em relação a um sócio e do sócio em relação à sociedade. In: RODRIGUES, Frederico Viana (Coord.). **Direito de empresa no novo código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. cap. 4. p. 270.

Neste momento, podemos conceituar a exclusão como um acidente extremo do contrato de sociedade, tendente à sua preservação, que leva à expulsão de sócio, por reconhecimento de sua inépcia para o atingimento dos fins sociais e em benefício destes.

1.4 Origem e evolução histórica do instituto da exclusão

Para o estudo de um instituto é necessário o conhecimento de sua origem histórica, posto que este estudo pode refletir seus elementos essenciais²².

1.4.1 Direito romano

Uma pesquisa histórica sobre o instituto da exclusão encontra seus limites na própria identificação da origem de um direito comercial em si, o que nos leva a afirmar que não existe referência relevante e conhecida sobre o instituto nas terras entre os rios Tigre e Eufrates, ou na Assíria, sendo que o famoso Código de Hamurabi não é indicado na doutrina a respeito.

Por outro lado o instituto da exclusão dos sócios não tem semelhantes no direito privado romano já que a idéia de sociedades de então (*societas*) em seu espírito e ordenamento era contrária à possibilidade de eliminação de um participante posto que o intuito pessoalíssimo do contrato é conflitante com esta idéia.

A índole pessoal de certos tipos de sociedades, sustentadas pela confiança recíproca entre os sócios, teve uma influência tão decisiva em sua duração, que a morte de um deles as levava à dissolução, e se considerava ineficaz o pacto de continuação das mesmas com os herdeiros.

Com a retirada de um sócio, segundo o pensamento romano, faltava o fundamento condicional do próprio contrato que é o consenso.

Também era forte no direito romano a idéia de que o contrato de sociedade correspondia a uma relação jurídica continuada e até perpétua, o que se

²² A respeito confira-se: DALMARTELLO, Arturo. **L'esclusione dei soci dalle societa commerciale**. Padova: Cedam, 1939. (Monografia de Il Foro della Lombardia, 22).p. 1-36; RIBEIRO, Renato Ventura. **Exclusão de sócios nas sociedades anônimas**. 2002. 294 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002. p. 72-94, publicada com mesmo título. São Paulo: Quartier Latin, 2005, e, PIMENTA, Eduardo Goulart. **Exclusão e retirada de sócios**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 45-56.

confirma com o próprio princípio da *affectio*. Vale lembrar que uma das primeiras manifestações de sociedade do direito romano a admitir continuação *post mortem* foi a constituição de um agrupamento entre os filhos de cidadão morto ao redor de seus bens, a fim de perpetuar a existência da família.

Mesmo os jurisconsultos da Idade Média, quando conciliaram os conceitos romanos às necessidades práticas, conceberam que a sociedade continuasse com os herdeiros, mas como uma nova sociedade, terminando por admitir a licitude daquele pacto.

Somente com o avançar do direito romano, e já no fim do império, é que houve a admissão da continuação da sociedade mesmo após a morte de um dos sócios. Daí é que se atenuou a visão de perpetuidade da relação contratual ligada à pessoa do sócio.

1.4.2 A época medieval

Após 476 d.C. com a degradação do Império Romano do Ocidente, e a invasão dos chamados povos bárbaros, é de se reconhecer que as sociedades tomaram uma feição ainda mais hermética, posto que refletiam o momento histórico de vida em grupos estanques (feudos). O homem tinha na família sua célula de sobrevivência, posto que privado do incipiente comércio internacional difundido na época romana.

No direito medieval as causas da impossibilidade de exclusão dos sócios estão mais ligadas à forma típica das sociedades daquela época que eram *sociedades familiares* (das quais se originaram a sociedade em nome coletivo e a sociedades em comandita).

Mesmo a morte de um dos membros da sociedade medieval não representava o fim desta, mas a substituição automática na relação por um dos membros da família. Era o espírito de sobrevivência que imperava, sob a forma de um pacto de continuação.

Para as pessoas estranhas ao corpo social, e que viam a sociedade da sua parte externa, esta intensidade de ligação parecia mais uma relação entre irmãos. A intensidade do vínculo e a intimidade da relação são eficazmente descritas na habitual locução *compagno*, que era o nome típico

dos sócios medievais que deriva de *cum panis*, isto é, compartilhar do mesmo pão e vinho (*unum panem et vinum*).

Os inconvenientes percebidos pelos romanos nesta sucessão – timidamente admitida no final do império romano – não foram afastados na idade média, pois o pacto de continuação obriga os sócios remanescentes a suportar a companhia dos herdeiros, de regra, em grande número, menores e de posição social e econômica inferior, o que era prejudicial ao crédito da sociedade.

Também aqui contrasta a possibilidade de exclusão dos sócios, ainda que incipientes as divergências internas, em nome de uma preservação pessoal deles próprios.

Vale lembrar que a união fraternal ganhou foros maiores com o apogeu das cidades italianas, posto que a preocupação das sociedades, agora, era a manutenção da união, para o enfrentamento entre si.

Assim, se no direito romano o obstáculo para a admissibilidade da exclusão dos sócios derivava da extrema instabilidade do conceito de sociedade – que tinha caráter personalíssimo e baseado na necessidade de consenso perene e renovado diuturnamente – no direito medieval tal obstáculo, ao invés, deriva da extrema intensidade da relação social que se confundia com a própria relação familiar feudal.

Assim, um sistema que consentirá com a possibilidade de exclusão dos sócios será um regime intermediário entre o romano e aquele medieval. Será mais estável que o primeiro, porém menos intenso que o segundo²³.

1.4.3 Direito comercial moderno

Com a queda da cidade de Constantinopla (1453 d.C) nas mãos dos turcos otomanos, comandados por Maomé II, ruiu o chamado Império Romano do Oriente, ao que se seguiu um grande fomento do comércio, pela necessidade do descobrimento de um *novo caminho para as índias*.

As reuniões familiares já não podiam fazer frente às exigências econômicas do comércio e o fortalecimento vem do reconhecimento das corporações de mercadores e de ofícios, sementes das sociedades comerciais

²³ DALMARTELLO, op. cit., p. 7.

modernas, que representam a reunião de capital e esforços somente enquanto houver um objetivo comum.

1.4.3.1 Direito francês

Porém, não foram estes princípios incorporados pelo direito civil francês, particularmente porque absorveu a disciplina das sociedades através do renascimento dos puros princípios romanísticos.

As sociedades civis do direito francês, e porque baseadas naquelas os modelos de sociedades do direito italiano, do início da idade moderna, são ainda muito arrimadas em um rigoroso e rígido princípio do *institutu personae*, que determinava o esvaziamento de pleno direito das sociedades no caso de morte de um dos sócios.

É natural que sobre o domínio destes princípios o instituto da exclusão não tenha podido nascer. A força da tradição afetou não só o direito civil como também o direito comercial, já que a doutrina francesa dispensou tratamento hostil à admissibilidade de exclusão.

Tal fato, diga-se de passagem, afetou o direito brasileiro, posto que nitidamente inspirado no modelo francês.

1.4.3.2 Direito germânico

Um ambiente jurídico totalmente diverso, ao invés, foi criado no moderno direito germânico, no qual, como é notório, os institutos de direito romano não foram seguidos de forma rígida e cristalizada, mas por razões históricas e científicas particulares, foram abandonados àquela natural evolução que transforma o instituto mesmo e o adapta a sempre novas exigências práticas²⁴.

Os altos interesses econômicos e sociais que as empresas passaram a representar nos tempos modernos provocaram uma reação contra o excessivo individualismo herdado do direito romano, surgindo o princípio preservativo que aos poucos vai dominando o pensamento jurídico. A nova corrente

²⁴ DALMARTELLO, op. cit., p. 9.

determinou a revisão do princípio absolutista da dissolução e liquidação total da sociedade, passando a admitir, em certas hipóteses, a exclusão do sócio, para evitar a sua extinção, em decorrência do desaparecimento da *affectio societatis* em algum dos sócios²⁵.

Foi graças à jurisprudência germânica que se fortaleceu a idéia da possibilidade de exclusão de sócios. Os juízes de então passaram a reconhecer validade a pactos que favoreciam a dissolução parcial da sociedade, em detrimento da dissolução total.

Admitiam a inserção de cláusula – no momento da própria constituição da sociedade – possibilitando fosse introduzida uma causa de exclusão de um dos sócios. Podiam, assim, os demais sócios evitar o esvaziamento total da sociedade. Aceitando a cláusula, no momento da constituição do vínculo, o sócio admitia a possibilidade de sua exclusão, por inadimplemento de suas obrigações sociais ou insignificância de sua participação. Estava substituída a dissolução compulsória.

Arturo Dalmartello²⁶ descreve que, do reconhecimento da validade dos pactos de exclusão ao reconhecimento legislativo da legitimidade de tal remédio o passo foi muito ágil e breve, descrevendo os termos legais de sua evolução, iniciando-se pela legislação do território da Prússia de 1794 passando pela previsão da lei da Áustria em 1811, chegando ao Código Civil alemão de 1896 e ao Código Comercial deste mesmo país em 1897.

Assim, enquanto ocorria a Revolução Francesa de 1789, inaugurando a chamada Idade Contemporânea, já se moldava o instituto da exclusão de sócio de sociedades comerciais, mais para dentro do continente europeu.

Para o Código Civil Alemão a exclusão era admitida somente quando no contrato social houvesse pacto de que no caso de exclusão de um sócio a sociedade continuaria com os outros, ou seja, somente quando do contrato resulte, em concreto, a vontade continuativa.

Nos Códigos da Prússia e Áustria tal já era admitido, independentemente de qualquer pacto, quando um sócio se encontrava inadimplente de um dever social, ou quando se tornava minoria tal a perder a confiança dos demais.

²⁵ REQUIÃO, 1959, op. cit., p. 41.

²⁶ DALMARTELLO, op. cit., p. 10.

Por sua vez o Código Comercial alemão seguiu neste sentido e admitiu a exclusão ainda que não houvesse o pacto.

Em seguida o Código Comercial espanhol de 1829 sancionou a legalidade da exclusão, merecendo destaque, em seguida, o Código Comercial italiano de 1865.

O direito francês permaneceu insensível ao princípio, incorporando-o, apenas, nas sociedades de capital variável, segundo se vê do art. 52, alínea “a”, da lei de 1867.

No Brasil, o Código Comercial de 1850 – lembre-se que inspirado no direito francês – fez menção não direta à exclusão de sócio de sociedade, em seu art. 339, o que causou inúmeras divergências e disputas na jurisprudência²⁷. Ao que parece não foi claro por falta mesmo de correspondência do instituto no modelo utilizado como paradigma.

1.5 As principais teorias sobre a exclusão de sócio

Na busca de fundamentos para explicar a aceitação do instituto em uma generalidade de ordenamentos jurídicos a doutrina tem se dividido, tradicionalmente, em três principais correntes.

1.5.1 Teoria da disciplina taxativa legal

Nesta primeira corrente, Dalmartello²⁸, coloca autores como Ascarelli, Calamandrei, Soprano, Vidari, Mossa, Stolfi, Ghidini, Salandra e Vivante.

Para o jurista italiano a denominada *teoria della disciplina tassativa legale* se funda em duas ordens de argumentos. Um primeiro de que o instituto da exclusão tem um caráter público, posto que diz respeito à sociedade como geradora de riquezas, devendo então ter como árbitro soberano somente o legislador, a quem compete descrever as causas em que se

²⁷ Art. 339 do Código Comercial - O sócio que se despedir antes de dissolvida a sociedade ficará responsável pelas obrigações contraídas e perdas havidas até o momento da despedida. No caso de haver lucros a esse tempo existentes, a sociedade tem direito de reter os fundos e interesses do sócio que se despedir, ou for despedido com causa justificada, até se liquidarem todas as negociações pendentes que houverem sido intentadas antes da despedida.

²⁸ DALMARTELLO, op. cit., p. 39.

admite a exclusão de sócio. De outro lado o fundamento de que por se tratar de intuito penal deve mesmo estar acima da vontade dos sócios.

Porém, mais adiante o próprio autor desacredita a teoria²⁹ dizendo que se é verdade que a exclusão é um remédio benéfico do ponto de vista da utilidade geral, enquanto assegura a máxima estabilidade da empresa social, fonte de produção e de trabalho, é também verdade que esta sua função é meramente secundária e acessória, e que a finalidade primeira e essencial é aquela que vem ao encontro dos interesses particulares e patrimoniais dos sócios.

Acrescentaríamos como defensor desta tese Brunetti³⁰.

1.5.2 Teoria do poder corporativo disciplinar

Promovida entre outros por Ascarelli, De Gregorio Ramella e Navarrini³¹ esta teoria sustenta que a exclusão do sócio é uma manifestação do poder disciplinar das pessoas jurídicas – necessário para a subsistência destas – à qual se submeteram os membros que a integram em virtude de que toda ordem normativa – neste caso a sociedade – para poder cumprir adequadamente seu objeto deve contar com medidas disciplinares.

Descrevendo bem os fundamentos desta corrente Arturo Dalmartello³² explica que a exclusão não seria outra coisa que uma manifestação daquela supremacia ou soberania que todo ente associativo deveria ter nos confrontos com seus próprios componentes. Não é possível – argumenta-se – que a pessoa jurídica seja constrangida a modificar a sua atividade através de obstáculos que lhe sejam impostos por um dos associados, ao seja, de quem lhe deve emprestar vital e orgânica colaboração; é absolutamente necessário colocar a associação em uma posição onde é possível remover tais obstáculos, conferindo-lhe uma posição de predomínio sobre os sócios singularmente, os quais estariam, por isto, colocados em uma posição de relativa sujeição.

²⁹ DALMARTELLO, op. cit., p. 42.

³⁰ BRUNETTI, Antonio. **Tratado del derecho de las sociedades**. Buenos Aires: Uthea, 1960. p. 485. Destacamos: “ou os princípios adotados são os destacados por MOSSA e VIVANTE, pelos quais a sociedade não deve sofrer as conseqüências das diversas vicissitudes pessoais do sócio, pelo que não é a reação contra a violação das relações sociais que justifica a exclusão, *senão a exigência da conservação da empresa*. Para salvá-la das desventuras e das culpas pessoais dos sócios é necessário conceder à sociedade a faculdade de excluir aqueles que põem em perigo sua existência.” (grifo do autor).

³¹ DALMARTELLO, op. cit., p. 59.

³² Ibid., p. 60.

As palavras de Ascarelli³³ não deixam dúvidas sobre a sua inicial inclusão nesta corrente ao afirmar que a exclusão representa a expressão daquele poder disciplinar que todo o grupo tem com respeito aos seus próprios membros.

1.5.3 Teoria contratualista

Este fundamento apóia-se no princípio contratualista pelo qual as causas de exclusão não seriam mais do que outras tantas condições resolutivas que dominam a relação contratual de sociedade.

Defendida por Auletta, Ferrara e pelo próprio Dalmartello³⁴, seu mais famoso expoente, é a teoria que tem atualmente aceitação maior, conquanto persista a controvérsia acerca da natureza contratual do negócio jurídico de sociedade e variem os fundamentos do direito de exclusão desde o inadimplemento à falta de causa.

A teoria contratualista consagra a idéia de que o fundamento da exclusão se deve ir buscar aos princípios gerais da resolução dos contratos, sendo a teoria uma *via de mezzo* das anteriores, combinando resolução por inadimplemento com o princípio conservativo da empresa³⁵.

O instituto da exclusão outra coisa não é, em síntese, do que o instituto da resolução, por inexecução, do contrato sinalagmático, adaptado ao contrato plurilateral de sociedade comercial, isto é, ajustado ao princípio de conservação da empresa³⁶.

1.5.4 Novas concepções

Para Idevan César Rauen Lopes³⁷ a teoria que melhor explica a possibilidade de exclusão de um sócio pela própria empresa é a teoria

³³ ASCARELLI, Túllio. **Istituzioni di diritto commerciale**. Milano: A. Giuffrè, 1937. p. 148.

³⁴ DALMARTELLO, op. cit., p. 69 et seq.

³⁵ NUNES, op. cit., p. 40.

³⁶ DALMARTELLO, op. cit., p. 105. Posicionam-se a favor desta tese: REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 1988. v. 1. p. 277; LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 544; TEIXEIRA, op. cit., p. 269; COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio e pareceres de direito empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 141 (Capítulo: Exclusão de sócio, independente de específica previsão legal ou contratual); CARVALHOSA, op. cit., p. 307, dentre outros.

³⁷ LOPES, op. cit., 2003. p. 120.

contrato-organização. Segundo este autor, indicando doutrina estrangeira, a empresa é constituída por inúmeros contratos por ela organizados, e é esta organização que passa a ter real importância para a empresa. Quanto melhor a organização, mais difícil se torna identificar o interesse do sócio e da preservação da empresa com o interesse social. Assim, ficaria clara a diferença da sociedade e da empresa, pois esta ultrapassa aquela em importância e por isto deve ser mantida, prevalecendo sobre aquela. A preservação da empresa passa a ter maior importância.

Para Renato Ventura Ribeiro³⁸ a possibilidade de exclusão de sócios de sociedade empresária pode ser entendida como aplicação da teoria da base objetiva do negócio. Segundo sua tese, pode ocorrer a revisão de um contrato se for rompida a relação original de equivalência entre prestação e contra prestação, o que, conjugado com o princípio da função social do contrato de sociedade, leva à conclusão de que o sócio pode ser excluído quando sua permanência for empecilho ao regular aprimoramento e eficiência da atividade empresarial e não só nos casos em que coloca em risco a própria existência da empresa.

1.5.5 Nossa posição

Sem dúvida que a teoria contratualista é a que melhor explica o rompimento do vínculo obrigacional existente entre o sócio e o ente social. Porém, todas as teorias auxiliam na solução da questão. É preciso analisar o problema da exclusão de sócio sem perder de vista que se trata de resolução, ainda que parcial, de um contrato plurilateral, que pode gerar consequências graves sobre o ente societário, que muitas vezes desempenha relevante valor social, o que justifica a intervenção legal preservativa. A preservação da atividade empresarial tendo em vista a função social do contrato é de ser sopesada.

Porém, não se pode perder de vista, também, que o fenômeno societário envolve primeiramente o interesse individual dos sócios, dentre eles o excluído, que, como primeiro fomentador da associação e da geração de riquezas, merece digna proteção legal, sob pena de desestimular-se o próprio contrato de sociedade.

³⁸ RIBEIRO, op. cit., p. 167.

Assim, é preciso que lhe seja garantido direito de defesa quando do exercício *interna corporis* da decisão de exclusão, a fim de que exista efetivamente um poder corporativo disciplinar e não a mera arbitrariedade. De outro lado, o ordenamento deve conter parâmetros mínimos para o exercício material de um direito de exclusão.

Por isso, o fundamento da exclusão de sócios deve ser um misto de todos, que vise garantir aos sócios o alcance dos objetivos sociais, em seu favor próprio e da economia nacional, sob pena de, desviando-se destes objetivos algum dos consortes, ocorrer resolução do contrato relativamente a este, de forma fundamentada e sem arrepio do direito de defesa.

1.6 Direito comparado atual

A comparação de institutos nacionais com seus similares estrangeiros desperta, via de regra, grande curiosidade e é um estímulo ao entendimento de questões jurídicas, posto que demonstra formas muitas vezes diversas de regular um mesmo fato.

Neste tópico pretendemos destacar algumas previsões legais alienígenas sobre a exclusão de sócio, sem a pretensão de esgotar os ordenamentos jurídicos postos, apenas para ilustrar o leitor e demonstrar afinidades e discrepâncias com as nossas previsões, em especial com as do novo Código Civil³⁹.

1.6.1 Direito espanhol

O Código Civil espanhol de 1829 tem o mérito de ter sido o primeiro código latino a admitir a exclusão de sócio de sociedade comercial.

Hoje, o direito espanhol tem previsão expressa no que se refere à exclusão de sócio em sociedade de responsabilidade limitada.

A Lei de Sociedade de Responsabilidade Limitada (LSRL) – Lei 2/1995, de 23 de março de 1995, a qual, após amplo debate, substituiu a

³⁹ Para um primeiro contato com as previsões nacionais indicamos a leitura dos seguintes artigos do Código Civil: 1) Quanto a Sociedade Simples: a) na Seção de Direitos e Obrigações dos Sócios: Art. 1.004 e Art. 1.006. b) na Seção Da Resolução da Sociedade em Relação a um Sócio: Art. 1.030. 2) Quanto à Sociedade Limitada: a) na Seção Das Cotas: Art. 1.058. b) na Seção Da Resolução da Sociedade em Relação a Sócios Minoritários: Art. 1.085. c) No Capítulo de Nome empresarial: Art. 1.165.

anterior Lei de 17 de julho de 1953, admitiu e regulou expressamente esta possibilidade, impregnada, ao que parece, da preocupação de proteção aos sócios minoritários⁴⁰.

De fato o art. 98 refere à exclusão de sócio ou administrador que não cumpre com suas obrigações⁴¹.

Para a exclusão a Lei espanhola optou pela exigência de que seja sempre baseada em uma precedente deliberação da assembléia geral, deliberação na qual, como indica expressamente o art. 52.1, não pode votar o sócio interessado por estar incurso em uma evidente situação de conflito de interesses. Interessante a previsão de que deverá constar a identidade dos sócios que votaram a favor da exclusão, posto que tal será relevante para a indicação de legitimação ao eventual exercício judicial da decisão⁴².

A proteção de sócios minoritários veio com a eleição pelo legislador espanhol de um percentual de 25% de titularidade de capital social a ser afastado como limite para a exclusão extrajudicial. Alcançado este limite, ou superado, além da deliberação da assembléia geral, para a exclusão do sócio com capital assim qualificado, deverá ocorrer decisão judicial definitiva⁴³.

⁴⁰ A exposição de motivos da Lei indicada esta intenção: *Por lo que se refiere a la tutela de la minoría, es menester recordar que la Exposición de Motivos de la Ley de 17 de julio de 1953 afirmaba incidentalmente que en la sociedad de responsabilidad limitada no existe problema de defensa de minorías. Tal afirmación ha sido desmentida por la realidad que, precisamente, parece mostrar que el riesgo de conflicto entre mayoría y minoría es inversamente proporcional a las dimensiones de la empresa. Por ello, la presente Ley ha reducido los porcentajes a los que se atribuyen los derechos minoritarios, a la vez que reconoce nuevos derechos a la minoría como el del examen de la contabilidad, con todos sus antecedentes, que es independiente del derecho de información del socio, concebido este último en términos semejantes al derecho de información del accionista. Manifestación de esta tutela de la minoría aparece también en la exigencia de resolución judicial firme para la eficacia de la exclusión del socio o socios que ostenten un porcentaje cualificado del capital social.*

⁴¹ Art. 98. *Causas de exclusión de los socios. La sociedad de responsabilidad limitada podrá excluir al socio que incumpla la obligación de realizar prestaciones accesorias, así como al socio administrador que infrinja la prohibición de competencia o hubiera sido condenado por sentencia firme a indemnizar a la sociedad los daños y perjuicios causados por actos contrarios a esta Ley o a los estatutos o realizados sin la debida diligencia. Con el consentimiento de todos los socios podrán incorporarse a los estatutos otras causas de exclusión o modificarse las estatutarias.*

⁴² Art. 52. *Conflicto de intereses. 1. El socio no podrá ejercer el derecho de voto correspondiente a sus participaciones cuando se trate de adoptar un acuerdo que le autorice a transmitir participaciones de las que sea titular, que le excluya de la sociedad, que le libere de una obligación o le conceda un derecho...* Artículo 99. *Procedimiento de exclusión. 1. La exclusión requerirá acuerdo de la Junta General. En el acta de la reunión se hará constar la identidad de los socios que hayan votado a favor del acuerdo.*

⁴³ Art. 99 – 2. *Salvo en el caso de condena del socio administrador a indemnizar a la sociedad en los términos del artículo precedente, la exclusión de un socio con participación igual o superior al 25 % en el capital social requerirá, además del acuerdo de la Junta General, resolución judicial firme, siempre que el socio no se conforme con la exclusión acordada.*

E o regulamento espanhol ainda legitima qualquer sócio que tenha votado em favor da exclusão ao ajuizamento de ação judicial tendente a tal fim, na inércia da própria sociedade⁴⁴.

Por outro lado, expressamente prevê-se que não havendo acordo sobre o real valor da participação dos sócios na sociedade, tal será apurado por um auditor, sendo possível o desconto dos honorários deste no valor a ser reembolsado ao excluído, de forma proporcional⁴⁵.

1.6.2 Direito uruguaio

Outro país que tem uma legislação própria sobre as sociedades comerciais, e que regulou o instituto de exclusão de sócio minoritário recentemente é o Uruguai.

A Lei 16.060, de 4 de setembro de 1989, prevê que qualquer sócio poderá ser excluído se existente justa causa, impossibilitando, inclusive, pacto em contrário⁴⁶.

Siegbert Rippe⁴⁷, comentando o dispositivo afirma que a exclusão é um ato de sanção, pelo que só pode corresponder à existência de justa causa, afirmando, inclusive, que é de se concluir que os sócios não poderiam por suas vontades, sem justa causa, excluir um deles.

E o legislador uruguaio entende que existe justa causa quando o sócio incorra em grave descumprimento de suas obrigações ou nos demais casos previstos pela lei, assim como nos casos de declaração de falência, insolvência civil ou liquidação judicial do sócio⁴⁸.

⁴⁴ Art. 99 - 2. [...] *Cualquier socio que hubiera votado a favor del acuerdo estará legitimado para ejercitar la acción de exclusión en nombre de la sociedad, cuando ésta no lo hubiera hecho en el plazo de un mes a contar desde la fecha de adopción del acuerdo de exclusión.*

⁴⁵ Art. 100 - 3. *La retribución del auditor correrá a cargo de la sociedad. No obstante, en los casos de exclusión, de la cantidad a reembolsar al socio excluido podrá la sociedad deducir lo que resulte de aplicar a los honorarios satisfechos el porcentaje que el socio excluido tuviere en el capital social.*

⁴⁶ Art. 147 – *Cualquier socio podrá ser excluido si mediara justa causa. Será nulo el pacto en contrario.*

⁴⁷ RIPPE, Siegbert. **Sociedades comerciales**. 9. ed. Montevideo: Fundacion de Cultura Universitária, 2001. p. 78.

⁴⁸ Art. 147 – [...] *Habra justa causa cuándo el socio incurra en grave incumplimiento de sus obligaciones o en los demás casos previstos em ley. También existirá en los supuestos de declaracion en quiebra, concurso civil o liquidación judicial del socio.*

Descartada a possibilidade de acordo entre o sócio excluído e os demais, a opção legislativa é a da necessidade de exclusão judicial⁴⁹.

Entende-se como parte legítima para a iniciativa da exclusão um dos sócios ou a sociedade, sendo que no caso desta última exige-se a concordância da maioria dos sócios restantes. Ingressando com a ação judicial somente um sócio, deverão ser citados os demais. Se a ação for de iniciativa da sociedade, compete ao seu representante a legitimidade, salvo quando for este o excluído⁵⁰.

O mais importante a destacar é que existe a possibilidade de exclusão liminar e provisória, pelo juiz, do sócio que se pretende excluir, bem como que a lei impõe de modo salutar prazo para o ingresso da ação de exclusão a contar da data do conhecimento do fato que a justifique⁵¹.

1.6.3 Direito português

A legislação de Portugal disciplina a exclusão no chamado Código das Sociedades Comerciais (Decreto-Lei n. 262 de 2 de setembro de 1986).

O Código das Sociedades Comerciais, em seu art. 241, tratando da exclusão que se dá de forma extrajudicial, estipula que um sócio pode ser excluído da sociedade nos casos e termos previstos em lei ou por comportamento fixado no contrato⁵².

Interessante notar que o contrato pode fixar um valor ou um critério para a determinação do valor da quota do excluído no que se refere ao seu desembolso.

⁴⁹ Art. 148 – *Acción de exclusión – Producida una justa causa de exclusión, los socios, incluido el socio a excluir, podran acordar la rescisión parcial, modificando el contrato social. De no lograrse acuerdo entre los socios, la rescisión podrá ser declarada judicialmente.*

⁵⁰ Art. 148 – [...] *La exclusión podrá ser solicitada por uno de los socios o resuelta por la sociedad. En este último caso será necesaria la conformidad de la mayoría de los socios restantes. Si la acción de exclusión fuera promovida por uno de los socios se sustanciará con citación de los demás. Si la exclusión fuera decidida por la sociedad, la acción se entablará por su representante o por quien designen los socios, cuando el socia a excluir sea quien ejerza la representación.*

⁵¹ Art. 148 – [...] *El juez podrá decretar la suspensión provisoria de los derechos del socio cuya exclusión se pretenda. Art. 149 – La acción de exclusión se extinguirá se no se ejerciera en el término de uno año desde la fecha en que se haya conocido el hecho que la justifique.*

⁵² Art. 241 – (Exclusão de sócio) – 1. Um sócio pode ser excluído da sociedade nos casos e termos previstos na presente lei, bem como nos casos respeitantes à sua pessoa ou ao seu comportamento fixados no contrato. 2. Quando houver lugar à exclusão por força do contrato, são aplicáveis os preceitos relativos à amortização de quotas. 3. O contrato de sociedade pode fixar, para o caso de exclusão, um valor ou um critério para a determinação do valor da quota diferente do preceituado para os casos de amortização de quotas.

Já quando trata da exclusão judicial a legislação em questão refere um comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, que lhe tenha causado ou possa vir a causar-lhe prejuízos relevantes⁵³.

Atribui-se aos sócios a legitimidade para a ação de exclusão, fixando-se o prazo de 30 dias posteriores ao trânsito em julgado da sentença de exclusão para a sociedade amortizar a quota do sócio, adquiri-la ou fazê-la adquirir, sob pena de a exclusão ficar sem efeito.

1.6.4 Direito italiano

O direito italiano parecer ter sido a maior fonte de inspiração aos juristas brasileiros quando do tratamento da questão da exclusão de sócio de sociedade comercial. Foi também um parâmetro para a elaboração do Código Civil de 2002, o que justifica sua análise, de forma mais detalhada.

O Código Comercial Italiano de 1865, regramento imediatamente anterior ao atual Código Civil, previa a possibilidade de exclusão de sócio somente para as sociedades em nome coletivo e em comandita⁵⁴.

É fato que Ascarelli⁵⁵ já afirmava a ressalva de que a exclusão pode estar prevista no estatuto social, e, assim, ser regulada em todas as sociedades comerciais.

⁵³ Art. 242 – (Exclusão judicial de sócio) – 1. Pode ser excluído por decisão judicial o sócio que, com o seu comportamento desleal ou gravemente perturbador do funcionamento da sociedade, lhe tenha causado ou possa vir a causar-lhe prejuízos relevantes. 2. A proposição da acção de exclusão deve ser deliberada pelos sócios, que poderão nomear representantes especiais para esse efeito. 3. Dentro dos 30 dias posteriores ao trânsito em julgado da sentença de exclusão deve a sociedade amortizar a quota do sócio, adquiri-la ou fazê-la adquirir, sob pena de a exclusão ficar sem efeito. 4. Na falta de cláusula do contrato de sociedade em sentido diverso, o sócio excluído por sentença tem direito ao valor da sua quota, calculado com referência à data da proposição da acção e pago nos termos prescritos para a amortização de quotas. 5. No caso de se optar pela aquisição da quota, aplica-se o disposto nos n.ºs 3 e 4 e na primeira parte do n.º 5 do art. 225.

⁵⁴ Eis o disposto no art. 186 do antigo código: *“Può essere escluso dalla società in nome collettivo ed in accomandita: 1.º il sócio che costituito in mora non paga la sua quota sociale; 2.º il sócio amministratore che si vale della firma o dei capitali sociali ad uso próprio, che commette frodi nell’amministrazione o nella contabilità, che si assenta e invitato in forma legale a ritornare non ritorna, nè giustifica le ragioni dell’assenza; 3.º il sócio responsabile senza limitazioni: a) che prende ingerenza nell’amministrazione, quando l’amministratore è designato nell’atto di società, b) che contravviene alle disposizioni degli articoli 110 e 112, c) che é dichiarato fallito, interdette o inabilitato; 4.º il sócio accomandante che s’ingerisce nell’amministrazione contro il divieto espresso nell’articolo 118. Il sócio accomandante può anche essere escluso quando la cosa da lui conferita in società sia perita prima della consegna, o sia perita anche dopo se gliene era riservata la proprietà. “Il sócio escluso non è liberato dalle obbligazioni incorse e dal resarcimento dei danni”.*

⁵⁵ ASCARELLI, Túllio. **Sociedades y asociaciones comerciales**. Buenos Aires: Ediar, 1947. p. 148.

Porém foi somente no projeto de Césare Vivante que se admitiu legalmente a possibilidade de exclusão de sócio em sociedade de responsabilidade limitada.

No famoso projeto que lhe adotou o nome, e que pretendia ser a unificação do direito privado, foram mantidas as linhas gerais do antigo Código. O art. 251 desse *Progetto Preliminare* admitia expressamente a exclusão do sócio da sociedade em nome coletivo, em comandita e na sociedade por cotas de responsabilidade limitada.

Seu texto simplificava a redação antiga para a exclusão: 1° do sócio que constituído em mora não paga a sua cota social ou, na sociedade com responsabilidade limitada, a cota suplementar; 2° do sócio administrador que se vale da firma ou dos capitais sociais para uso próprio ou que comete fraude em prejuízo da sociedade; 3° do sócio que toma arbitrariamente ingerência na administração, quando o administrador é designado no contrato da sociedade; 4° o sócio que contravém à disposição do art. 133, isto é, o sócio que usa dos valores sociais para uso próprio ou de terceiros; 5° do sócio responsável sem limitação que contravém o disposto no art. 135, o seja, o sócio de responsabilidade ilimitada que entre em outra sociedade, ou faz operações por conta própria ou de terceiros no mesmo ramo, sem consentimento dos demais; 6° o sócio que é declarado falido, interdito ou inabilitado.

O art. 252 do *Projeto Vivante* estabelecia diversas regras, entre as quais a de que a exclusão não dá lugar à dissolução nem à liquidação da empresa social e que o sócio excluído não tem direito a uma cota proporcional do patrimônio social, mas a soma em dinheiro equivalente a seu valor.

O atual Código Civil italiano de 1942, deu nova regulamentação ao instituto, mais amplamente que o projeto de Vivante.

O art. 2.286 trata da exclusão afirmando que esta pode ocorrer, em relação a um sócio, por séria inadimplência das obrigações deste, que derivam da lei ou do contrato social, como também pela interdição, a incapacidade do sócio ou por sua condenação à pena de interdição de direitos, ainda que temporária.

Também refere que o sócio que conferiu à sociedade seu próprio trabalho, ou a fruição de uma coisa, também pode ser excluído pela

sobrevinda inidoneidade para desenvolver o trabalho conferido ou pelo o perecimento da coisa, devido à causa não imputável aos administradores.

Semelhantemente pode ser excluído o sócio que se obrigou a transferir a propriedade de uma coisa, se esta pereceu antes que a propriedade seja adquirida pela sociedade⁵⁶.

O procedimento da exclusão, segundo a lei italiana, cabe à maioria dos sócios, não se computando o sócio a ser expulso.

Interessante notar que a decisão tem efeito trinta dias depois da comunicação ao excluído e que, nesse prazo, o sócio pode se opor à exclusão perante o tribunal, o qual poderá suspender a execução da deliberação da maioria.

Especificamente sobre a sociedade que é composta de dois sócios, assentou-se que a exclusão deve ser pronunciada pelo tribunal⁵⁷.

A exclusão de direito ocorre, segundo o art. 2.288, quando o sócio é declarado falido, ou quando seu credor particular haja obtido a liquidação da sua cota social, na falta de outros bens do devedor⁵⁸.

Vê-se, portanto, que a evolução da legislação italiana foi no sentido da generalização da possibilidade da exclusão de sócio de alguns tipos societários para os demais restantes, passando pelo reconhecimento da continuação da sociedade e sua eventual liquidação parcial – e não total – tendo, inclusive, estipulado um procedimento mínimo para a realização da exclusão, sem falar da indicação da possibilidade de recurso ao judiciário.

Tal posicionamento refletiu nos ensinamentos doutrinários nacionais e no pensamento de nossa jurisprudência, que, ante a ausência de regulamentação precisa no Código Comercial de 1850, passou a ditar e inovar os limites do assunto.

⁵⁶ Art. 2.286 - *L'esclusione di un socio può avere luogo per gravi inadempienze delle obbligazioni che derivano dalla legge o dal contratto sociale (2301, 2320), nonché per l'interdizione, l'inabilitazione del socio (414 e e seguente, att. 208) o per la sua condanna ad una pena che importa l'interdizione, anche temporanea, dai pubblici uffici. Il socio che ha conferito nella società la propria opera o il godimento di una cosa può altresì essere escluso per la sopravvenuta inidoneità a svolgere l'opera conferita o per il perimento della cosa dovuto a causa non imputabile agli amministratori. Parimenti può essere escluso il socio che si è obbligato con il conferimento a trasferire la proprietà di una cosa, se questa è perita prima che la proprietà sia acquistata dalla società (1465, att. 208).*

⁵⁷ Art. 2.287 - *Procedimento di esclusione - L'esclusione è deliberata dalla maggioranza dei soci, non computandosi nel numero di questi il socio da escludere, ed ha effetto decorsi trenta giorni dalla data della comunicazione al socio escluso. Entro questo termine (2964) il socio escluso può fare opposizione davanti al tribunale, il quale può sospendere l'esecuzione. Se la società si compone di due soci, l'esclusione di uno di essi è pronunciata dal tribunale, su domanda dell'altro.*

⁵⁸ Art. 2.288 - *Esclusione di diritto - E' escluso di diritto il socio che sia dichiarato fallito. Parimenti è escluso di diritto il socio nei cui confronti un suo creditore particolare abbia ottenuto la liquidazione della quota a norma dell'art. 2270.*

CAPÍTULO 2

DELIBERAÇÃO MAJORITÁRIA DE EXCLUSÃO E O RECESSO FORÇADO NO DIREITO BRASILEIRO

2.1 A evolução do instituto

Pela influência do modelo francês na elaboração do Código Comercial de 1850 o nosso ordenamento jurídico se ressentiu da falta de delimitação clara para o instituto da exclusão de sócios, ressalvada a previsão de rescisão da sociedade em relação ao sócio remisso (art. 289).

Tal artigo se referia ao fato do sócio não entrar para o fundo social com as quotas e contingentes a que se obrigará, nos prazos e pela forma que se estipular no contrato, impondo-lhe o dever de responder à sociedade ou companhia pelo dano emergente da mora ou ao pagamento de juro legal, podendo preferir os demais sócios pela exclusão do remisso.

Porém a disposição parece mais regra de confirmação do ingresso do sócio na sociedade, do que regra própria de exclusão, no sentido deste estudo.

A única referência no art. 339 sobre uma exclusão propriamente, posto que após a efetivação da sociedade, parecia mais acidental do que consciente, e a única certeza era a da necessidade de uma justa causa para tanto.

Houve um avanço no direito brasileiro quando se admitiu o direito de recesso, inicialmente idealizado como verdadeiro corretivo em favor dos minoritários.

Porém, quando se tratava de manter o minoritário em sociedade, o que se afigurava era a possibilidade, sob o argumento de que a exclusão seria necessária para a preservação da empresa, de uma arbitrária exclusão, de regra levada a efeito pelos poucos sócios detentores da maior parte do capital contra o minoritário.

Enfrentando esta questão a doutrina e a jurisprudência brasileira trilharam um caminho que deve ser aqui descrito, a fim de se compreender o que foi, ou não, absorvido pela novel legislação de 2002.

2.1.1 O regime do Código Comercial de 1850

Por evidente o Código Comercial não tratava da sociedade de responsabilidade limitada e, também, refletia uma primeira fase do fenômeno associativo comercial no Brasil, isto é, ainda incipiente, o que, por si, já leva a pouca ocorrência de acidentes sociais como a exclusão.

Lembre-se que o Código Comercial, quando muito, disciplinou mais detalhadamente a dissolução total das sociedades comerciais, em pleno apogeu da doutrina individualista, que caracterizava e influenciava o pensamento jurídico da época.

Naquele momento a dissolução foi inspirada pela idéia de libertar o sócio do vínculo social, quando não mais desejasse permanecer na sociedade, porém, com a conseqüente dissolução total do ente.

Com a admissão do direito de recesso é que se introduziu a idéia da continuação da empresa. Modernamente os arts. 335 e 336 passaram a serem interpretados em consonância com o princípio de continuidade da empresa, para, sempre que possível, se evitar a dissolução total da sociedade em face da sua dissolução parcial, com a saída do sócio dissidente.

Em parecer de Ruy Barbosa⁵⁹ confirmando a validade de cláusula de exclusão de sócio já se detecta que a interpretação do art. 339 do Código Comercial, no início do século passado, se dava de forma negativa, isto é, de que não era proibida a exclusão de sócio, diante do ordenamento comercial⁶⁰.

Este que já foi um avanço em relação à doutrina individualista, em especial no que se refere às sociedades de pessoas, nem se compara com os extremos a que se seguiram.

⁵⁹ BARBOSA, Ruy apud FARIA FARIA, Sebastião Soares de. **Da exclusão de sócios nas sociedades de responsabilidade illimitada**. São Paulo: Acadêmica, 1926. (Collecao Juridica da Livraria Academica, 24). p. 39-42.

⁶⁰ Vejamos as palavras do próprio Ruy: "A cláusula desse texto relativa à força obrigatória das convenções das partes nas sociedades comerciais, mera aplicação a elas do princípio corrente de que a convenção constitui lei entre as partes, assegura-lhe a liberdade ampla de regular, como lhes convenha, as relações entre os associados, os seus deveres e direitos, salvo os limites postos pela natureza especial das sociedades ou pelos cânones gerais que o nosso Código Comercial estabelece nos arts. 129 e 287 a 293. Em nenhuma dessas restrições incorre o disposto na cláusula 13 do contrato a que se refere a consulta. Nesta parte do acordo social nada há que inquine de ilícita e reprovada (Ord., IV, 44, 3º Consolidação das Leis Civis, art. 1.744; Cód. Com., arts. 127, 129 e 287). Também nada se oferece nela que contravenha a prescrições explícitas de nosso direito. Antes, pelo contrário, o Código, art. 339, figura a hipótese em que, sem dissolução da sociedade, um sócio "se despedir ou for despedido com causa justificada".

Foi, a despeito de uma menção ao instituto no próprio Código, o princípio contratualista o que primeiro serviu de fundamento para a admissibilidade da exclusão. Anote-se, então, que ocorreu nas terras brasileiras certa coincidência com o primeiro fundamento histórico do instituto (que foi a aceitação de uma cláusula de continuação da sociedade, ainda que afastando um sócio, pelos juízes alemães).

Arrimou-se a primeira interpretação na liberdade contratual, posto que os limites do art. 129, alínea 2^a, do Código não seriam extrapolados. Valia o princípio de que só não se admite as convenções comerciais, quando tiveram por fim objeto manifestamente ofensivo à moral e aos bons costumes.

Entendeu-se que a exclusão de sócio não afetava nenhum desses princípios éticos, para então, afirmar a cláusula contratual válida e, por conseguinte, legal.

E tal interpretação se justificava pelo fato de que nem mesmo o direito de recesso era ainda previsto.

Neste sentido manifestou-se Rubens Requião⁶¹:

O Código Comercial, optante dessa terminologia (vocábulo despedida), refere-se, ao ter de distinguir, ao sócio que se despedir, isto é, ao que voluntariamente deixa a sociedade, e ao sócio que for despedido com causa justificada, ou seja, ao que for excluído (art. 339). Cumpre, no entanto, esclarecer que o Código Comercial, ao se referir, tocantemente às sociedades de pessoas, ao sócio que se despedir antes de dissolvida a sociedade (art. 339), não se está reportando ao direito de recesso, como direito essencial do sócio dissidente, assegurado em lei, mas sim, consoante visto, à saída voluntária do sócio, sem causa ou motivo, a qual depende do consentimento dos consócios, se não houver cláusula contratual expressa autorizando-a. Mesmo porque o Código é de 1850 e a introdução do direito de recesso, consoante será visto no item seguinte, somente veio de ocorrer, em leis societárias, após a promulgação, em 1882, do Código Comercial italiano.

Quanto à explicação sobre a omissão legislativa no Código de 1850, ainda que exista mera referência, é de se registrar algumas posições doutrinárias.

De fato a inspiração do Código no direito francês já não colabora, posto que este último não houvesse ainda incorporada a idéia, já nascida em território alemão. Por outro lado é bom destacar que o próprio conceito de

⁶¹ REQUIÃO, Rubens. **Preservação da sociedade comercial pela exclusão de sócio**. 1959. 275 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Paraná, Curitiba, 1959. p. 153.

uma pessoa jurídica distinta de seus sócios não está assentado no diploma de 1850 e somente foi introduzido em nosso ordenamento com a codificação de Clóvis em 1916.

Falar-se em exclusão de sócio, com a continuação da sociedade, não encontrava apoio no pensamento de então, pela própria confusão entre os conceitos de sócios (pessoas físicas) e sociedade⁶².

Podemos contrapor a esta idéia de desconhecimento do instituto o fato de que à época da elaboração do Código Comercial já existia um projeto da lavra de Teixeira de Freitas prevendo e regulando com maestria o instituto da exclusão dos sócios⁶³.

O projeto previa duas categorias de motivos para legitimar a despedida compulsória de sócio: primeiro os convencionais, isto é, pela livre convenção das partes; segundo os legais, quais sejam, aqueles descritos genericamente como justa causa.

O eminente jurista elaborou um rol das hipóteses de justa causa, no art. 3.220, diga-se de passagem, muito adequado⁶⁴.

Tendo em vista que o Esboço data de 1855-1860, é de se concordar com Waldecy Lucena⁶⁵ ao não crer que os elaboradores do Código

⁶² Rubens Requião parece descrente da solidez da teoria de Ruy Barbosa: “Nada, todavia, afora respeitável esforço doutrinário, nos convence de que o instituto tenha sido propositada e conscientemente omitido pelo legislador, com o fito de conceder aos contratantes o arbítrio de regulá-lo livremente, ou omiti-lo, no pacto social. Nenhum elemento científico ou histórico, nenhum indício ou fundamento positivo, que servisse de apoio a tal exegese, foi lembrado para a sustentação da conclusão doutrinária, a não ser aquele amplo princípio da liberdade contratual. Assim, a elaboração doutrinária resulta, apenas, em modesta solução prática para tão transcendental problema. A verdade se nos afigura outra: o Código omitiu o instituto na amplitude desejada. Desconheceu-o, pura e simplesmente, como instituto autônomo. Não considerou o problema, admitindo a dissolução da sociedade como técnica definitiva e que lhe parecia satisfatória. Isso melhor explica seu silêncio”. REQUIÃO, 1959, op. cit., p. 154.

⁶³ Vide, o art. 3.219, do “Esboço”: Art. 3.219 – Ou a sociedade seja de tempo determinado ou indeterminado, nenhum dos sócios terá direito para excluir qualquer dos outros, salvo: § 1º – Quando no contrato social se tiver estipulado a exclusão arbítrio dos outros sócios, ou de algum deles, ou em casos previstos. § 2º – Quando para a exclusão houver justa causa (art. 3.058, n. I).

⁶⁴ Art. 3.220 – Haverá justa causa para qualquer dos sócios ser excluído da sociedade – (art. 3.219, n. 2): 1º – quando violar alguma das estipulações do contrato social, como no caso do art. 3.212. 2º – Quando não cumprir alguma de suas obrigações para com a sociedade (arts. 3.155 a 3.173), ou para com os sócios (arts. 3.217 e 3.218); tenha ou não havido culpa. 3º – Quando lhe sobrevier incapacidade e não se ter prevenido no contrato social que em tal caso a sociedade continue com o representante do sócio incapaz. 4º – Quando decair da confiança dos outros sócios por insolvabilidade, fuga, ausência para lugar não sabido, perpetração de crime, má conduta, descrédito, inimizade com qualquer dos sócios, provocação de discórdia entre eles, desinteligências continuadas, e outros fatos análogos. 5º Quando exigir a dissolução da sociedade por direito que a isso tenha, e os outros sócios quiserem nela continuar.

⁶⁵ LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 609.

desconhecessem inteiramente suas preposições, para se confinarem na visão estreita do instituto que os pósteros se lhes imputaram.

2.1.2 A lei das sociedades por cotas – Decreto n. 3.708/19

Revogando as disposições do Código Comercial a respeito da sociedade limitada e nitidamente baseado no modelo português de 11 de abril de 1901, o Decreto 3.708/19 inaugurou o perfil moderno da sociedade limitada, que perdurou por quase um século.

Quanto à exclusão manteve a disposição de resolução da sociedade com relação ao sócio remisso⁶⁶.

Especificamente sobre a o tema deste estudo, isto é, da exclusão de sócio minoritário após a entrada da contribuição de todos os sócios, o regulamento permaneceu silente.

Introduziu-se, por outro lado, de forma definitiva e precisa, a idéia de direito de recesso, que facultava a retirada de sócio dos quadros da sociedade, quando divergir da alteração do contrato social, obtendo reembolso da quantia correspondente ao capital social, ao mesmo tempo em que se afirmou o princípio majoritário – ainda que não precisando seus termos – para as deliberações sociais⁶⁷.

Inaugurada a idéia de continuação da sociedade, ainda que afastado um dos sócios, coube à jurisprudência o passo seguinte, e de duvidoso acerto, de detalhar as causas e os procedimentos da exclusão.

2.1.3 A previsão do art. 38 da Lei n. 4.726/65

Seguiu-se para uma interpretação extensiva do disposto no art. 15 da chamada Lei das Sociedades por Quotas para admitir a exclusão de sócio, por decisão da maioria, sem necessidade de cláusula expressa autorizadora no contrato.

⁶⁶ Art. 7 – Em qualquer caso do art. 289 do Código Comercial poderão os outros sócios preferir a exclusão do sócio remisso.

⁶⁷ Art. 15 – Assiste aos sócios que divergirem da alteração do contrato social a faculdade de se retirarem da sociedade, obtendo o reembolso da quantia correspondente ao seu capital, na proporção do último balanço aprovado.

Miguel Reale⁶⁸ já em parecer proferido no ano de 1944 asseverava sobre esta interpretação ampliativa da possibilidade de exclusão, nos seguintes termos:

Ultimamente alguns autores e práticos têm-se inclinado a dar ao art. 15 do dec. n. 3.708, de 10 de janeiro de 1919, que introduzia no Brasil o tipo britânico de sociedade *limited by guarantee*, uma interpretação extensiva que absolutamente ele não comporta. Embora não o digam claramente, mostram-se propensos a admitir, à luz do referido art. 15, que se possa verificar exclusão de sócio, por simples decisão da maioria, sem necessidade de cláusula contratual expressa visto caber àquela modificar o contrato social até mesmo quanto ao seu objeto.

De fato Waldemar Ferreira, no ano de 1945, perante o Egrégio Tribunal de São Paulo, mais precisamente junto a Segunda Câmara Cível, sustentou brilhantemente a tese de ser admissível a exclusão, mesmo que não prevista em contrato social⁶⁹.

Afirmava que a cláusula exigida nada mais seria do que reprodução do prescrito no art. 339 do Código Comercial que menciona a autorização que a sociedade tem direito de reter os fundos e interesses do sócio que se despedir, ou for despedido com causa justificada, até se liquidarem todas as negociações pendentes que houverem de ser intentadas antes da despedida. Defendeu-se a tese de que o art. admitia expressamente que o sócio seja despedido ou, melhor, seja excluído da sociedade, porque, os representantes da maioria de capital assim podem deliberar, nos termos do art. 331 do mesmo codex.

Porém a sentença de primeiro grau decidiu em sentido contrário ao sustentado baseando-se no fato de que a lei prevê que a despedida compulsória só possa ter lugar quando haja causa justificada, que deveria estar expressamente convencionada pelas partes, constando claramente do contrato social.

⁶⁸ REALE, Miguel. A exclusão de sócios das sociedades mercantis e o registro de comércio. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 150, n. 530, p. 460, ago. 1944a. (grifo do autor).

⁶⁹ Para conferir as razões do jurista, sentença de primeiro grau e o acórdão vide: *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 164, p. 248-264.

E a decisão do Tribunal também não acolheu a tese do brilhante advogado, repelindo, ao menos naquele momento histórico, a possibilidade de exclusão de sócio sem cláusula contratual expressa⁷⁰.

Não é difícil entender a origem desta tese posto que em 1942 já havia sido promulgado na Itália um novo Código Civil que tratava da exclusão afirmando que esta poderia ocorrer, em relação a um sócio, por séria inadimplência das obrigações deste, que derivam da lei ou do contrato social (art. 2.286), como também pela interdição, a incapacidade do sócio, sobrevinda inidoneidade para desenvolver o trabalho ou perecimento da coisa conferida para o ingresso de capital.

O dispositivo estrangeiro e a doutrina que se seguiu pareciam somente esclarecer o que o Código Comercial brasileiro trazia em suas entrelinhas.

E, como é natural nos sistemas jurídicos, houve então uma reação a esta tendência de admitir com maior facilidade a exclusão de sócio, posto que descartada a necessidade de cláusula contratual autorizadora, já que seria uma decisão dos detentores da maioria do capital social.

A Lei n. 4.726/65, regulando o registro do comércio, em seu art. 38, inciso V, proibia o registro de contratos sociais a que faltar a assinatura de algum sócio, salvo no caso em que for contratualmente permitida a deliberação de sócios que representem a maioria do capital social.

No movimento pendular da aplicação do instituto a legislação parecia tender ao impedimento da exclusão, salvo se houvesse cláusula expressa autorizando, ao menos, as deliberações sociais pela maioria.

Mas a jurisprudência passou a sustentar justamente o contrário sendo que o próprio Supremo Tribunal Federal deu base de sustento para a interpretação quando decidiu que o princípio majoritário do art. 15 do

⁷⁰ A decisão do Tribunal tem a seguinte ementa: SOCIEDADE POR COTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA – Exclusão de Cotista – Contrato em que não foram expressamente pactuadas condições para o afastamento compulsório de sócios – Pretendida existência implícita dessa faculdade – Ato considerado ilegal – Da aplicação do art. 339 do Código do Comércio. Em face da lei e da jurisprudência de nossos tribunais, não é possível cogitar-se da possibilidade de exclusão de sócio sem cláusula expressa a respeito, não podendo, também, ser conferida ao arbítrio de uma única pessoa nos termos do art. 115 do Código Civil. Apelação Cível n. 27.684 – Capital – Apelantes: Sebastião Gomes Alexandre e Manuel Ramos – Apelado: José Lopes dos Santos.

Decreto da Sociedade Limitada não foi revogado pela disposição do art. 38, V, da lei supra⁷¹.

Em face das reiteradas decisões judiciais admitindo, nas sociedades de responsabilidade limitada, a deliberação dos sócios que possuem a maioria do capital social, mesmo sem cláusula permissiva, em 16 de setembro de 1986, a Instrução Normativa n. 7, do Departamento Nacional de Registro de Comércio, passou a admitir o seu registro.

O art. 1º da Instrução Normativa n. 7, do DNRC, dispõe sobre a exclusão de sócio, independentemente de cláusula⁷². O art. 2º esclarecia sobre a necessidade de indicação da destinação da causa da exclusão do sócio com menção dos fatos que a determinarem, dispositivo legal em que se fundamenta a situação excludente e necessidade de indicação da destinação da participação no capital da empresa a que tiver direito o sócio excluído⁷³.

2.1.4 A posição da jurisprudência

Admitida a exclusão na via administrativa em nosso país, e prevista em ordenamentos estrangeiros, não demorou a que a jurisprudência pátria tomasse o rumo da admissão da exclusão, mesmo sem a existência de cláusula específica.

⁷¹ Ressalvada a posição do Ministro Aliomar Baleeiro que defendia a revogação do art. 15 do Decreto, a decisão da Corte Suprema foi no sentido do voto do Ministro Rodrigues Alckmin, resumido na ementa do julgamento: Sociedade por quotas. Alteração do contrato social por deliberação da maioria (DL 3.708/1919, art. 15). Registro do contrato de que não consta assinatura de sócio dissidente. Legitimidade. Inexistência de ofensa ao art. 38, V, da L. 4.726, de 1965 que não revogou a norma do art. 15 da Lei 3.708 – Revista Trimestral de Jurisprudência, Brasília, DF, v. 70, p. 777.

⁷² O art. 1º da Instrução: O arquivamento de alteração contratual de sociedades, a que faltar assinatura de um ou mais sócios, somente será procedido pelo órgão do Registro do Comércio, nas seguintes hipóteses: I – conste do contrato social ou de alteração cláusula que permita a deliberação de sócios que representem a maioria do capital social; II – exclusão de sócio a cargo de gerente por deliberação da maioria do capital social, independentemente de cláusula permissiva; III – exclusão de sócio prevista em lei, mesmo sem cláusula permissiva.

⁷³ A Instrução Normativa n. 7 foi revogada pela Instrução Normativa n. 29, de 18 de abril de 1991, que por sua vez prescrevia: “Art. 13. Salvo expressa disposição contratual restritiva, será arquivado ato deliberado pela maioria representativa do capital das sociedades. Parágrafo único. O disposto neste art. aplica-se mesmo nas hipóteses de exclusão de sócio da sociedade e destituição de gerente. Art. 14. O ato que excluir sócio da sociedade será arquivado, quando expressamente indicar: a) o motivo da exclusão do sócio; b) a destinação da participação no capital da sociedade, a que tiver direito o sócio excluído”. Por sua vez a Instrução Normativa n. 29 foi revogada pela Instrução Normativa n. 46, de 6 de março de 1996. Porém, atualmente, pode-se dizer que a diretriz deste órgão permanece no sentido das Instruções revogadas, pois o Decreto n. 1.800/96 expressamente dispõe no art. 54: A deliberação majoritária, não havendo cláusula restritiva, abrange também as hipóteses de destituição da gerência, exclusão de sócio, dissolução e extinção de sociedade. Parágrafo único: Os instrumentos de exclusão de sócio deverão indicar, obrigatoriamente, o motivo da exclusão e a destinação da respectiva participação no capital social.

É certo que houve resistência entre a doutrina (já citamos Miguel Reale), mas a jurisprudência soube driblar os obstáculos opostos.

Também serviu como sustentáculo doutrinário para esta posição a afirmação de Waldemar Ferreira⁷⁴ de que exclui-se o sócio sem nenhuma formalidade ou procedimento especial, independente de qualquer ato ou sentença de juiz.

Bem demonstra o pensamento das cortes brasileiras o acórdão de número 15.574, de 1984, do Egrégio Tribunal de Justiça do Ceará, em que foi o Relator o Desembargador Cláudio Santos, a seguir transcrito em parte⁷⁵: “Na sua lição sobre o modo de exclusão de sócio nas sociedades por quotas, já antes citada (Tratado, cit., v. 3, p. 159), o Prof. Waldemar Ferreira acentuou que se exclui o sócio sem nenhuma formalidade, “independente de qualquer ato ou sentença do Juiz”. Em 1977, em um Seminário promovido pelo Instituto de Direito Comparado de São Paulo sobre o tema “Sugestões para a reforma da lei das sociedades por cotas, de responsabilidade limitada”, o Prof. Fábio Konder Comparato, em palestra sobre “Exclusão de sócio, nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada”, pondo o tema em debate, declarou que, numa reforma da lei das sociedades por quotas, “eu diria que, tendo em vista esse panorama um pouco confuso do direito comparado, tendo em vista a nossa experiência até agora, a exclusão de sócio só deveria ser admitida por justa causa”.

E a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo trilhava este mesmo caminho, na maioria de suas Câmaras, posto que consignava que o

⁷⁴ FERREIRA, Waldemar Martins. **Tratado de sociedades mercantis**: sociedade por quotas, de responsabilidade limitada. Rio de Janeiro: Freitas Bastos; Nacional de Direito, 1958. v. 3. p. 159.

⁷⁵ A ementa da decisão é a seguinte: “Sociedade por quotas, de responsabilidade limitada. Exclusão de sócio através de decisão da sociedade e dos demais quotistas, a representar a maioria. Desnecessidade de previsão contratual, desde que evidenciada a desarmonia a dar causa ao afastamento” (Diário Oficial, Ceará, 17 de abril de 1984). E mais adiante acrescentou: “Parece-me que a exigência de exclusão por justa causa impõe, como consequência lógica, a exigência de que a exclusão só possa ser feita mediante sentença judicial” (Rev. de Dir. Mer., 25/47, 7977,). Trata-se, como se vê, apenas de uma sugestão do eminente professor paulista, não da afirmação de que a exclusão de sócio, por justa causa, se faça, no direito brasileiro em vigor, obrigatoriamente por decisão judicial. O mesmo COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaio e pareceres de direito empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 142, (Capítulo: Exclusão de sócio, independente de específica previsão legal ou contratual) aliás reconhece que assim não é, quando afirma, em parecer incluído no seu livro (posteriormente, portanto, àquela conferência feita em 1977) que: “No direito francês, onde, analogamente ao nosso, não existe norma legal expressa autorizando a exclusão do sócio por sentença, fora da hipótese de não integral ilação da cota subscrita [...]” De tudo se conclui que, no direito brasileiro atual, a exclusão do sócio, por justa causa, da sociedade, pode ser feita, como esclareceu o Prof. Waldemar Ferreira, sem nenhuma formalidade e sem interferência obrigatória do juiz, representando as palavras do Prof. Fábio Konder Comparato, na conferência citada, realizada em 1977, mera sugestão para que, numa reforma da lei das sociedades por quotas, norma legal torne obrigatório o procedimento judicial para a exclusão do sócio”

sócio pode ser excluído da sociedade por cotas de responsabilidade limitada por manifestação de vontade da maioria dos sócios, independentemente de previsão contratual⁷⁶, ou em outros termos que é inexigível na doutrina moderna a previsão contratual para a exclusão do sócio da sociedade convencional, desde que evidente a causa justificada⁷⁷.

E o Superior Tribunal de Justiça, a quem compete o papel de unificar a jurisprudência nacional, também esposou a mesma tese, como demonstra o seguimento da ementa que segue: A desarmonia entre os sócios é suscetível de acarretar a exclusão de um deles por deliberação da maioria, independentemente de previsão contratual ou de pronunciamento judicial⁷⁸.

Registre-se, porém, que em 1986 o Supremo Tribunal Federal manifestou-se sobre o assunto tendendo a impor a necessidade de decisão judicial para a exclusão de sócios⁷⁹. Interessante notar, porém, que a citada decisão foi desqualificada pela doutrina de Thompson Flores Lenz⁸⁰.

2.1.5 A Lei n. 8.934/94 e a posição das Juntas Comerciais

Com a promulgação em 18 de Novembro de 1994 da Lei Federal n. 8.934 a possibilidade de exclusão de sócios minoritários por deliberação da maioria foi quase que totalmente liberalizada, posto que o impedimento de

⁷⁶ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 11ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível n. 222.739-2/9. São Paulo, 23 de setembro de 1993.

⁷⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 15ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível n. 197.571-2/9. São Paulo, 26 de Outubro de 1993. No mesmo sentido: BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. Mandado de Segurança n. 231.990-2. Relator Marrey Neto. São Paulo, 1 de Fevereiro de 1994. Ementa: Sociedade por quotas - Responsabilidade limitada - Sócio - Exclusão por deliberação unilateral do sócio com maioria de capital - Legalidade - Falta de previsão contratual - Irrelevância - Existência de justa causa não contestada - Quebra da *affectio societatis* - Arts. 339 do Código Comercial, 7º e 15 do Decreto-lei n. 3.708, de 1919 - Segurança denegada É interativo o posicionamento doutrinário e jurisprudencial sobre a possibilidade de exclusão de sócio por deliberação da maioria, ainda que ausente previsão contratual a esse respeito, uma vez presente justa causa.

⁷⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 4ª Turma. Recurso Especial n. 7.183-AM. Relator Ministro Monteiro de Barros (R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 3, (28): 305-638, dez. 1991. p. 454)

⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 109.203-SP, Relator Ministro Rafael Mayer. Brasília, 16 de maio de 1986: Ementa: Sociedade comercial. Exclusão de sócio. Art. 339 do Código comercial. Razoável e o entendimento de que a exclusão de sócio, por justa causa, nos termos do art. 339 do Código comercial, sem previsão em cláusula contratual, e sem anuência do sócio, reclama solução judicial, pois equiparável a dissolução parcial da sociedade inter nolentes. Recurso Extraordinário não conhecido (*In RTJ*, 118/400).

⁸⁰ LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores, A exclusão de sócio na sociedade por quotas de responsabilidade limitada. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 85, n. 306, p. 29-32, abr./jun. 1989, *in verbis*: “A decisão do STF, no comentado aresto, foi proferida com fundamento na Súmula nº 400, tendo, portanto, a Excelsa Corte apenas considerado razoável a decisão do TJRJ, sem se comprometer com a tese ali proclamada. Ademais, desconhecemos decisão da Suprema Corte que tenha já enfrentado o tormentoso tema, inobstante, a sua inegável relevância”.

registro de alteração contrato social sem assinatura de todos os sócios, previsto na Lei n. 4.726/65, ficou superado.

De fato o art. 35, inciso VI, da referida Lei dispõe que não pode ser arquivada a alteração contratual produzida e assinada por sócios titulares de maioria do capital social, quando houver, em ato anterior, cláusula restritiva, o que, a *contrario sensu*, nada mais é do que sedimentação da regra da possibilidade de alteração contratual por deliberação majoritária.

Por seu lado o Decreto n. 1.800/96, regulamentando a chamada Lei de Registro de Empresas, expressamente dispõe no art. 54 que a deliberação majoritária, não havendo cláusula restritiva, abrange também as hipóteses de destituição da gerência, exclusão de sócio, dissolução e extinção de sociedade, sendo que o seu parágrafo único ressalva que os instrumentos de exclusão de sócio deverão indicar, obrigatoriamente, o motivo da exclusão e a destinação da respectiva participação no capital social.

Pode-se dizer que com este diploma legislativo e o assentamento da tendência jurisprudencial acima descrita o instituto da exclusão de sócio tomou uma feição liberalizada, isto é, tendente a admitir a sua possibilidade por decisão dos detentores da maioria do capital social, sem necessidade de intervenção judicial, inclusive com liberdade de registro da alteração na Junta Comercial.

Pode-se dizer, também, que este momento histórico representou o movimento culminante desta dialética entre a idéia da livre possibilidade de exclusão de sócio, de um lado, e a idéia de limitação da sua admissibilidade do outro.

Eduardo Goulart Pimenta⁸¹, descrevendo esta mesma evolução legislativa, doutrinária e jurisprudencial, asseverou que a ampliação do instituto ganhou proporções tão amplas que, na prática, passou-se a admitir a exclusão de sócio de sociedade por quotas, extrajudicialmente, mesmo que não houvesse cláusula contratual, disposição legal ou mesmo alegação de causa justificada.

Destacamos as palavras do então juiz Sydney Sanches que bem representam o pensamento então reinante: Aliás, se algum abuso houver de permitir, até que o Judiciário se manifeste, que seja o da maioria⁸².

⁸¹ PIMENTA, Eduardo Goulart. **Exclusão e retirada de sócios**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 79.

⁸² BRASIL. Primeiro Tribunal de Alçada Civil de São Paulo. Embargos Infringentes n. 226.473. Relator Juiz Sydney Sanches. J. 28.08.1980.

Porém, o movimento pendular tendeu a uma posição menos extremada, como veremos.

São louváveis e contundentes, no sentido contrário ao pensamento supra, alguns pronunciamentos da doutrina e da jurisprudência mais próximos da data da edição do atual Código.

Alcides Tomasetti Júnior e Mauro Brandão Lopes⁸³, invocando princípios constitucionais, colocam em dúvida a legalidade da decisão de exclusão de sócio se não for este previamente convocado a participar de reunião, com direito a voz, onde seja decidida tal alteração contratual, indicando, inclusive, a ocorrência de expropriação privada do haveres do sócio.

O então Desembargador César Peluso também demonstrou sua costumeira sensibilidade para as questões de grande envergadura ao afirmar, em julgamento de causa correlata, que os sócios deliberantes devem provar, e por procedimento necessário, a realização de assembléia, ou reunião, à qual seja o sócio excluindo convidado a comparecer para se defender de imputações claras⁸⁴.

Mesmo o Superior Tribunal de Justiça já deu guarida a esta tese, como demonstra a ementa que segue: Sociedade comercial. Exclusão ou despedida de sócio. Supõe a existência de causa que justifique a despedida (Cód. Comercial, art. 339). Não pode a sociedade despedir o sócio à revelia,

⁸³ TOMASETTI JUNIOR, Alcides; LOPES, Mauro Brandão. Deliberação arbitrária excludente de membro de sociedade por cotas de responsabilidade limitada: abusividade: ilicitude: nulidade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 84, n. 714, p. 56-77, abr. 1995. Consultas e pareceres.

⁸⁴ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 2ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento n. 160.464-4. Relator Cezar Peluso. São Paulo, 14 de agosto de 2.001. Ementa Oficial: Sociedade Comercial. Exclusão ou despedida de sócio. Deliberação tomada sem reunião nem oportunidade de defesa. Necessidade, ademais, de prova das causas justificadoras e de pagamento dos haveres. Ação anulatória proposta pela quotista excluída. Concessão de tutela provisória ou antecipada. Faz jus a tutela provisória ou antecipada, a sócia que, expulsa de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, sem reunião, oportunidade de defesa, nem pagamento dos haveres, pleiteia anulação do ato social. No mesmo sentido: BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 13ª Câmara Civil. Apelação Cível n. 164.462-2. Relator Correa Viana (vencido). São Paulo, 13 de Novembro de 1990. No voto vencido e nos Embargos Infringentes fica evidente a divergência entre os julgadores, prevalecendo a corrente mais nova ora indicada; BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 3ª Câmara de Direito Privado. Agravo de Instrumento n. 122.809-4. Relator Ênio Santareli Zuliani. São Paulo, 9 de Novembro de 1999. Ementa Oficial: Sociedade por cotas de responsabilidade limitada composta por dois sócios apenas – Exclusão ditada pelo majoritário sob fundamento de justa causa – Imprescindibilidade de sentença judicial – Agravo provido para antecipar tutela de ação de nulidade de deliberação. Do corpo do acórdão destacamos: “A solenização da culpabilidade de sócio sem devido procedimento legal atenta contra princípios da dignidade humana, objeto de proteção constitucional (arts. 1º, III, 5º, XXXV e LV, da CF). Esse é um motivo que favorece as pretensões do agravante, porque o mínimo que se espera do Judiciário é que se lhe assegure o *status* de sócio enquanto não for convenientemente apurada a sua culpa pela desarmonia social”; BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 8ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível n. 82.718. Relatora Zélia Antunes Alves. São Paulo, 11 de Novembro de 1999. Da ementa destacamos: “Exclusão de sócio não é medida de discricionariedade da maioria societária - Necessidade de comprovação do descumprimento dos deveres sociais (integralização das cotas e lealdade), para justificar a exclusão”.

‘sem qualquer oportunidade de defesa’. Falta de previsão contratual. Controle judicial do ato de dispensar os serviços de sócio⁸⁵.

2.1.6 O novo Código Civil

A Lei n. 10.406 de 10 de janeiro de 2002 inovou o ordenamento jurídico ao instituir um novo Código Civil para o direito brasileiro, sendo que a *vacatio legis* inicialmente imposta foi de apenas um ano, por força seu art. 2.044.

É de se reconhecer que houve maior detalhamento e atenção no trato com o tema de exclusão de sócio, porém nem sempre em consentânea com o já assentado na doutrina e na jurisprudência.

2.1.6.1 *Gênese legislativa do art. 1.085 do novo Código Civil*

Nas últimas décadas muitos foram os projetos de Lei em tramitação no Legislativo Federal que pretendiam a modificação e regulamentação das chamadas sociedades de pessoas, em especial da até então intitulada sociedade por cotas de responsabilidade limitada.

Porém, foi o projeto de Lei n. 118/1984, que pretendia implantar no nosso sistema jurídico um novo Código Civil, que vingou e, por ora, regulou a matéria (Livro III, Título II, Subtítulo II, Capítulo IV, Seção I, arts. 1.052 a 1.087).

Das muitas modificações no tratamento do tema (iniciando com a modificação expressa da nomenclatura da sociedade para Sociedade Limitada) encontramos o enfrentamento da questão da exclusão de sócios, inclusive de minoritários, de forma mais detalhada do que as legislações anteriores. De fato a escassez de legislação sempre foi mesmo repudiada e terreno fértil para a discórdia, e a possibilidade de regulamentação pelo novo Código muito esperada.

O referido projeto sancionado pelo Presidente da República, dando origem à Lei n. 10.406/02 expressamente prevê sobre a exclusão de sócios

⁸⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 50.543-SP. Relator Ministro Nilson Naves (R. Sup. Trib. Just., Brasília, a. 9, (92): 169- 231, abril 1997. 188).

minoritários, sob a rubrica Da Resolução da Sociedade em Relação a Sócios Minoritários, prescrevendo em seu art. 1.085 que ressalvado o disposto no art. 1.030 (referente à Sociedade Simples, mas também regra geral), quando a maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social, entender que um ou mais sócios estão pondo em risco a continuidade da empresa, em virtude de atos de inegável gravidade, poderá excluí-los da sociedade, mediante alteração do contrato social, desde que prevista neste a exclusão por justa causa. E o parágrafo único deste artigo acrescenta que a exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim, ciente o acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento e o exercício do direito de defesa.

Por fim, quanto aos efeitos patrimoniais desta exclusão (art. 1.086) novamente o Código utiliza-se das regras gerais dos arts. 1.031 e 1.032 (liquidação com base na situação patrimonial para pagamento em noventa dias, ressalvada a possibilidade de estipulação em contrário).

Na tramitação do Projeto n. 118/84 o parecer do Relator Deputado Ricardo Fiúza já denunciava esta preocupação com os sócios minoritários, influenciado que foi pela posição de Miguel Reale, diga-se de passagem, autor da emenda aditiva n. 103 que, aprovada, consolidou a atual redação da citada norma do art. 1.085⁸⁶.

⁸⁶ FIUZA, Ricardo. **Parecer de Relator ao Projeto de Lei n. 118/84**. Disponível em: <<http://www.fiuza.org.br>>. Acesso em: 4 fev. 2002. E a afirmação pode ser verificada na transcrição de parte do Parecer, tal como segue: “Prossegue o referido catedrático, à guisa de enumerar as principais alterações advindas com o novo livro, aduzindo que ‘foi dada uma nova estrutura muito mais ampla e diversificada à lei da sociedade por cotas de responsabilidade limitada, sendo certo que a lei especial em vigor está completamente ultrapassada, sendo a matéria regida mais segundo princípios de doutrina e à luz de decisões jurisprudenciais. A propósito desse assunto, para mostrar o cuidado que tivemos em atender à Constituição, lembro que a lei atual sobre sociedades por cotas de responsabilidade limitada permite que se expulse um sócio que esteja causando danos à empresa, bastando para tanto mera decisão majoritária. Fui dos primeiros juristas a exigir que se respeitasse o princípio de justa causa, entendendo que a faculdade de expulsar o sócio nocivo devia estar prevista no contrato, sem o que haveria mero predomínio da maioria. Ora, a Constituição atual declara no art. 5º que ninguém pode ser privado de sua liberdade e de seus bens sem o devido processo legal e o devido contraditório. Em razão desses dois princípios constitucionais, mantivemos a possibilidade da eliminação do sócio prejudicial, que esteja causando dano à sociedade, locupletando-se às vezes com o patrimônio social, mas lhe asseguramos, por outro lado, o direito de defesa, de maneira que o contraditório se estabeleça no seio da sociedade e depois possa continuar por vias judiciais. Está-se vendo, portanto, a ligação íntima que se procurou estabelecer entre as estruturas constitucionais, de um lado, e aquilo que chamamos de legislação infraconstitucional, na qual o Código Civil se situa como ordenamento fundamental”.

E a justificativa da Emenda era mesmo a de que o procedimento da exclusão já era juridicamente aceito, concluindo-se que inclusão da regra da ciência inequívoca ao excluído seria salutar⁸⁷.

A posição de Miguel Reale incorporada em nossa legislação atual corresponde, em grande parte, àquela que defendeu nas primeiras oportunidades em que lecionou sobre a matéria.

Suas proposições em 1944 para uma legislação a respeito do tema, sob nossa óptica, eram muito mais favoráveis à manutenção dos sócios minoritários, já que propugnava pela necessidade da exclusão se operar sempre através decisão judicial, referindo inclusive sob a criação do registro provisório da exclusão⁸⁸.

De toda forma, ainda que cedendo em parte em seus pensamentos originais, é de se registrar a sua pertinente intervenção e notável influência na atual disposição jurídica do instituto da exclusão de sócio, até mesmo porque, como se nota, o novo sistema privilegia a exclusão judicial (art. 1.030) ou restringe a exclusão extrajudicial ao caso de existência da cláusula de exclusão por justa causa.

⁸⁷ Cf. FIUZA, op. cit. on-line, Parecer de Relator ao Projeto de Lei n. 118/84, supra citado, onde consta que: Trata-se de mais uma importante sugestão do Prof. Miguel Reale, acolhida pelo relator geral no Senado, assim justificada: “A lei em vigor, que prevê exclusão de sócio mediante alteração contratual, é amplamente aceita pela doutrina, havendo jurisprudência mansa e pacífica admitindo esse procedimento, desde que haja cláusula contratual prevendo a exclusão por justa causa. A emenda visa ressaltar essa praxe a fim de preservar a continuidade da empresa, quando posta em risco por conduta grave de sócios minoritários. Por outro lado, o parágrafo único do art. 1.087, tal como é proposto, visa impedir que a exclusão possa ser decretada à revelia do sócio minoritário, com surpresa para ele.”

⁸⁸ Cf. REALE, op. cit., 1944a, p. 459-486, donde destacamos: “Neste passo, pedimos vênias para dizer qual a nossa opinião ‘de lege ferenda’ quanto à maneira pela qual se opera a exclusão. Pensamos que a doutrina tradicional, perfeitamente correspondente à nossa legislação positiva – que confere à sociedade competência originária para proferir a exclusão do sócio – merece alguns reparos. [...] Casos há, sem dúvida, em que se se tivesse de aguardar o pronunciamento do Poder Judiciário, podiam periclitarem os interesses sociais; mas, em muitas circunstâncias, a eleição da via judicial seria garantia de maior acerto e justiça, sem prejuízos para a sociedade. Em suma, é preciso que a nossa legislação, como dispõe claramente sobre dissolução judicial de sociedade, também o faça sobre exclusão judicial de sócio para garantia recíproca da sociedade e de seus componentes, e para melhor amparo dos interesses coletivos. [...] Quando, porém, tais fatos perfeitamente caracterizados não se verificarem, melhor será conferir ao Poder Judiciário a apreciação originária do pronunciamento da exclusão. A “decisão da sociedade” deverá ser considerada uma “situação de fato”, suscetível de registro para conhecimento de terceiros (valendo quanto ao sócio, como suspensão das atividades sociais), “situação de fato” que ou se converterá em “situação de direito” pelo decurso inútil do prazo porventura convencionado para a impugnação do registro, ou por sentença. O Código Comercial Argentino, por exemplo, prevê, em seu art. 34, o “Registro Provisório”.

CAPÍTULO 3

EXCLUSÃO DE SÓCIO MINORITÁRIO DE SOCIEDADE LIMITADA NO NOVO CÓDIGO CIVIL

3.1 Requisitos materiais

Nesta parte do trabalho nos propomos a analisar as disposições pertinentes do novo Código Civil, com base nos argumentos de doutrina já composta e previsões de possíveis discordâncias.

Respeitados os termos da hipótese levantada nos interessam a sociedade limitada e a exclusão de sócios minoritários.

Mais ainda, dentre as previsões legais, aquelas dos arts. 1.030 e 1.085 do Código Civil, em especial esta última, posto que as demais extrapolam os objetivos do trabalho, se não vejamos:

Já referimos que a exclusão de sócio é ato dissociativo e não dissolutório, haja vista que não há liquidação da sociedade, a qual permanece intacta e sim o desfazimento de certos vínculos que ligam alguns dos seus integrantes, como é natural no contrato de sociedade tido como plurilateral.

Também já registramos que quando o sócio não entrar para o fundo social com as quotas e contingentes a que se obrigou, nos prazos e pela forma que se estipular no contrato (sócio remisso), pode-se operar a exclusão (art. 1.004). Porém as disposições legais neste sentido refletem mais regra de confirmação do ingresso do sócio na sociedade, do que regra própria de exclusão, no sentido deste estudo⁸⁹.

O caso de morte do sócio, minoritário ou não, também não interessa ao estudo posto que desligada da vontade do ente social.

Por fim, é de se lembrar que o Código permite também que o sócio seja excluído por ter sido declarado falido ou insolvente (situação análoga a de sua incapacidade superveniente), o que se dará de pleno direito e sem recurso ao Poder Judiciário, por alteração de contrato social (art. 1.030). Da

⁸⁹ Não há necessidade de prévia notificação para se constituir em mora o sócio que não integralizou, pois o prazo de integralização já está previsto no contrato ou alteração social. STF, Rextr. 86.354-PR, Rel. Min. Thompson Flores, j. em 04.03.1977, RTJ 87/267

mesma forma poderá haver a exclusão do sócio quando tiver sua quota penhorada e devidamente liquidada (art. 1.026).

O caso de resolução da sociedade com relação ao minoritário, por decisão dos outros sócios, afora dos permissivos supra – e que foi o foco principal das descrições dos Capítulos anteriores – é que nos interessa, sendo sua expressão máxima a regra contida no art. 1.085 do Código Civil.

Como já se referiu acima o regramento previsto no art. 1.085 é daquelas intervenções do Professor Miguel Reale. Emenda do Senador Josaphat Marinho, acrescentou a Seção VII, *Da resolução da sociedade em relação a sócios minoritários*, depois de acolhida pelo Relator-Geral no Senado. Indicou-se, inclusive, que tal previsão visa impedir que a exclusão possa ser decretada à revelia do sócio minoritário, com surpresa para ele⁹⁰.

Em resumida versão esquemática pode-se afirmar que o art. 1.085 consagra inovação em nosso direito positivo, ao permitir que os sócios minoritários somente possam ser excluídos extrajudicialmente da sociedade, desde que observados os seguintes requisitos: (a) deliberação da maioria representativa de mais da metade do capital social; (b) imputação ao sócio que se pretende excluir de prática de ato de inegável gravidade e que ponha em risco a continuidade da empresa; (c) previsão contratual de possibilidade de exclusão de sócio por justa causa.

3.1.1 Necessidade de cláusula expressa

Iniciamos nossa análise com aquele ponto que nos parece ser a modificação mais criticada, qual seja, a da necessidade de previsão contratual expressa para a possibilidade de exclusão extrajudicial do sócio.

Mais uma vez polariza a idéia da livre possibilidade de exclusão de sócio, de um lado, e a idéia de limitação da sua admissibilidade do outro. Agora, porém, a referência legislativa pesa em favor da última tese⁹¹.

⁹⁰ Em ofício ao Ministro da Justiça o Prof. Reale indicou quanto à Seção mencionada no texto: “visando preencher as sentidas lacunas da legislação vigente, disciplinou-se o processo de exclusão dos associados e sócios” (CÓDIGO civil: anteprojetos. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretária de Edições Técnicas, 1989. v. 5. t. 1. p. 17-18) – (Anteprojeto de Código Civil (1972) / comissão elaboradora e revisora: Miguel Reale et al).

⁹¹ Lembre-se que a inserção de cláusula expressa no contrato de sociedade faz parte da própria evolução histórica do instituto da exclusão de sócio. Neste sentido, confira-se o Capítulo 1, seção 1.4.

Na doutrina algumas vozes já se levantaram. Idevam Rauen⁹² critica a nova previsão não só porque é um retrocesso para o Direito Comercial, mas também porque poderia inviabilizar, em sua visão, a continuidade da empresa, que decorre dos princípios constitucionais da livre iniciativa e concorrência, afirmando, inclusive, que esta disposição pode ser declarada inconstitucional.

Também para Modesto Carvalhosa⁹³ esta previsão legal seria evidente retrocesso em matéria de exclusão de sócio, quando comparado à evolução da jurisprudência e da doutrina sobre a matéria.

Já existe até Projeto de Lei (Projeto n. 7.160/02), de autoria do Deputado Ricardo Fiúza, que pretende alterar o art. 1.085⁹⁴.

A modificação da previsão, porém, não nos parece pertinente.

Como referimos no Capítulo 2 a evolução do pensamento doutrinário e jurisprudencial sobre a decisão majoritária de exclusão de sócios não estancou na admissão da livre exclusão. O risco do arbítrio e das atitudes não éticas sempre atormentou a idéia dos que se deparavam com o problema.

Inegável que prevalecendo a tese da livre exclusão facilmente se verificariam ações judiciais do minoritário excluído em busca da reversão da sua situação (com pedidos liminares, inclusive) o que causaria instabilidade no próprio desenvolvimento da empresa. E este fato contraproducente fica ainda mais evidente quando se tem em mente que a decisão de exclusão terá sido tomada sem uma reunião de assembléia ou, mais especificamente, sem preocupação com a descrição precisa de justa causa condizente com os termos do contrato, elementos que, se previamente exteriorizados, informam o juízo competente evitando, da parte deste, decisões meramente impulsivas,

⁹² LOPES, Idevan César Rauen. **Empresa & exclusão de sócio de acordo com o novo código civil**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 132.

⁹³ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao código civil**: parte especial: do direito de empresa. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 13. p. 312. Em suas palavras: “Como referido, a despeito da inexistência de dispositivo expresso sobre a matéria no Decreto n. 3.708/19, a doutrina e a jurisprudência desenvolveram o entendimento de que a exclusão extrajudicial de sócio dar-se-ia independentemente da existência de previsão contratual, e desde que constatada a justa causa, consistente na desarmonia que acarretasse a quebra ou o desaparecimento da *affectio societatis*”.

⁹⁴ A nova redação seria a seguinte: Art. 1.085. A exclusão de sócio somente será admitida nas hipóteses expressamente previstas no contrato social e, sendo este omissivo, poderão os sócios, desde que representem mais da metade do capital social, deliberar a exclusão por justa causa, fundamentando as razões de sua decisão.

baseadas somente no perigo da demora. A previsão contratual da possibilidade de exclusão de sócio já é em si um trunfo para a sociedade (de que o excluído não foi surpreendido).

Daí concluir-se que a previsão do art. 1.085 está em consonância com o princípio da operabilidade que norteou o novo Código, isto é, com a idéia de que os institutos jurídicos devem ser executados ou realizados em sua plenitude, sem admitir que subterfúgios ou tergiversações impeçam a revelação e conhecimento do seu conteúdo. Em outras palavras, a admissão da exclusão extrajudicial com previsão prévia e regramento exposto dá segurança à execução do próprio instituto.

Da mesma forma o novo perfil da exclusão extrajudicial se coaduna com o princípio da socialidade, tão defendido pelo Professor Reale, fazendo prevalecer os valores coletivos sobre os individuais, é verdade, mas, sem perda, porém, do valor fundante da pessoa humana. Operou-se verdadeira revisão dos direitos e deveres de um dos principais personagens do direito privado tradicional: o empresário. Nesta esteira podemos concluir que o Código reconheceu a força decorrente do agrupamento de pessoas em sociedade, sua maior aptidão para a produção dos bens de consumo do que isoladamente, e a necessidade da preservação das atividades dos entes decorrente do agrupamento, ainda que existam percalços de algum de seus membros.

Porém, o princípio nos lembra que é preciso ter sensibilidade para não se ludibriar com a ficção da pessoa jurídica e esquecer que esta somente age pela força que lhe é emprestada pelo ser humano, a quem não se pode passar a incorreta impressão de que é o mero objeto descartável das vontades sociais, quando, na verdade, deve ser o fim e destinatário maior das realizações desta.

Assim, através de procedimentos detalhados e previamente conhecidos torna-se possível aferir a regularidade e eticidade de uma conduta – no caso em estudo dos demais sócios e da sociedade empresária – dando ao juiz, homem de seu tempo, e demais operadores do direito, a possibilidade de discutir a boa-fé, a justa causa e a equidade de uma certa atitude. Eis onde o

princípio da eticidade se realiza, em benefício da evolução da própria convivência social.

A consulta à legislação estrangeira citada no Capítulo I, item 6, também revela que os ordenamentos alienígenas estão preocupados com a defesa dos sócios minoritários e com a necessidade da exclusão ter sempre respaldo no contrato ou diretamente na lei.

Note-se que vários doutrinadores já defenderam a propriedade da imposição de existência de uma cláusula contratual prévia e expressa para a admissão da exclusão extrajudicial⁹⁵, ou se mostraram sensíveis a este problema⁹⁶. De outro lado, a admissão de exclusão sem cláusula já foi tida como inadequada⁹⁷ e excessivamente ampla⁹⁸.

Lembre-se que são princípios constitucionais tão louváveis como o da livre iniciativa e da concorrência os da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal e da isonomia, sem se falar que a disposição da exclusão atinge diretamente a propriedade de bens do sócio, direito também constitucionalmente garantido.

De um lado, o direito à livre iniciativa e concorrência; de outro, o direito à propriedade e dignidade da pessoa, expressões máximas do seu direito maior de liberdade.

Assim, somente esta liberdade, em sua expressão mais pura, isto é, a da autonomia da vontade, devidamente exteriorizada (em previsão contratual expressa) é que leva a consequência de suportar os ônus dessa livre manifestação de vontade.

⁹⁵ MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. São Paulo: Freitas Bastos, 1963. v. 3. p. 148-149; MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. t. 49. p. 36; FERREIRA, Waldemar. **Tratado de direito comercial: o estatuto da sociedade de pessoas**. São Paulo: Saraiva, 1961. v. 3. p. 160-161. REALE, Miguel. A exclusão de sócios das sociedades mercantis e o registro de comércio. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 150, n. 530, p. 459-486, ago. 1944a.

⁹⁶ ROCHA, João Luiz Coelho da. A exclusão de sócios pela maioria social nas sociedades por cotas: a evolução do tipo societário. **Revista de Direito Mercantil: Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 36, n. 110, p. 148-154, abr./jun. 1998.

⁹⁷ LIMA, Osmar Brina Corrêa. **Sociedade limitada**. Rio de Janeiro: Forense, 2006. Reconhecendo mérito na previsão do art. 1.085 manifestou-se o autor a p. 167 “[...] possui um grande mérito: aniquila algumas orientações (doutrinárias e jurisprudenciais), absolutamente equivocadas e injustas, que, na vigência do revogado Decreto n. 3.708, de 1919, passaram, a considerar a exclusão de cotista como verdadeira “denúncia vazia”, abrindo espaço para o arbítrio e a prepotência”.

⁹⁸ PIMENTA, Eduardo Goulart. **Exclusão e retirada de sócios**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004. p. 79.

Lembre-se que a autotutela é de regra vedada, não se podendo confundir um natural poder disciplinar da sociedade com uma posição superior desta quanto aos direitos do sócio.

Temos então que o regramento legal é a melhor forma de conciliação dos interesses em conflito (da sociedade e do sócio) com especificação das causas, procedimentos e efeitos da exclusão.

Protegem-se os direitos dos sócios, evitando-se decisões de exclusão arbitrárias ou imotivadas. Tutela-se a organização social e os seus sócios contra elementos perturbadores da atividade empresarial e até contra o desvio de finalidade de aplicação do instituto⁹⁹.

3.1.1.1 Exclusão extrajudicial

A indicação de que a exclusão sempre teria fundamento em cláusula resolutória tácita, ínsita aos contratos sinalagmáticos/ comutativos não parece arrimar a conclusão de que esta poderá ser sempre extrajudicialmente feita.

As palavras de Avelãs Nunes¹⁰⁰ no sentido de que os sócios provavelmente teriam querido a cláusula de exclusão se tivessem pensado na hipótese não podem ter o alcance que pretendem os defensores da generalização da exclusão extrajudicial.

Fábio Konder Comparato¹⁰¹ bem explica que, independentemente de previsão no contrato social, a exclusão, é verdade, decorre do princípio geral da resolução contratual por inadimplemento, aplicada à situação especial dos contratos plurilaterais de sociedade

Porém, vai além e faz distinção que se coaduna plenamente com previsões do Código Civil.

A exclusão opera de pleno direito, extrajudicialmente, quando há cláusula resolutória expressa no contrato a respeito da exclusão, ou, em suas

⁹⁹ PERRINO, Michelle. **Lê techiche di esclusione del sócio dalla società**. Milão: Giuffré, 1997. p. 186.

¹⁰⁰ NUNES, NUNES, António José Avelãs. **O direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais**. São Paulo: Cultural Paulista, 2001. p. 66.

¹⁰¹ COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaíos e pareceres de direito empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 1978. p. 141. (Capítulo: Exclusão de sócio, independente de específica previsão legal ou contratual).

palavras, *o que a previsão contratual confere a mais é o direito potestativo de exclusão, sem necessidade de recurso ao Judiciário.*

Contrario sensu, quando omissos o contrato social quanto à exclusão (cláusula resolutória tácita) obrigatória será a intervenção do Judiciário.

Neste sentido facilitado fica o entendimento da disposição do art. 1.085 em contraposição a do art. 1.030.

Em conclusão, se é verdade que o contrato plurilateral admite aplicação do princípio geral de resolução por inadimplemento, conclui-se que tal é o fundamento geral para a exclusão de sócio que, se contratualmente prevista, será cláusula resolutória com efeitos atingíveis sem necessidade de recurso ao judiciário¹⁰².

Nas palavras de Pedro Sérgio Fialdini Filho¹⁰³ evidentemente, procurou-se com isso criar um ambiente societário mais equilibrado, diminuindo-se a fragilidade do vínculo social do minoritário, salvo manifestação de vontade expressa no contrato social.

3.1.1.2 A exclusão de um ou mais sócios

Questões interessantes vêm em desdobramento: Poderá haver previsão de exclusão para somente um dos sócios? De nenhum deles? Qual o procedimento esperado das Juntas Comerciais a respeito?

Com efeito, no contrato plurilateral, ao contrário do que ocorre nos demais contratos, os interesses em tese contrastantes das várias partes convergem para uma finalidade única, exercendo o contrato uma função

¹⁰² Nesse sentido, confirmam-se as citações que seguem: REALE, Miguel. **Questões de direito**. São Paulo: Saraiva. 1981. p. 312, *verbis*: “Já é bem outra a questão quando a sociedade e os sócios ingressam diretamente em Juízo, com fundamento no citado art. 339 do Código Comercial, o qual só exige o pressuposto da justa causa”; ESTRELLA, Hernani. **Apuração dos haveres de sócio**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 79, *verbis*: “Mas, no que respeita à forma de exclusão, entendemos que os demais sócios somente poderão levá-la a efeito, se expressamente avençada no contrato e nas condições aí taxativamente estipuladas. Onde for ele omissos, pertencerá ao judiciário exclusivamente dirimir a contenda. Aos demais sócios, como à sociedade, será defeso pronunciar, em tal caso, a exclusão por ato próprio”; João Luiz Coelho da Rocha, *verbis*: “Na inexistência da expressão convencional daquela maneira própria e especificada no estatuto básico, parece-nos que a maioria haverá que buscar antes o pronunciamento judicial para conseguir os efeitos expulsórios” (ROCHA, 1998, *op. cit.*, p. 154) e, por fim, FRANCO, Vera Helena de Mello. **Lições de direito comercial**. São Paulo: Maltese, 1993. p. 161: “Sendo modo de resolução parcial, não é possível a exclusão, independente da apreciação judicial, quando não há cláusula resolutória expressa no contrato, mesmo que por vontade da maioria.”

¹⁰³ FIALDINI FILHO, Pedro Sérgio. Inovações do código civil de 2002 em relação à dissolução parcial da sociedade limitada por justa causa. In: WALD, Arnold; FONSECA, Rodrigo Garcia da. (Coord.). **A empresa no terceiro milênio**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 108.

instrumental, visando à disciplina das sucessivas relações das partes nessa colaboração ou cooperação comum. Daí os vícios de consentimento dos sócios não determinam necessariamente a nulidade do contrato de sociedade. Da mesma forma, a falta de cumprimento da obrigação assumida por um dos sócios não acarreta a resolução de todo o contrato, mas apenas a do vínculo individual do inadimplente. O inadimplemento por parte de um dos contratantes leva, não a resolução de todo o contrato, mas apenas a do vínculo.

Como já se viu a cláusula expressa de exclusão afasta, até, a necessidade de recurso ao judiciário.

Com estes elementos pode-se concluir que os sócios são livres para estabelecer quais deles (ou mesmo somente um deles) podem ser mais facilmente excluídos (lembrando que todos o podem ser no caso de inadimplemento e em benefício da continuação da empresa)¹⁰⁴.

A cláusula de vedação de exclusão de qualquer sócio, de seu turno, gera maiores problemas.

É que, vedada a exclusão e ocorrendo fato que torne difícil ou mesmo impossível a convivência social o único remédio seria a dissolução (total), em prejuízo, quem sabe, da continuação de empresa plenamente viável.

Egberto Lacerda Teixeira¹⁰⁵ defende que é lícito aos sócios estipularem no ato institucional outras causas de dissolução não firmadas em lei.

Waldecy Lucena¹⁰⁶ tem por completamente desaconselhada a inserção no contrato social da cláusula vedadora da exclusão pela freqüente eclosão de causa que, embora não imputável culposamente ao sócio, o transforma em um peso inerte a travar o exercício da atividade empresarial e, de conseguinte, a justificar a sua extirpação do corpo social. Porém, acaba por reconhecer que não existe previsão legal apta a proibir, no direito

¹⁰⁴ Este o posicionamento de João Luiz Coelho da Rocha, *verbis*: “O pré- condicionamento dos sócios, de qualquer deles, a esse possível evento traumático mediante a assumida submissão à regra expressa e tipológica do contrato social fornece o subsídio à imediata produção de efeitos do ato de exclusão, assim que deliberado” (ROCHA, op. cit., 1998, p. 154).

¹⁰⁵ TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. São Paulo: Max Limonad, 1956. p. 378.

¹⁰⁶ LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 620.

societário brasileiro, aos sócios renunciarem, no contrato social, à adoção do instituto da exclusão.

Idevan César¹⁰⁷ atribui aos sócios, na constituição da empresa ou em qualquer de suas alterações, a faculdade de afastarem expressamente a possibilidade de exclusão de sócios através de cláusula restritiva.

Temos também que a vedação de exclusão de qualquer sócio é cláusula possível de ser estipulada validamente, posto que expressará a vontade dos contratantes, apenas a revelar a sua intenção de estarem em sociedade somente na presença de todos os outros, sem exclusão de nenhum. Ademais não existe qualquer vedação legal neste sentido. Obliquamente a conclusão é de que a vontade dos sócios pode mesmo se contrapor a eventual aptidão da atividade em se manter sem a presença de algum deles. Revela-se que a lei civil agasalha a idéia de que os sócios é que são os destinatários das realizações da sociedade.

Por óbvio não cabe às Juntas Comerciais adentrarem no mérito da exclusão¹⁰⁸. Miguel Reale, em parecer registrado na Revista dos Tribunais n. 150, p. 481, delimita de maneira clara e precisa as atribuições das Juntas Comerciais, dizendo que não há inconveniente, mas antes vantagem, em que o órgão incumbido do Registro do Comércio não entre em apreciação controvertida da substância dos contratos, indo além da já delicada missão de zelar pela observância das formalidades essenciais.

Porém, na verificação de muitos aspectos formais a atuação das Juntas Comerciais será decisiva na boa aplicação da previsão legal em estudo.

Sobre as Juntas é de se registrar que a novidade legislativa praticamente inverteu a presunção anteriormente contida no art. 54 do Decreto n. 1.800/1996, que previa que, não havendo disposição em contrário no contrato social vedando sua prática, poderia ser procedida a exclusão, por mera alteração contratual¹⁰⁹. A possibilidade da exclusão extrajudicial que

¹⁰⁷ LOPES, 2003, op. cit., p.125.

¹⁰⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso Especial n. 151.838-PE. Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito: “A Junta Comercial não cuida de examinar eventual comportamento irregular de sócio, motivador de sua exclusão, devendo limitar-se ao exame das formalidades necessárias ao arquivamento”.

¹⁰⁹ Cf. o Parecer Jurídico DNRC/COJUR n. 150/98 assim ementado: EXCLUSÃO DE SÓCIO - DELIBERAÇÃO MAJORITÁRIA – CLÁUSULA RESTRITIVA: É inadmissível o arquivamento de alteração contratual produzida e assinada por sócios titulares de maioria do capital social, quando houver, em ato anterior, cláusula restritiva (art. 35, VI da Lei n. 8.934, de 18/11/94).

era a regra, no Código Civil passa a ser a exceção (posto que necessária previsão no contrato social).

Fica mantido, porém, o direito da maioria social estatutária proceder às deliberações sociais e tê-las arquivadas, para todos os fins e efeitos, sem necessidade da assinatura dos minoritários acaso dissidentes ou omissos, até porque lógica e necessária ao bom desenvolvimento das atividades sociais, além de consagrada na jurisprudência.

Porém, a previsão do art. 54 do Decreto n. 1.800/96 é em parte contrária – no que se refere à sociedade limitada – a previsão do mencionado art. 1.085 do Código Civil, pelo que por ser tida como revogada.

Quando o decreto admite o registro da alteração de exclusão pela maioria (salvo cláusula restritiva) afronta o Código que só admite esta no caso de expressamente prevista esta possibilidade no contrato da sociedade.

Porém, o parágrafo único o art. 54 do Decreto ainda cumpre sua função de diploma regulamentador. Tratou especificamente da exclusão de sócio, determinando que no instrumento em que se efetivar a exclusão, deverá constar o motivo desta e a destinação da participação do excluído no capital social¹¹⁰.

Lembre-se que a indicação precisa da justa causa, além de ser requisito legal e regulamentar para alteração contratual, servirá como bitola para eventual revisão do ato perante o Poder Judiciário.

Por fim resta a interessante questão sobre se o contrato social poderá criar hipóteses outras autorizadas da exclusão, que não as descritas em lei. Neste particular nos alinhamos com Eduardo Goulart Pimenta¹¹¹ que após indicar divergência doutrinária a respeito posiciona-se pela possibilidade de tal previsão.

De fato a questão é, em maior parte, de direito disponível e patrimonial, sendo que a previsão expressa, ainda que contrária aos interesses da minoria, não causará surpresa em sua execução.

¹¹⁰ Pela manutenção da previsão do parágrafo já se manifestou Idevan César, in *verbis*: “Se o art. 1.085 do Código Civil de 2002, igualmente ao art. 339 do Código Comercial, exige uma justa causa, o Decreto 1.800/96 estabelece que o instrumento de alteração decline essa justa causa. A legislação do registro de empresa também exige que se aponte o motivo da exclusão, e caso esta seja alterada em face do Código Civil de 2002, não deverá haver alterações nestas disposições, que se encontram de acordo com a melhor doutrina” (LOPES, 2003, op. cit., p. 147).

¹¹¹ PIMENTA, op. cit., p. 95.

Neste sentido, temos por válida, por exemplo, cláusula que prevê exclusão extrajudicial pelo fato de a participação de certo sócio torna-se ínfima em termos previamente ajustados.

Porém, não se pode confundir esta preposição com a admissão da validade de cláusula que autoriza a exclusão sem causa, pelo simples voto da maioria, posto que tal contraria o disposto no art. 122 do Código Civil. Como se nota, o artigo considera defesa a condição sujeita ao puro arbítrio de uma das partes, isto é, quando conferirem a um dos celebrantes poder absoluto sobre a eficácia do negócio. Trata-se da chamada *condição potestativa pura*.

3.1.1.3 Cláusula de exclusão e direito intertemporal

Para os contratos de sociedade firmados após a edição do Código Civil fica fácil concluir sobre a necessidade de cláusula expressa para a exclusão.

A questão divergente é sobre sua necessidade para as sociedades constituídas anteriormente.

Jorge Lobo¹¹² lembra que por força do art. 2.031, do Código Civil, as sociedades limitadas deverão adaptar seus contratos sociais às disposições do novo Código no prazo de um ano¹¹³. Segundo o autor, se o minoritário se opuser à inclusão de cláusula prevendo a exclusão por justa causa, conforme dispõe o art. 1.085, a maioria do capital poderá (a) deliberar a alteração do contrato, sem direito de recesso, ou (b) excluí-lo da sociedade, por opor-se, injustificadamente, ao cumprimento do art. 2.031, ressalvando, entretanto, que se o teor da cláusula de exclusão por justa causa puder prejudicá-lo diretamente, sua recusa será justificada e o direito de recesso lhe deve ser garantido.

¹¹² LOBO, Jorge. **Sociedades limitadas**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 123.

¹¹³ Após várias prorrogações a Lei n. 11.127 de 29 de Setembro de 2005 fixou o prazo de adaptação até 11 de janeiro de 2007.

No mesmo sentido manifestou-se Mauro Rodrigues Penteadó¹¹⁴.

Para nós a questão deve ter solução diversa. Como já afirmamos o novo Código, como lei posterior e especial (na questão da exclusão de sócio em sociedade limitada), revogou por incompatibilidade as previsões da Lei n. 8.934/94. Assim, somente com cláusula expressa é que se admite a exclusão extrajudicial, ainda que para contratos anteriores, com se verá.

O Código, de fato, previu prazo para as adaptações das sociedades (art. 2.031). Porém, estas modificações não se limitam à questão da exclusão, e sim as mais diversas situações como aquela do tipo societário não mais existente (sociedade de capital e indústria), a das sociedades entre cônjuges casados sob determinado regime, etc.

Mas ainda, o que se deve ter em mente é a diferença entre a inserção de cláusula que prevê a possibilidade de exclusão de sócio por justa causa e o próprio ato de exclusão em sociedade anterior ao Código e que não contém tal previsão.

O próprio Código referiu expressamente que a validade dos negócios e demais atos jurídicos, constituídos antes de sua entrada em vigor, obedece ao disposto nas leis anteriores. Mas ressaltou que os seus efeitos, produzidos após a sua vigência, aos preceitos dele se subordinam, salvo se houver sido prevista pelas partes determinada forma de execução (art. 2.035).

Especificamente sobre as alterações ou modificações dos atos constitutivos das pessoas jurídicas (entre elas as sociedades), disciplinou que se regem desde logo pelos seus preceitos (art. 2.033).

Assim, determinou-se a aplicação imediata do regramento legal da exclusão do Código, que se realiza por alteração de ato constitutivo, às sociedades que não continham cláusula expressa, para que tal somente se faça pela via judicial.

¹¹⁴ PENTEADO, Mauro Rodrigues. Dissolução parcial da sociedade limitada: da resolução da sociedade em relação a um sócio e do sócio em relação à sociedade. In: RODRIGUES, Frederico Viana (Coord.). **Direito de empresa no novo código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. cap. 4. p. 279: “O que insta perquirir é se o novo Código Civil se aplica também às sociedades já existentes, ou se a Lei n. 8.934/94 - que, pelo menos em tese, é de igual hierarquia da Lei n. 10.406, de 10.01.2002, que instituiu o novo Código Civil - continua a prevalecer para tais sociedades, e, com ela, a chamada “exclusão vazia” do sócio minoritário. A resposta negativa, que é intuitiva - pois em regra a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare (o que não é o caso), quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 2º, § 1º) - esbarra em escolhos existentes nas disposições transitórias do novo Código”.

Para as que já contemplavam a situação em seus atos constitutivos será, então, admissível exclusão extrajudicial, porém com os procedimentos agora explicitados, em respeito à garantia da ampla defesa.

Não se viola aqui o ato jurídico, posto que não se nega validade ao contrato de sociedade, que será ainda obedecido quando expresso, mas se aplica – de imediato – regra de ordem pública onde não havia manifestação das partes (isto é, ausente a cláusula será necessário o recurso judicial).

E se pretenderem os sócios a inclusão de cláusula, para posterior exclusão extrajudicial? Valerá, também, a regra de aplicação imediata dos preceitos do Código para alteração (art. 2.033) a indicar um quórum qualificado de $\frac{3}{4}$ do capital social (art. 1.076 e art. 1.071) para tal aprovação, garantido o direito de recesso ao dissidente, nos termos do art. 1.077¹¹⁵.

3.1.2 Cômputo da maioria

O mérito já reconhecido do Código Civil foi o de regulamentar a exclusão do sócio minoritário de sociedade limitada por decisão de seus consortes.

Porém uma simples leitura do Capítulo destinado à sociedade limitada mostra que este não contém regra expressa para exclusão de sócio que não seja minoritário. A regra expressa refere-se somente ao minoritário e nas circunstâncias do pertinente art. 1.085.

De todo invocável a regra do art. 1.053 que dispõe que a sociedade limitada rege-se, nas omissões do Capítulo, pelas normas da sociedade simples.

Assim, afigura-se possível a aplicação das regras de exclusão do sócio morto, falido e demais supra citadas (art. 1.004, 1.026 e 1030) ao contrato de sociedade limitada. E a referência do início do art. 1.085, e que se repete no art. 1.030 (*ressalvado o disposto*), mais parece expressão integrativa destes dispositivos, independente de sua localização (o primeiro

¹¹⁵ Mesmo porque não existe vedação expressa a este direito de recesso, inerente a condição de sócio, como se afigura na Lei n. 10.303, de 31.10.2001, que alterou a Lei de Sociedade por Ações, com indicação de necessidade de adaptação (art. 6º), sem direito de recesso (art. 8º).

no Capítulo da sociedade limitada e o outro no Capítulo da sociedade simples) do que regra de afastamento¹¹⁶.

Note-se que tal interpretação se justifica por ser sistemática e não meramente gramatical e, em especial, por levar à conclusão que afasta indevida lacuna.

Tudo o que foi supra referido tem a função argumentativa de demonstrar a interligação entre os referidos artigos, mas, também, suas peculiares condições.

A contraposição dos arts. 1.030 e 1.085 demonstram um quorum de deliberação qualificado para o deste último. Enquanto o art. 1.030 refere à *iniciativa da maioria dos demais sócios*¹¹⁷ o art. 1.085 insiste em uma *maioria de sócios representativa de mais de metade do capital social*.

A referência legislativa é de uma decisão da maioria dos sócios, representativa de mais de metade do capital social, o que, por evidente, afasta a exclusão extrajudicial de um sócio majoritário. Assim para o caso de exclusão extrajudicial em estudo a deliberação sobre a exclusão de sócio deve dar-se com a maioria absoluta do capital social e não dos presentes¹¹⁸.

Somente no direito italiano é que se detecta regra que contraria a idéia da necessidade de uma decisão mensurada pelo capital social, posto que ali se adotou a regra do número de pessoas, o que parece ter influenciado Marlon Tomazette¹¹⁹.

Arnoldo Wald¹²⁰ após descrever a imperatividade da regra do art. 1.010 do Código argumenta que o Decreto n. 3.708/19 já consagrava, no seu art. 15, o princípio de acordo com o qual o contrato social poderia ser

¹¹⁶ Em sentido contrário confira-se a manifestação de Osmar Brina (LIMA, op. cit., p. 165).

¹¹⁷ Na I Jornada de Direito Civil realizada após a edição do Código em Brasília foi aprovado o seguinte enunciado: O quorum de deliberação previsto no art. 1.004, parágrafo único e no art. 1.030 é de maioria absoluta do capital representado pelas quotas dos demais sócios, consoante a regra geral fixada no art. 999 para as deliberações na sociedade simples. Este entendimento aplica-se ao art. 1.058 em caso de exclusão de sócio remisso ou redução do valor de sua quota ao montante já integralizado.

¹¹⁸ No mesmo sentido: LOPES, 2003, op. cit., p. 144; PIMENTA, op. cit., p. 90 e BERTOLDI, Marcelo. **Curso avançado de direito comercial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 231. O ensinamento de ALVIM, Tereza. **Comentários ao código civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 9. p. 129, é preciso: “A exclusão do sócio majoritário não pode ser extrajudicial, pois o art. 1.085 exige a maioria dos sócios, “representativa de mais da metade do capital”. Portanto, extrajudicialmente, só a maioria pode excluir a minoria.”

¹¹⁹ TOMAZETTE, Marlon. As sociedades simples do novo código civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 91, n. 800, p. 53, jun. 2002.

¹²⁰ WALD, Arnold. **Comentários ao novo código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 14. p. 317.

alterado por deliberação de sócios representantes da maioria do capital. Ressalta, porém, que o novo Código Civil, entretanto, estabeleceu quorum de, no mínimo, $\frac{3}{4}$ (três quartos) para a modificação do contrato social (art. 1.076, I, do novo Código Civil) e, especificamente para a alteração do contrato social com o fim de excluir um dos sócios, ensina que a nova disciplina do Código, seguindo o entendimento jurisprudencial que se consolidou ao longo do tempo, previu expressamente que a decisão de exclusão dos sócios cabe à *maioria dos sócios, representativa de mais da metade do capital social*. Por fim reconhece caso especial de quorum menor de modificação do contrato social, para o fim de exclusão de sócio.

Por tudo, e diante da regra expressa do art. 1.010, a conclusão sobre a necessidade de deliberação com maioria absoluta do capital nos parece ser a que deve prevalecer¹²¹.

Interessante questão em desdobramento é saber se é admitido ao contrato alterar este quorum?

Tendo em vista o seu caráter excepcional e de garantia mínima temos que este valor não pode ser diminuído, podendo, somente, ser aumentado. No mesmo sentido já se manifestou Idevan César Rauen Lopes¹²².

Para encerrar este tópico lembramos que o excluendo não poderá participar da votação de sua própria exclusão posto que exista aí verdadeiro impedimento (nos termos do art. 1.074, § 2º)¹²³. Porém, tal não o impede de apresentar sua defesa, que, como veremos a seguir é uma faculdade de verificação essencial ao próprio ato de exclusão.

Adiantamos, desde já, que a decisão de exclusão do art. 1.085 do Código deverá ser tomada em assembléia especial, pelo que é de se lembrar que é necessária a convocação do sócio excluendo, e respeito ao disposto no

¹²¹ No mesmo sentido: FIÚZA, Ricardo. **Novo código civil comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 132: “[...] os sócios que sejam titulares da maioria do capital social poderão decidir pela exclusão do sócio que venha a praticar falta grave”; CARVALHOSA, op. cit., p. 313: “A minoria não pode deliberar a exclusão extrajudicial do sócio ou dos sócios majoritários, ainda que verificada a justa causa, uma vez que o quorum requerido pela lei é o da maioria absoluta do capital social”

¹²² *In verbis*: “Poderá, entretanto, o contrato social estabelecer um quorum maior que o estipulado na Lei, enquanto o inverso não é permitido, ou seja: não se pode de forma alguma estabelecer um quórum menor do que cinquenta por cento do capital para se ter a exclusão do sócio” (LOPES, 2003, op. cit., p. 145).

¹²³ Neste sentido: Idevan César Rauen Lopes, 2003, op. cit., p. 145; CARVALHOSA, op. cit., p. 319: “Por outro lado, caso o sócio que se deseja excluir esteja presente ao conclave, não se pode admitir sua participação na votação de exclusão, sob pena de afronta ao § 2º do art. 1.074 do Código, uma vez que existe aí conflito fundamental de interesses”.

art. 1.074 que disciplina o quorum de instalação da reunião ou assembléia (podendo instalar-se com a presença de no mínimo três quartos do capital social em primeira convocação e em qualquer número em segunda convocação).

3.1.3 Necessidade de atos de gravidade (princípio da conservação da empresa)

A imputação ao sócio que se pretende excluir de prática de ato de inegável gravidade e que ponha em risco a continuidade da empresa pode ser descrito como o último requisito a ser analisado na cabeça do art. 1.085 do Código Civil.

Mais uma vez a comparação com a regra do art. 1.030 nos parece apropriada para revelar o espírito do artigo em exame.

Tratando de sociedade simples e referindo-se a exclusão a se concretizar pela via judicial o art. 1.030 refere à falta grave cometida no cumprimento das obrigações dos sócios, enquanto o art. 1.085, regra da exclusão extrajudicial, refere a atos de inegável gravidade que põe em risco a continuação da empresa.

Em ambos os enunciados se encontra a referência a uma atitude grave, no sentido de importante e séria, mas somente no caso de exclusão extrajudicial é que existe referência a um certo risco na continuidade da empresa. Podemos afirmar, então, que o art. 1.085 tem nota de especialidade em relação à regra geral do precedente em comparação.

Daí nossa concordância, em parte, com a afirmação de Priscila Corrêa da Fonseca¹²⁴ de que as previsões do legislador podem-se confundir,

¹²⁴ FONSECA, Priscila Maria Pereira Correa da. **Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio**. São Paulo: Atlas Jurídica, 2001. p. 46: “[...] é forçoso reconhecer que as situações previstas pelo legislador do novel diploma da lei civil, na verdade, podem-se confundir. A denominada 'falta grave no cumprimento de suas obrigações' ou mesmo a 'incapacidade superveniente' podem representar 'risco à continuidade da empresa', revelando-se, ainda, 'atos de inegável gravidade'. Imagine-se o sócio que, faltando com os deveres inerentes à condição que ostenta, passa a fazer concorrência à sociedade, desempenhando, paralelamente, a mesma atividade por aquela desenvolvida. É evidente que esse comportamento dá ensejo a que a maioria dos demais requeira, perante o Poder Judiciário, a exclusão do referido sócio, tendo em vista a manifesta 'falta grave no cumprimento de suas obrigações'. É irretorquível, por outro lado, que tal conduta pode configurar 'risco à continuidade da empresa', cuidando-se, de 'ato de inegável gravidade', o que permitirá à maioria dos sócios, diante de previsão expressa de exclusão por justa causa, no contrato social, mediante simples alteração contratual, excluí-lo da sociedade”.

porém, com a ressalva de que o enquadramento legal de fatos graves se dará mais restritamente no art. 1.085.

É que a violação no cumprimento das obrigações do sócio, ainda mais minoritário, não nos parece que sempre e diretamente acarretará risco à continuidade da empresa.

Tereza Alvim¹²⁵ descreve que o princípio da preservação da empresa decorre da prevalência do interesse social, que impede que o sócio tenha um comportamento lesivo ao interesse maior que se pretende preservar. É caso de abuso de direito e violação do princípio da boa-fé.

De fato, qualquer ato dos sócios que possa colocar em risco o interesse social será considerado abuso de direito, mas, nem todo abuso de direito coloca em risco a própria continuidade da empresa.

O que pretendemos aqui é diferenciar, com os termos legais, duas situações: de um lado aquelas onde a exclusão decorre do princípio geral da resolução contratual por inadimplemento, e se dá, por isso, independentemente de previsão no contrato social, mas, judicialmente; de outro aquelas onde a exclusão pode se operar de pleno direito, extrajudicialmente, com cláusula resolutória expressa (e que não mascare simples arbítrio majoritário).

Mais explicitamente, se é verdade que a exclusão é atitude social intuitiva quanto ao sócio prejudicial (com respaldo teórico no princípio da resolução do contrato de sociedade em geral), para as sociedades limitadas, em especial, a exclusão extrajudicial ou administrativa do minoritário reclama reconhecimento de atitude grave a tal ponto em que ponha em risco a própria continuidade de existência da atividade desenvolvida.

Arnold Wald¹²⁶ bem descreveu que as expressões utilizadas pelo novo Código Civil (*atos de inegável gravidade, risco à continuidade da sociedade e justa causa*) comportam um sentido amplo, abrangendo uma gama de situações nas quais, com a análise do caso concreto, se perceba que não há mais condições de manter o vínculo com determinado sócio. Destacou que o significado de tais expressões não comporta um julgamento puramente

¹²⁵ ALVIM, op. cit., p. 282.

¹²⁶ WALD, op. cit., p. 317.

subjetivo e isento de justificativas posto que permeados por fortes motivos pessoais e intrínsecos ao relacionamento cotidiano dentro da empresa.

Vários autores tentaram enumerar situações que autorizariam a exclusão¹²⁷.

Renato Ventura Ribeiro¹²⁸, de outro lado, colacionou situações que não foram reconhecidas como suficientes para a medida extrema.

Seus exemplos valem mais para revelar a abrangência de situações do que como norte seguro à interpretação legislativa.

¹²⁷ WALD, op. cit., p. 317: “Como exemplo de hipóteses que justificam evidentemente a exclusão de sócio, podemos citar os casos de concorrência do sócio com a sociedade, conduta do sócio perante terceiros de forma a prejudicar a imagem da empresa, comportamento inadequado perante os funcionários”; FIALDINI FILHO, op. cit., p. 108: “Portanto, de acordo com a nova sistemática, meros desentendimentos entre os sócios que, no entanto, não se revelem suficientes para afetar a regular continuidade das atividades da empresa, não autorizariam a exclusão do sócio minoritário. Contudo, desavenças sérias, tais como a disseminação de injúrias graves e acusações difamatórias, que direta ou indiretamente, comprometam a imagem da empresa e a condução de suas atividades, continuam, agora com maior ênfase, servindo de fundamento à exclusão”; LOPES, Idevan César Rauen. Exclusão administrativa de sócio em sociedade limitada. **Revista de Direito Empresarial**, Curitiba, n. 2, p. 72, jul./dez. 2004: “a) não integralizar os valores subscritos; b) não prestar assessoria para a empresa de área de sua expertise, quando havia se comprometido a fazê-la; c) praticar atos desconformes com o objeto social da empresa; d) obstar ou impedir as modificações contratuais ou estatutárias necessárias, quando houver obrigatoriedade de totalidade ou sua participação é necessária em razão de quórum; e) obstar ou impedir que seja realizada transformação de tipo jurídico, ou cisão, ou incorporação, ou fusão, quando essencial ao desenvolvimento da empresa; f) promoção de ações judiciais tendentes a hostilizar a empresa, os administradores e a maioria que os sustenta. Principalmente através de medidas liminares que possam paralisar ou dificultar a atividade social da empresa; g) criar infundadamente obstáculos para a aprovação da prestação de contas dos administradores, quando seu voto é necessário para tal fim; h) fazer constantes pedidos de informes casuísticos, em flagrante abuso do direito de informação; i) repassar ao concorrente ou ao mercado informações confidenciais; j) desviar dinheiro ou créditos da empresa para si ou para outrem. Os exemplos acima poderão muitas vezes não dar causa à exclusão de sócio, devendo a situação ser analisada em todas as suas particularidades, assim como poderão ocorrer inúmeras outras situações que proporcionarão a justa causa para se efetivar a exclusão de sócio; Teixeira de Freitas incluiu, em seu famoso e notável “Esboço de Código Civil”, as seguintes regras: “Art. 3.219 – Ou a sociedade seja de tempo determinado ou indeterminado, nenhum dos sócios terá direito para excluir qualquer dos outros, salvo: § 1º – Quando no contrato social se tiver estipulado a exclusão a arbítrio dos outros sócios, ou de algum deles, ou em casos previstos. § 2º – Quando para a exclusão houver justa causa (art. 3.058, nº 1). Art. 3.220 – Haverá justa causa para qualquer dos sócios ser excluído da sociedade (art. 3.219, nº 2): 1º – Quando violar alguma das estipulações do contrato social, como no caso do art. 3.212. 2º – Quando não cumprir alguma de suas obrigações para com a sociedade (arts. 3.155 a 3.173), ou para com os sócios (arts. 3.217 e 3.218); tenha ou não havido culpa. 3º – Quando lhe sobrevier incapacidade e não ter prevenido no contrato social que em tal caso a sociedade continue com o representante do sócio incapaz. 4º – Quando decair da confiança dos outros sócios por insolvabilidade, fuga, ausência para lugar não sabido, perpetração de crime, má conduta, descrédito, inimizade com qualquer dos sócios, provocação de discórdia entre eles, desinteligências continuadas, e outros fatos análogos”.

¹²⁸ RIBEIRO, Renato Ventura. **Exclusão de sócios nas sociedades anônimas**. 2002. 294 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002. p. 182: “A doutrina e a jurisprudência edificam o conceito de justa causa para exclusão de sócio. No entanto, não justifica a exclusão de sócio o pedido de exibição de livros contábeis para apurar eventuais irregularidades administrativas e desvio de poder (RT 640/229; RTJ 128/886); a não concordância com alteração contratual, por discordância da deliberação (RT 559/85); nem a denúncia de irregularidades, comprovadamente verdadeiras, mesmo provocando eventual descrédito da sociedade junto a terceiros (RT 626/81).”

Sem a pretensão de elaborar fórmula que esgota a compreensão de termos propositadamente abertos, elaboramos algumas ponderações a respeito.

De início é preciso ter em mente que o Código Civil pretende romper com o apego do anterior ao chamado formalismo jurídico, fruto, a um só tempo, da influência recebida a cavaleiro dos séculos XIX e XX, do direito tradicional português e da escola germânica dos Pandectistas. Não obstante seu mérito, em nossos dias, é o reconhecimento da indeclinável a participação dos valores éticos no ordenamento jurídico. Daí a opção, muitas vezes, por normas genéricas ou cláusulas gerais, sem a preocupação de excessivo rigorismo conceitual, a fim de possibilitar a criação de modelos jurídicos hermenêuticos, quer pelos advogados, quer pelos juízes, para contínua atualização dos preceitos legais¹²⁹.

Como primeiro limite podemos corroborar aquele descrito por Renato Ventura Ribeiro¹³⁰ de que a exclusão somente pode ser justificada por fato superveniente ao ingresso na sociedade, posto que, se os sócios conhecem determinada situação relacionada ao outro membro e, mesmo assim o admitem, assumem o risco e os ônus da escolha.

De outro lado, os fatos ou situações supervenientes devem ser de natureza grave (seja para exclusão administrativa ou judicial) todas relacionadas, por óbvio, a esperada atuação do sócio na sociedade.

E a premissa acima nos remete a delicada questão do conceito de *affectio societatis*, identificável não apenas com a vontade de ingressar na sociedade, mas também de participar na comunhão do escopo comum.

Assim, em uma primeira análise, todas as vezes que houvesse quebra da *affectio* haveria violação de dever de colaboração e, concluem alguns, autorizada estaria a exclusão do sócio¹³¹. A afirmação, porém, não

¹²⁹ Cf. REALE, Miguel. Visão geral do novo código civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 93, n. 808, p. 14, fev. 2003.

¹³⁰ RIBEIRO, op. cit., p. 167.

¹³¹ WALD, op. cit., p. 317: “É causa bastante para a sua exclusão o fato de estar ele infringindo seus deveres básicos de fidelidade e confiança ou o simples desaparecimento da *affectio* como situação de fato”. REQUIÃO, op. cit., 1959, p 277: “Dúvida não há de que todos os sócios têm direito de permanecer na sociedade, dela desfrutando os lucros e participando dos prejuízos. Mas não é disso que trata o instituto da exclusão. Refere-se ele ao sócio faltoso, omissivo em seus deveres para com a sociedade, de molde a falhar a *affectio societatis*”.

nos parece de entendimento pacífico. Não é este o nosso entendimento, em especial para o caso de exclusão extrajudicial.

Tendo em vista a dicção legal especial do art. 1.085 temos que as causas de exclusão extrajudicial devem ser de tal monta que, não realizado o ato expulsão haverá risco a própria existência da atividade empresária.

Lembre-se que a reunião de capital e trabalho em uma comunhão de esforços paralelos dos sócios é base do contrato de sociedade, que, por isso, tem em si o potencial da dialética destas relações.

A mera discórdia entre os sócios, ocasional e normal no seio da sociedade, não pode ser erigida em justa causa para a exclusão extrajudicial. Os desentendimentos corriqueiros são momentâneos e resolvem-se no decorrer dos dias, não trazendo qualquer consequência maior para a empresa¹³².

Somente um desentendimento insuperável e grave, e que impeça o desenvolvimento das atividades sociais, é que deve ser qualificado¹³³.

Podemos concluir que o ato ou fato deve ser posterior ao ingresso na sociedade, não conhecido dos demais sócios, e sem dúvida grave e suficiente para impedir o desenvolvimento dos objetivos sociais¹³⁴.

E a relação com o específico objeto social da sociedade em concreto é que nos parece ser a pedra de toque da questão, posto que a cláusula geral legislativa dá mesmo a possibilidade de uma apreciação do ponto de vista da conduta humana do acerto ou prejuízo da situação para o ente social.

Por exemplo: a revelação pública de que um dos sócios de pessoa jurídica é usuário inveterado de drogas ilegais pode ser o suficiente para sua exclusão de uma sociedade empresária de médicos dedicada, exatamente, ao

¹³² LOPES, 2003, op. cit., p. 138.

¹³³ Luiz Gastão Paes de Barros LEÃES leciona: “Em suma, é preciso que entre o sócio e os seus parceiros tenha-se criado uma situação absoluta e insuperável dissensão, que justifique venha a sociedade – pela voz da maioria – a promover a sua exclusão, já que não restava ao sócio hostil a menor possibilidade de prosseguir na empresa comum”. (LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Exclusão extrajudicial de sócio em sociedade por quotas. **Revista de Direito Mercantil: Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, ano 34, n. 100, p. 85-97, out./dez. 1995. p. 83-97).

¹³⁴ José Waldecy LUCENA tem posicionamento interessante: “A discórdia entre os sócios há assim de resultar não de atos ou fatos que por si só já autorizam a exclusão, mas sim de atos ou fatos que, sem se erigirem independentemente em justa causa para a exclusão, acabam por gerar desinteligência entre eles, de tal arte a pelo menos colocar em risco a realização do objeto social e a consecução do objetivo comum dos sócios, que é o de auferirem e partilharem um proveito econômico”. (LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997. p. 630).

tratamento de viciados em drogas. Porém, tal pode não ser suficiente para a exclusão de sócio de uma sociedade de skatistas, titular de marcas, nomes e patentes que fazem referência sutil ao consumo de maconha.

Assim, embora a aferição não se faça objetivamente, deve, além de considerar eventual violação aos deveres de colaboração com a sociedade, levar em conta limites cumulativos estabelecidos pela lei (ato de inegável gravidade e capaz de pôr em risco a continuidade da empresa) tendo em vista objetivo social. Não sendo o ato de inegável gravidade, ou não colocando a continuidade da empresa em risco, não se terão satisfeitos os requisitos para exclusão do sócio que o praticou¹³⁵.

¹³⁵ FIALDINI FILHO, op. cit., p. 106.

CAPÍTULO 4

PROCEDIMENTOS PARA A EXCLUSÃO EXTRAJUDICIAL DE SÓCIO MINORITARIO DE SOCIEDADE LIMITADA E SUAS CONSEQÜÊNCIAS

4.1 Requisitos formais

Descritos os requisitos materiais para a verificação de válida exclusão passamos a análise do procedimento para tanto e suas conseqüências.

O parágrafo único do art. 1.085 do Código Civil prevê regras de procedimento para a exclusão extrajudicial, que podem ser resumidas em: (a) reunião ou assembléia especialmente convocada para esse fim; (b) ciência do acusado em tempo hábil para permitir seu comparecimento; (c) exercício do direito de defesa.

4.1.1 Assembléia especial

A exclusão somente poderá ser determinada em reunião ou assembléia especial, sendo que é de se falar em assembléia para as sociedades com número de sócios superior a dez (art. 1.072, parágrafo 1º) e em reunião para as de número menor¹³⁶.

A previsão legal está a indicar que decisão deste naipe deve mesmo ser tomada, em última análise, pela assembléia de sócios¹³⁷.

Mais ainda, a previsão se coaduna com a evolução do pensamento a respeito do tema como se tentou demonstrar no Capítulo 2, seção 2.1.3 e seguintes.

Em termos práticos a convocação deve ser feita pelos administradores, e, supletivamente por sócio ou sócios, na inércia daqueles, nos termos do art. 1.073 do Código Civil.

¹³⁶ No direito estrangeiro, com previsão de uma assembléia destacamos, na Espanha a Lei de Sociedade de Responsabilidade Limitada (LSRL) – Lei 2/1995, de 23 de março de 1995, a qual, optou pela exigência de que seja sempre baseada em uma precedente deliberação da assembléia geral.

¹³⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso Especial n. 758.621. Relator Ministro Humberto Gomes de Barros. Brasília, 19 ago./ 2005.

O quorum para instalação desta assembléia é a do art. 1.074 do Código Civil de 2002, isto é, com a presença de no mínimo três quartos do capital social em primeira convocação e em qualquer número em segunda convocação.

Como já explanado, a deliberação sobre a exclusão de sócio deve dar-se com a maioria absoluta do capital social e não dos presentes (art. 1.010). A este respeito vide o Capítulo 3, seção 3.1.2.

O sócio visado não poderá participar de forma alguma da votação sobre a sua exclusão, nos termos do art. 1.074, § 2º¹³⁸.

Porém, como veremos na seqüência, e se anunciou de início, tal não afasta a possibilidade de o sócio apresentar suas razões, garantido o contraditório e a ampla defesa.

No caso de dois ou mais sócios acusados, a sua participação na decisão do destino do outro dependerá da interligação dos fatos ou atos entre estes¹³⁹.

Se o sócio devidamente cientificado não comparecer, nada impedirá a realização da assembléia ou reunião, desde que presentes sócios titulares de mais da metade do capital social que poderão deliberar pela expulsão do sócio, alterando o contrato social¹⁴⁰.

Questão interessante resulta da regular instalação da assembléia, em segunda convocação, porém sem quorum suficiente para aprovar deliberação de exclusão. Temos que a proposição poderá ser novamente levantada (a juízo de conveniência da sociedade) enquanto não prescrito o direito da sociedade, e não deve ser tida por rejeitada.

Por falta de norma expressa é de se aplicar o prazo de dez anos do art. 205 do Código como sendo o máximo para a deliberação de exclusão, a contar da descoberta do ato ou fato ensejador, sob pena de se admitir

¹³⁸ O art. 1.074, parágrafo 2º refere: “nenhum sócio, por si ou na condição de mandatário, pode votar matéria que lhe diga respeito diretamente”.

¹³⁹ LOPES, Idevan César Rauhen. **Empresa & exclusão de sócio de acordo com o novo código civil**. Curitiba: Juruá, 2003. p. 145: “Sendo mais de um sócio a ser excluído para a Reunião ou Assembléia designada, não poderá o sócio participar apenas da votação que lhe diga respeito, pois a condição de sócio só se extingue após o arquivamento do respectivo ato no Registro do Comércio. Entretanto, caso a exclusão dos sócios seja por motivo igual, havendo inter-relação dos fatos, não poderá o sócio acusado participar da deliberação do outro sócio também acusado, pois a matéria lhe dirá respeito diretamente”.

¹⁴⁰ CALÇAS, Manoel Queiroz Pereira. **Sociedade limitada no novo código civil**. São Paulo: Atlas, 2003. p. 342.

perpetuação desta possibilidade com prejuízo da segurança jurídica do próprio contrato¹⁴¹.

Waldecy Lucena¹⁴² bem destacou que a reunião poderá ser substituída por manifestação escrita de todos os sócios, o que se coaduna com o disposto no parágrafo 3º do art. 1.072 do Código Civil, ressalvando-se a necessidade de também o excluído manifestar-se previamente da mesma forma, com ciência a cada sócio, única forma de se harmonizar a decisão com o direito de defesa.

Lembre-se que no caso de assembléia esta será presidida e secretariada por sócios escolhidos entre os presentes, com livro de presença, lavrando-se ata (art. 1.075). Cópia da ata autenticada pelos administradores, ou pela mesa, será, nos vinte dias subseqüentes à reunião, apresentada ao Registro Público de Empresas Mercantis para arquivamento e averbação.

Assim, a exclusão baseada em *justa causa* tomará a forma de alteração contratual, decidida por maioria absoluta de votos¹⁴³. A deliberação indicará, ainda, o destino a dar à quota do sócio eliminado e a forma de pagamento dos seus haveres.

Anote-se que a exclusão, perante terceiros, só produzirá efeitos após arquivamento regular do instrumento no Registro do Comércio.

¹⁴¹ No Uruguai a Lei 16.060, de 4 de setembro de 1989 prevê o prazo de um ano para a ação de exclusão: *Art. 149 – La acción de exclusión se extinguirá se no se ejerciera en el término de uno año desde la fecha en que se haya conocido el hecho que la justifique.*

¹⁴² LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 634: “Pode o contrato social, no entanto, adotar, para as deliberações sociais, em vez do método colegial, o qual se concretiza essencialmente na assembléia de sócios, o método denominado *referendum*, em que a manifestação de vontade dos sócios é tomada separadamente. Nesse caso e sem que contenha o contrato normas específicas sobre a exclusão, colher-se-á o voto de cada sócio na forma então estatuída para as deliberações sociais. E ao se encaminhar aos sócios a solicitação de voto, haverá esta de ser acompanhada de cópia do documento de imputação de justa causa ao excluindo e da defesa acaso por este ofertada, seguindo-se, no mais, o procedimento acima indicado”.

¹⁴³ LOPES, 2003, op. cit., p. 145: “Deverá ser também elaborada uma alteração contratual, na qual não será necessária a assinatura do sócio excluído. Em conjunto com esta alteração social será arquivada a ata de reunião dos sócios perante a Junta Comercial. Provavelmente o Departamento Nacional do Registro do Comércio – DNRC – determinará que esses atos sejam arquivados em processos separados, mas concomitantemente, como geralmente é exigido em processos que tenham mais de um ato e que sejam dependentes”.

4.1.2 Ciência do acusado em tempo hábil

A convocação prévia do sócio visado é tão importante para o procedimento como o ato de citação para o processo judicial¹⁴⁴.

O art. 1.085 fala em *ciência e tempo hábil*.

Alguma controvérsia pode ser detectada na doutrina. Temos que a melhor interpretação passa pela análise em separado dos termos supra.

Para Modesto Carvalhosa¹⁴⁵ a cientificação do sócio que se deseja excluir deve ser feita por escrito, mediante comprovação do recebimento, a qual deve ser apresentada ao presidente da reunião ou da assembléia de quotistas. Segundo o autor, somente à vista desse comprovante é que poderá o conclave decidir validamente na ausência do sócio a ser excluído.

Temos, porém, que para as pequenas sociedades (com menos de dez sócios) a prova da ciência poderá se dar por qualquer forma em direito admitida. Porém, o procedimento escrito e público parece ser o de maior resultado prático.

Lembre-se que se dispensam as formalidades de convocação quando todos os sócios comparecerem ou se declararem, por escrito, cientes do local, data, hora e ordem do dia (art. 1.072 parágrafo 2º). Em tempos modernos uma previsão contratual de ciência por meio eletrônico, devidamente documentada, parece suficiente para comprovação do aviso exigido.

Nos termos do art. 1.152, não tendo o contrato social deliberado sobre a forma de convocação, se for caso de reunião, e sempre no caso de assembléia, deverá ser publicado, por três vezes, no Diário Oficial da União ou do Estado, conforme o local da sede da sociedade, e em jornal de grande circulação, com prazo de antecedência de oito dias para a primeira convocação, e de cinco dias para as demais¹⁴⁶.

¹⁴⁴ Cf. a respeito, BOITEUX, Fernando Netto. A exclusão indevida de sócios e suas conseqüências. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 94, n. 841, p. 155, nov. 2005 (grifo do autor): “Tomaremos como exemplo a legislação mais recente, francesa, argentina e portuguesa, deixando claro que, *hoje em dia, seja na Europa ou no Mercosul, não existe reunião de sócios sem convocação*, demonstrando que nossa melhor doutrina também se alinha com o direito mais moderno”.

¹⁴⁵ CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao código civil**: parte especial: do direito de empresa. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 13, p. 320.

¹⁴⁶ LOPES, 2003, op. cit., p. 142.

A falta de demonstração de prévia convocação do acusado causará a nulidade de qualquer deliberação que se seguir¹⁴⁷.

Como o Código não precisou qual seria o prazo considerado como tempo hábil suficiente, tenho que este pode ser fixado no contrato social, porém, nunca em prazo menor do que o previsto pelo art. 1.152, único previsto legalmente¹⁴⁸. Seriam então oito dias para primeira convocação e cinco para as posteriores.

Note-se que a ciência ao sócio visado tem por finalidade a informação a este das imputações a serem apreciadas na reunião, com fito de permitir sua refutação ou não em ato de defesa, pelo que se deve garantir um intervalo mínimo entre um ato e outro.

O sócio poderá comparecer acompanhado de advogado, ou fazer-se representar por advogado, conforme prevê o Estatuto da Advocacia (art. 7º, VI, da Lei n. 8.906/94, e art. 1.074, § 1º, do Código Civil de 2002). Porém, daí não se conclua que a assistência de advogado ao acusado seja obrigatória. Existem vários precedentes firmados pela Corte Suprema no sentido de que a incidência do princípio do contraditório e da ampla defesa aos procedimentos administrativos não implica extensão ao ponto de ser obrigatória a transmissão de todas as regras dos feitos judiciais, entre elas a indispensável atuação do advogado¹⁴⁹.

¹⁴⁷ BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. 11ª Câmara de Direito Privado. Apelação Cível n. 199.125-2. Relator Desembargador Clímaco de Godoy. São Paulo, 30 de novembro de 1993. Ementa do julgamento: SOCIEDADE - Sócio - Exclusão - Inadmissibilidade - Sócio que não esteve presente e nem foi convocado para a reunião em que foi deliberada a sua exclusão - Expulsão que só poderia ocorrer no caso de previsão contratual para tal - Infração ao princípio do devido processo legal - Art. 5º, inciso LIV da Constituição da República - Indenização devida face a revelia da ré - Recurso não provido. No mesmo sentido: CARVALHOSA, op. cit., p. 318 (grifo do autor): “A *cientificação* do sócio a ser excluído para o comparecimento na reunião ou na assembleia de sócios consiste num requisito formal de validade e eficácia da deliberação de exclusão. Se a cientificação não for realizada, ou se não o for em tempo hábil para permitir o comparecimento do sócio em questão, será nula de pleno direito a deliberação que os sócios majoritários tomarem a respeito”.

¹⁴⁸ Em sentido diverso: CARVALHOSA, op. cit., p. 318: “A indeterminação desse prazo poderá, outrossim, ensejar anulação da deliberação de exclusão, sob a alegação de vício formal, consistente na cientificação intempestiva para o comparecimento do sócio. Dada a ausência de critérios legais, caberá ao juiz, diante das circunstâncias do caso concreto, decidir se o prazo de antecedência com que o sócio foi cientificado era razoável para o excluído pudesse comparecer, se desejasse, ao conclave e, assim, apresentar suas razões”.

¹⁴⁹ Neste sentido, confira-se o voto do eminente Min. Octavio Gallotti no AI 207.197 AgR/PR: “A extensão da garantia constitucional do contraditório (art. 5.º, LV) aos procedimentos administrativos não tem o significado de subordinar a estes toda a normatividade referente aos feitos judiciais, onde é indispensável a atuação do advogado” (DJ 05.06.1998, p. 6.)

Não se nega que na reunião haverá verdadeiro juízo de valor parte dos demais sócios¹⁵⁰. Porém, este juízo não terá a nota de especialidade que é própria dos que são realizados pelos órgãos do judiciário, qual seja, a imutabilidade. Por isso a intervenção do acusado se mostra pertinente somente para o esclarecimento dos fatos ou das nuances de eventuais pontos de vista¹⁵¹.

O caso é de julgamento não técnico, onde a presença do profissional de direito seria sensível mais para eventual clareza e lógica de exposição de motivos do que para concorrer em enquadramento legal da controvérsia.

4.1.3 Direito de defesa

A condição de impedido de votar em deliberação que lhe diga respeito não retira do sócio a ser excluído o direito de defesa ou voz durante a reunião especial.

A previsão expressa de um direito de defesa revela uma verdadeira aplicação das garantias fundamentais ao direito privado ou a chamada constitucionalização do direito civil.

E é justamente em casos como o da hipótese desta pesquisa que o diálogo entre as várias normas de diversas hierarquias do sistema se faz necessária e premente.

É que a descoberta da plena eficácia de direitos está repetidamente relacionada com casos de colisão destes direitos.

A pretensão expulsória da sociedade contra o sócio somente pode prevalecer na medida em que se reconhecer a prevalência de determinados interesses sobre outros.

A disputa entre a livre iniciativa da sociedade, no mais das vezes tida por tolhida pela posição incômoda em que se coloca o sócio, e o direito de propriedade do sócio, que não se sente obrigado a dispor de sua

¹⁵⁰ CARVALHOSA, op. cit., p. 317 (grifo do autor): “É de fundamental importância esclarecer que a assembléia ou a reunião de sócios não realiza *juízo* acerca da conduta do sócio que se deseja excluir. Tem ela tão-somente o poder de deliberar excluí-lo da sociedade, por ato unilateral e extrajudicial, independentemente da concordância do sócio excluído. A sociedade, neste caso, é *parte* na medida em que é *interessada* no desfecho da questão”.

¹⁵¹ A Súmula n. 343 do Superior Tribunal de Justiça indica jurisprudência daquela corte em sentido contrário: “É obrigatória a presença de advogado em todas as fases do processo administrativo disciplinar.”

participação societária, somente pode ser verdadeiramente aquilatada e decidida se se fizer presente o amplo debate.

Não que toda disputa no seio de sociedade empresária tenha relevância para galgar um julgamento de nível constitucional. Mas a oportunidade de defesa ampla deve servir para afastar o simulacro de confronto que somente mascara o arbítrio da maioria, este sim a ser combatido por mandamento constitucional de legalidade e ampla defesa.

Reafirma-se, aqui, o que consta no início do Capítulo 3: Não se pode passar ao sócio a impressão de ser mero objeto descartável das vontades sociais, pena de se desestimular a própria liberdade de se associar. E a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já se mostrou sensível a esta questão¹⁵².

Deste raciocínio decorre que o ato de defesa, em si, não é imprescindível para a deliberação de exclusão, ademais quando se tem em mente o direito essencialmente patrimonial em disputa¹⁵³. Já se referiu, inclusive, no item supra, sobre a desnecessidade de uma defesa por advogado. A garantia da faculdade ao sócio acusado de contraria e debater os fatos é que toma vulto no caso.

Do que foi exposto é de se concluir que o direito de defesa prescrito no parágrafo único do art. 1.085 esta mais ligado a uma oportunidade de apresentação de razões do que a uma imprescindível e técnica defesa formal, que poderia ser reclamada pela leitura desatenta do artigo.

¹⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 158.215-RS. Relator Ministro Marco Aurélio. Brasília 7 de Junho de 1996. Ementa: COOPERATIVA - EXCLUSÃO DE ASSOCIADO - CARÁTER PUNITIVO - DEVIDO PROCESSO LEGAL. Na hipótese de exclusão de associado decorrente de conduta contrária aos estatutos, impõe-se a observância ao devido processo legal, viabilizado o exercício amplo da defesa. Simples desafio do associado à assembléia geral, no que toca à exclusão, não é de molde a atrair adoção de processo sumário. Observância obrigatória do próprio estatuto da cooperativa". No mesmo sentido: Brasil. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 201.819-RJ. Relatora Ministra Ellen Gracie. Relator para o acórdão Ministro Gilmar Mendes. Brasília 11 de Outubro de 2005, onde concluiu-se que as penalidades de exclusão de associação, impostas pela recorrente ao recorrido, extrapolaram a liberdade do direito de associação e, em especial, o de defesa, sendo imperiosa a observância, em face das peculiaridades do caso, das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

¹⁵³ CARVALHOSA, op. cit., p. 317 (grifo do autor): "Dessa forma, a assembléia ou a reunião de sócios que delibera sobre a exclusão de um deles não constitui de maneira alguma um órgão julgador da conduta do sócio a ser excluído. Conseqüentemente, este último não está obrigado a "apresentar sua defesa" perante essa assembléia ou reunião. Tem ele o direito de apresentar *alegações* em seu favor, no intuito de dissuadir a maioria dos sócios da idéia de excluí-lo, e tendo em vista posteriormente anular a deliberação perante um tribunal administrativo, judicial ou mesmo arbitral. Somente esses órgãos, investidos de competência para tanto, é que podem examinar o mérito da exclusão e julgar se houve ou não a *justa causa* para a despedida".

De outro lado, fica evidente que é a sociedade¹⁵⁴ que toma a decisão de excluir um de seus sócios, através de uma reunião dos sócios que compõem a sociedade. É da manifestação da maioria que se extrai a vontade social.

Por isso, é sob a óptica da teoria do poder corporativo disciplinar que melhor se entende esta parte do fenômeno da exclusão como abordado no Capítulo 1, seção 1.5.2 e seguintes.

4.2 Conseqüências da exclusão para a sociedade

Deliberada a exclusão resultará para a sociedade a conseqüência da natural alteração dos seus quadros, e que deve se refletir nos seus atos constitutivos, bem como em seu patrimônio, posto que em tese devida quantia ao excluído proporcional a sua contribuição para formação do capital social.

Compete e interessa a sociedade sua averbação perante o Registro Público da Empresas mercantis. A exclusão se formaliza com alteração contratual com indicação das razões da exclusão e indicação do destino da parte do excluído¹⁵⁵.

Por óbvio a alteração contratual não necessita da assinatura do excluído.

Tendo em vista o princípio da veracidade que rege o nome comercial natural que o nome do excluído não possa ser mantido na firma social (art. 1.165).

Como já referido a ata da reunião, com suas intercorrências, deve ser averbada no Registro de Empresas, lembrando-se que as razões da exclusão servirão para eventual revisão judicial do ato.

Com relação à questão patrimonial duas alternativas se afiguram possíveis à sociedade. A primeira é de que reembolse o sócio excluído da parte de seu capital social, o qual ficará reduzido, ou então, como segunda alternativa, que a empresa faça o pagamento do reembolso devido ao sócio e mantenha as quotas em tesouraria. Mister que a empresa demonstre ter o valor

¹⁵⁴ CARVALHOSA, op. cit., p. 313: “Note-se que a exclusão é ato da sociedade que exclui o sócio que põe em risco sua continuidade. Não se trata de ato dos demais sócios” e MARTINS, Fran. A exclusão de sócio nas sociedades por quotas. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 77, n. 273, p.134, jan./mar.1981.

¹⁵⁵ O art. 54 do Decreto 1.800/96 prescreve: “Os instrumentos de exclusão de sócio deverão indicar, obrigatoriamente, o motivo da exclusão e a destinação da respectiva participação do capital social”.

da parte do capital social do excluído à disposição em contas de reserva, para efetuar o pagamento, ou, então, que seja feita uma chamada de capital para os demais sócios¹⁵⁶.

Questão interessante refere-se ao levantamento e pagamento da parte do excluído, inclusive quanto à possibilidade deste dar-se de forma parcelada.

O art. 1.086 expressamente refere sobre a aplicação aos casos de exclusão das regras dos arts. 1.031 (sobre a liquidação da cota) e 1.032 (sobre a responsabilidade do sócio que se retirou).

Ocorrendo a exclusão do sócio, com a respectiva dissolução parcial da sociedade, prescreve o art. 1.031 do novo Código Civil (aplicável também às limitadas e expressamente ao caso) que:

Art. 1.031 [...] o valor de sua quota, considerada pelo montante efetivamente realizado, liquidar-se-á, salvo disposição contratual em contrário, com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Incorporou o Código a orientação já adotada pela jurisprudência¹⁵⁷, de evitar o pagamento dos haveres simplesmente pelo valor contábil das respectivas quotas.

Assim, salvo disposição em contrário, o patrimônio da empresa deverá ser levantado através de um processo técnico contábil, que definirá o valor total do patrimônio da empresa no momento em que houve a exclusão do sócio¹⁵⁸.

¹⁵⁶ LOPES, 2003, op. cit., p. 146.

¹⁵⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso Especial n. 38.160-SP. Brasília 13 de Dezembro de 1993. Relator Ministro Waldemar Zveiter: “Dissolução parcial de sociedade por quotas. Nomeação de liquidante. Precedentes. 1. Esta Terceira Turma tem reiterados precedentes no sentido de que na “dissolução de sociedade de responsabilidade limitada, a apuração de haveres, no caso de sócio retirante ou pré-morto, ou ainda por motivo da quebra da *affectio societatis*, há de fazer-se como de dissolução total se tratasse posto que, segundo a jurisprudência do STJ, essa linha de entendimento tem por escopo preservar o quantum devido ao sócio retirante, que deve ser medido com justiça, evitando-se, de outro modo, o locupletamento indevido da sociedade ou sócios remanescentes em detrimento dos retirantes”. No mesmo sentido: Brasil. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso Especial n. 105.667-SC. Brasília 6 de Novembro de 2000. Relator Ministro Barros Monteiro e Brasil. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso Especial nº 315.915-SP. Brasília 4 de Fevereiro de 2002. Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito.

¹⁵⁸ LOPES, 2003, op. cit., p. 140.

Ainda que possível, será difícil encontrar contrato social que já defina o valor da compensação do sócio excluído ou outra fórmula para seu cálculo, mas, havendo esta previsão, haverá de ser respeitada¹⁵⁹.

De regra, o valor do crédito do excluído deve ser o referente ao patrimônio líquido¹⁶⁰ da sociedade no dia da exclusão, data em que deixou de ser sócio¹⁶¹.

Por isso não pode o sócio ser beneficiado ou prejudicado pelo posterior desenvolvimento das atividades da empresa para qual não concorreu.

Esta questão nos parece que será comum no caso de discussão judicial da exclusão ou simplesmente do montante devido, tendo em vista o natural lapso de tempo que se dará em ação deste tipo.

Assim, concordamos com Fábio Ulhoa Coelho¹⁶² quando afirma que sendo a sociedade condenada a pagar ao seu antigo sócio um valor de que não mais dispõe, em razão do tempo transcorrido entre a retirada e o trânsito em julgado da sentença que a discutiu, os sócios remanescentes devem ser demandados como responsáveis subsidiários.

Apurado o montante, a previsão atual é de um pagamento em dinheiro, no prazo de noventa dias a partir da liquidação, salvo acordo ou estipulação contratual em contrário.

A via do acordo abre a possibilidade de pagamento das mais variadas formas.

¹⁵⁹ LOPES, 2003, op. cit., p. 154: “É certo que, no caso de o contrato ou estatuto social trazer outras fórmulas, deverá o juiz acatar o que foi previamente acertado entre as partes”.

¹⁶⁰ PENTEADO, Mauro Rodrigues. Dissolução parcial da sociedade limitada: da resolução da sociedade em relação a um sócio e do sócio em relação à sociedade. In: RODRIGUES, Frederico Viana (Coord.). **Direito de empresa no novo código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. cap. 4. p. 288: “Parece que este será o calcanhar de Aquiles da nova regulamentação, pois tais padrões, embora consentâneos com a natureza contratual da sociedade limitada, mostram-se tímidos em relação ao muito que já evoluiu nossa jurisprudência a respeito,²⁴ refletindo a realidade multifária dessa espécie societária, de longe o modelo societário mais utilizado em nosso meio empresarial”.

¹⁶¹ Em sentido contrário confira-se a arguta tese de Waldecy LUCENA, 2001, op. cit., p. 69, considerando a necessidade de se incluir na avaliação a aptidão da sociedade em produzir lucros: “Aqui é preciso considerar que, com a saída do sócio excluído, a sociedade continua normalmente as suas atividades, de modo que deve ser evitada uma avaliação que se aproxime do processo de liquidação da sociedade. Desse modo, a simples utilização do último balanço levantado, ou de um balanço “Especial, bem como a fixação de parâmetros, como, por exemplo, o valor do patrimônio líquido, não são suficientes para a obtenção de um valor que reflita adequadamente a participação do sócio excluído da sociedade. Na nossa opinião, o critério que considera as perspectivas de rentabilidade da sociedade é que melhor expressa o valor da organização empresarial, e, portanto, deve ser adotado também tendo em vista a norma do artigo 18 do Decreto n. 3.708, que permite aplicação subsidiária da Lei de Sociedades Anônimas às sociedades limitadas”.

¹⁶² COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 1999. v. 2. p. 315-316.

O problema está nas hipóteses de a sociedade não poder suportar o pagamento em dinheiro no prazo legal, pena de encerramento de suas atividades, ou na previsão contratual (nada incomum) de um pagamento parcelado.

A primeira hipótese contrasta com a própria natureza da exclusão onde os demais sócios afirmam, ainda que implicitamente, que a presença do excluído é de todo dispensável.

Segundo Idevan César¹⁶³ pela teoria da manutenção da empresa, poder-se-á obter em juízo a prorrogação deste prazo, se restar comprovado que a retirada de tal valor da empresa poderá provocar enormes prejuízos ao desenvolvimento de suas atividades.

De nossa parte entendemos que tal situação verificada em ação para a apuração e liquidação de haveres autoriza o juiz a decretar a extinção total da sociedade pelo reconhecimento, em última análise, da imprescindibilidade da parte do excluído para continuação do negócio, sob pena de operar-se verdadeira expropriação.

Por fim a questão do pagamento parcelado, por força de previsão contratual, nos parece agora reforçada e garantida pela lei.

A jurisprudência¹⁶⁴ já controverteu a este respeito, em especial porque não havia disposição legal expressa, entendendo-se, por vezes, que a disposição contratual seria leonina.

Porém, diante do ordenamento posto, prevalece a estipulação inserta no contrato social, que poderá prever o pagamento em bens, em prazo maior ao previsto na lei, em prestações ou não etc. Predomina, aqui, o princípio da autonomia da vontade, que também pode inspirar solução diversa, sempre por

¹⁶³ LOPES, 2003, op. cit., p. 140.

¹⁶⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso Especial n. 87.731-SP. Relator Ministro Eduardo Ribeiro, vencido. Relator para o acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Ementa: “Dissolução de sociedade. Pagamento dos haveres do sócio retirante. Contrato Social. Precedentes da Corte. 1. Na linha de precedentes da corte não ha razão para negar eficácia a clausula contratual que estabeleceu deverem os haveres do sócio que se retira ser pagos em parcelas [...]”; Brasil, Tribunal de Justiça de São Paulo. 19ª Câmara de Civil. Apelação Cível n. 192.660-2. Relator Desembargador Ministro Telles Corrêa. Ementa: “SOCIEDADE POR QUOTAS - Responsabilidade limitada - Sócio - Retirada - Apuração de haveres - Parcelamento do crédito - Previsão contratual - Irrelevância - Sociedade e sócios remanescentes que resistiram à retirada e discordaram da apuração de haveres do retirante - Pagamento de uma só vez determinado - Recurso não provido”.

acordo. Somente na ausência de ambos é que há de se invocar o suplemento legal¹⁶⁵.

4.3 Conseqüências da exclusão para o sócio

Poderá o sócio excluído conformar-se com a decisão da sociedade, bem como com a destinação de seus haveres (e forma de pagamento), ou, ainda, discordar de ambos ou apenas um destes.

Concordando com a exclusão e pagamento haverá tranqüila dissolução parcial do ente social.

As hipóteses de discordância é que merecem atenção.

Modesto Carvalhosa¹⁶⁶ e Idevan César¹⁶⁷ referem, inicialmente, à possibilidade de um recurso administrativo contra a decisão de exclusão.

Por evidente que a Junta Comercial não poderá adentrar no mérito da decisão, restrita que está aos aspectos formais do ato¹⁶⁸.

De outro lado os efeitos práticos de uma decisão de procedência do pedido administrativo restringem-se ao não registro do ato, sem atacar a própria deliberação¹⁶⁹.

Tal discussão tem relevância quando se pretende determinar em que momento o excluído deixa de ser sócio da sociedade, seja para fins de participar da vida social, seja perante terceiros.

¹⁶⁵ PENTEADO, op. cit., p. 289.

¹⁶⁶ CARVALHOSA, op. cit., p. 320.

¹⁶⁷ LOPES, 2003, op. cit., p. 148: “Por seu turno, o sócio excluído poderá optar por recorrer administrativamente, antes de pleitear a anulação judicial da decisão da Junta Comercial que arquivou a alteração. Contudo, é de consignar-se que o recurso administrativo não poderá adentrar no mérito da justa causa, cabendo análise apenas no que diz respeito aos aspectos formais da alteração. Assim, o recurso interposto só poderá ter como objeto o não-cumprimento dos requisitos estabelecidos no parágrafo único do art. 54 do Decreto 1.800/96”.

¹⁶⁸ BRASIL. Superior Tribuna de Justiça. 3^a Turma. Recurso Especial n. 151.838-PE. Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito. Brasília 8 de Outubro de 2001. Ementa: “A Junta Comercial não cuida de examinar eventual comportamento irregular de sócio, motivador de sua exclusão, devendo limitar-se ao exame das formalidades necessárias ao arquivamento”

¹⁶⁹ Contra os efeitos práticos deste recurso: FIALDINI FILHO, Pedro Sérgio. Inovações do código civil de 2002 em relação à dissolução parcial da sociedade limitada por justa causa. In: WALD, Arnold; FONSECA, Rodrigo Garcia da. (Coord.). **A empresa no terceiro milênio**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. p. 108.: “Pondera-se acerca da efetividade de tal recurso, porquanto eventual decisão favorável ao sócio minoritário não teria o condão de anular a deliberação, mas apenas de evitar seu arquivamento perante o referido órgão, evitando-se os efeitos do ato perante terceiros, mas mantendo-os inalterados entre as partes”.

Temos que com a deliberação deixa de ser sócio¹⁷⁰, mas esta somente terá efeitos perante terceiros após o registro público respectivo. É que excluído o sócio pela deliberação da sociedade, passa a ser terceiro; Não tem mais o *status* de sócio ou pode exigir participação ou função, a não ser no interesse da liquidação de sua participação.

De outro lado, para os terceiros somente com o registro público da deliberação é que se pode objetar a não vinculação dos atos do sócio em nome da sociedade.

Ainda a propósito do recurso administrativo vale lembrar que o sócio excluído terá interesse na averbação da resolução posto que esta será marco para limitação temporal de sua responsabilidade quanto às obrigações sociais anteriores, tendo em vista a aplicação supletiva do art. 1.032 do Código às sociedades limitadas.

A ciência do sócio excluído pode se dar na própria reunião, se presente, ou por notificação subsequente.

A ciência aos terceiros pode ser feita por ato da sociedade, com publicação ou correspondência própria, meramente informativa do desligamento, pena de eventual excesso violar direito do excluído¹⁷¹.

Também poderá o sócio excluído pleitear em juízo¹⁷² a *anulação* do ato de exclusão, seja por *ausência de algum requisito formal*, como, por exemplo a falta de sua cientificação para o comparecimento do conclave que deliberou sobre sua exclusão, a falta de previsão de exclusão por *justa causa* no contrato social ou a ausência de *quorum* majoritário absoluto na

¹⁷⁰ LUCENA, op. cit., 2001. p. 635: “A partir do momento em que deliberada a exclusão, já se disse, perde o excluendo seu *status socii*, ou seja, antes mesmo do arquivamento do instrumento de alteração contratual decorrente da exclusão. É que a deliberação, entre os sócios, produz efeitos imediatos. O registro é necessário para produzir efeitos em face de terceiros”. No mesmo sentido: CALÇAS, op. cit., p. 185: “[...] em rigor, se a maioria deliberou pela expulsão do sócio por justa causa ou por ser ele remisso, ele já está excluído da sociedade a partir da data de tal deliberação, mercê do que, discordando apenas dos valores que tem direito de receber por sua participação societária, sua pretensão objetiva apenas a apuração de seus haveres, não integrando o objeto litigioso a questão de sua exclusão da sociedade”.

¹⁷¹ O Superior Tribunal de Justiça já entendeu que o desligamento de um dos sócios pode ser informado pela sociedade a clientes e fornecedores, inclusive com correspondência formal. No entanto, caso a empresa exceda essas informações insinuando, por exemplo, condutas não mais autorizadas ao ex-sócio, a correspondência pode gerar danos morais. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. 3ª Turma. Recurso Especial 186.216-RS. Relator Ministro Ari Pargendler. Do voto vencedor destacamos: “[...] o direito à informação não iria além da comunicação de que o sócio se desligara da sociedade. O mais, como seja, a insinuação de que ele pudesse aparentar, perante terceiros, condição que já não tinha, atingiu, sim, sua dignidade pessoal”

¹⁷² FIALDINI FILHO, op. cit., p. 108: “A assembléia, ou reunião, instituída para tal fim tomará sua deliberação soberana, de acordo com a vontade da maioria, e contra ela restará ao sócio excluído apenas socorrer-se pela via judicial (art. 5º, inciso XXXV, da CF/1988), ou arbitral (havendo cláusula compromissória no contrato social), contra abusividades e ilegalidades eventualmente praticadas”.

deliberação tomada. Mas, sobretudo poderá pleitear a anulação pela *ausência do requisito material* da existência de motivo de inegável gravidade que pudesse levá-lo à exclusão¹⁷³.

Lembre-se: assiste ao sócio excluído o direito de impugnar, judicialmente, através de ação anulatória ordinária, a exclusão em si, bem como a apuração de haveres realizada.

A ação de anulação de deliberação de exclusão deve ser proposta contra a sociedade e não contra os sócios remanescentes, pois se trata de deliberação daquela¹⁷⁴. Presentes os requisitos processuais poderá obter medida de urgência para a manutenção de seu *status* de sócio até decisão final.

Anote-se, porém, que está sujeita a prazo decadência de 3 (três) anos a ação do excluído para impugnar a decisão societária, nos termos do art. 48, parágrafo único do Código Civil.

A situação mais interessante é a da discussão judicial da própria exclusão, seja por violação de *requisito formal*, descrita nos itens supra ou por falta de *requisito material* propriamente dito (vide Capítulo 3).

Demonstrado o vício de requisito de forma, a decisão judicial anulará o ato de exclusão, com possibilidade de nova deliberação pela sociedade.

Porém, analisado o mérito da decisão de exclusão judicialmente, e concluindo-se pela sua impertinência, esta não poderá ser novamente proposta pelas mesmas bases.

Este é um ponto sensível do atual regramento.

Não se negue, porém, a possibilidade de Judiciário rever a decisão societária pelo mérito.

Não se trata de intervenção do estado no campo privado ou ingerência na autonomia das vontades e sim de necessária solução sobre controvérsia surgida entre particulares.

A apreciação guarda semelhança com a já admitida possibilidade do Judiciário rever o ato administrativo quanto aos seus pressupostos de mérito a fim de evitar desvios ou abuso de poder.

¹⁷³ CARVALHOSA, op. cit., p. 320.

¹⁷⁴ No mesmo sentido: LUCENA, 2001, op. cit., p. 672.

Note-se que, no caso de exclusão extrajudicial, este controle se dará, sempre, posteriormente ao fato e com os parâmetros da decisão *interna corporis*.

Assim, poderá o juiz verificar a explicitação dos motivos e das razões de direito que levaram a sociedade ao ato de exclusão, levando-se em consideração as fórmulas legais propositadamente abertas, para concluir de sua conformidade ou não com a lei¹⁷⁵. Melhor que o juiz possa apreciar o mérito da deliberação como meio necessário para apurar se se verificou a alegada violação do dever de colaboração do que admitir como irremediável a ameaça de abuso ou desvio de poder da maioria.

Em acórdão do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 115.222, o relator Djaci Alves Falcão ponderou que a exclusão, como medida grave, fundada em justa causa, pode ficar sujeita ao controle jurisdicional em termos de valoração jurídica, resguardando-se, inclusive o direito de defesa do excluído¹⁷⁶.

Porém, é de se atribuir ao excluído – autor da ação que impugna a decisão societária – o ônus da prova de eventual violação de requisito formal ou de abuso de poder¹⁷⁷.

Bem assentou Idevan César Rauem que demonstrada a não justa causa para a exclusão do sócio, deverá ele ser reintegrado¹⁷⁸ ao quadro societário da empresa, podendo, ainda, pleitear indenização pelo dano causado, tanto na esfera material quanto moral¹⁷⁹.

De outro lado poderá o sócio concordar com a sua expulsão extrajudicial mas não com o valor que lhe é reservado.

¹⁷⁵ LUCENA, 2001, op. cit., p. 648: “E essa interpretação ainda consona com aquela que permite ao Judiciário investigue, nem que para isso tenha que adentrar o mérito, se o ato administrativo resulta de excesso ou desvio de poder, sabido, como de espaço averbados (cf. Capítulo X, item 7), que essa doutrina foi, com grande proveito, transposta do Direito Administrativo para o Direito Societário, aplicando-se ao exame de atos sociais, no plano da validade”. No mesmo sentido: MIRANDA, op. cit., p. 404: “[...] Pode o juiz descer à verificação da justiça da apreciação do fato que motivou a exclusão”

¹⁷⁶ Cf. FALCÃO, Djaci Alves **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, n. 128, n. 2, p. 886, maio 1989.

¹⁷⁷ COELHO, op. cit., p. 409-411: “O que se dá, afinal, é uma específica distribuição do ônus da prova: na extrajudicial, o expulso deve provar que não agiu com culpa para se reintegrar à sociedade; na judicial, os remanescentes devem provar a culpa do **sócio** cuja expulsão pleiteiam”.

¹⁷⁸ No mesmo sentido: CALÇAS, op. cit., p. 106: “O sócio excluído extrajudicialmente poderá ingressar no Judiciário para anular a deliberação dos sócios que o excluírem da sociedade, alegando que não foram observados os requisitos formais ou materiais exigidos pela legislação, postulando assim sua reintegração ao quadro societário”.

¹⁷⁹ LOPES, 2003, op. cit., p. 151.

Poderá ele, então, ingressar apenas com ação de apuração de haveres, na qual apenas discutirá o valor que tem direito a receber pela sua saída da sociedade, pois a saída do sócio gera uma constituição de crédito em seu favor¹⁸⁰.

¹⁸⁰ LOPES, 2003, op. cit., p. 153.

CONCLUSÕES

O direito brasileiro após o Código Civil de 2002 passa por renovação e aprimoramento dos institutos do direito privado. A unificação dos contratos e a regulamentação dos tipos societários são pontos sensíveis.

Essas expectativas não podem ser confundidas com a necessidade de adoção de critérios legais rígidos e inflexíveis, como se fosse panacéia a proibição de os operadores do direito exercitarem interpretações, que, de regra, são apenas conhecimentos mais ou menos aprofundados da realidade.

A questão da resolução da sociedade limitada com relação a sócio minoritário não está imune a este impulso autoritário.

Porque inegável a vocação do agrupamento de pessoas em sociedade para a produção de bens de consumo é que a desestabilização do ente social é de ser evitada. Os obstáculos injustificados criados por algum de seus membros devem ser superados.

A exclusão é o afastamento forçado de sócio com objetivo imediato de preservação da atividade. Este se opera com rompimento dos vínculos do excluído para com a sociedade, em verdadeiro acidente social, que não impede a continuação da empresa, embora represente aptidão para sua dissolução parcial.

Não será pelo juízo arbitrário e isolado dos demais sócios que se colocará bom termo a questão. Mal conduzida no interior do próprio ente social, a exclusão terá efeitos pouco proveitosos e repercutirá em demandas nada objetivas e ainda contaminadas pelos ressentimentos das partes.

A exclusão de sócio envolve o desfazimento do contrato, o inegável poder disciplinar da sociedade sobre os seus integrantes e o próprio direito de propriedade destes. Suas causas são extremamente variáveis, e particulares de cada ente social, pelo que não podem ser satisfatoriamente descritas em elenco legal ou contratual fechado.

As origens e evolução do próprio fenômeno da exclusão de sócio demonstram que este reflete a mudança na própria forma de se pensar o contrato de sociedade. A comparação de regras do atual Código com regras de legislação estrangeira demonstram a pertinência e atualidade da discussão,

ainda mais quando se tem em mente que não tarda a unificação econômica quase completa de países e empresas.

Não se pode desprezar, então, toda bagagem legislativa, doutrinária e jurisprudencial que informou as escolhas do legislador de 2002.

A questão da exclusão extrajudicial merecia e recebeu precisa regulamentação pelo Código Civil, sem ser simplista e sem ceder à pressão dos que se acomodavam com situação posta. O novo sempre vem para revigorar e fomentar, e não o contrário.

Assim, verificado no presente estudo a hipótese de possibilidade de exclusão de sócios minoritários de sociedade limitada, conclui-se que para tanto existem limites legais e constitucionais importantes.

A exclusão deverá dar-se, de regra, judicialmente, isto é, através de demonstração prévia de seu cabimento perante órgão judicial, e, somente em hipótese de previsão contratual expressa é que tal se dará sem intervenção do juiz.

A imposição de cláusula prévia não fere o direito à exclusão ou pode ser entendida como mero embaraço ao pleno desenvolvimento da atividade empresarial. Pelo contrário, será garantia de funcionalidade, transparência, agilidade e certeza na aplicação do instituto, com possibilidade de revisão posterior pelo judiciário, como faculdade do interessado.

A exclusão extrajudicial, que só pode operar contra sócio minoritário, tem ainda como requisito material a necessidade de atos graves por parte do sócio, e que, cumulativamente, coloquem em risco continuidade da empresa. Os atos ou fatos indigitados podem ser sopesados em comparação com o objeto social, ainda que os conceitos legais sejam propositadamente abertos a permitir aplicação particular.

Temos que os procedimentos formais de exclusão extrajudicial derivam da aplicação de garantias constitucionais e têm mérito de fixar e limitar as causas da exclusão para eventual reapreciação pelo juiz.

As conseqüências da exclusão de sócio foram enumeradas para que presente estudo possa facilitar a visualização da aplicação prática do instituto.

Assim, o presente estudo coloca-se em posição contrária a qualquer alteração legislativa destes pontos. O Projeto de Lei n. 7.160/02, de autoria

do Deputado Ricardo Fiúza, e que pretende alterar o art. 1.085¹⁸¹, limita as causas de exclusão e suprime a possibilidade de que a exclusão se dê no próprio corpo da sociedade, com as garantias mínimas ao excluído, controvertendo o que já se pacificou com o regulamento atual.

Almeja-se com essa pesquisa impulsionar e divulgar os debates versando sobre a própria condição do sócio em sociedade, incentivando os posicionamentos favoráveis a uma realização plena de seus direitos e obrigações, tendo em vista que a pacificação da matéria é fundamental para a boa aplicação do direito posto e para o aperfeiçoamento da legislação vigente e vindoura.

¹⁸¹ A nova redação seria a seguinte: “Art. 1.085. [...] Parágrafo único - A exclusão de sócio somente será admitida nas hipóteses expressamente previstas no contrato social e, sendo este omissivo, poderão os sócios, desde que representem mais da metade do capital social, deliberar a exclusão por justa causa, fundamentando as razões de sua decisão”.

REFERÊNCIAS

ALVIM, Tereza. **Comentários ao código civil brasileiro**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 9.

ASCARELLI, Túllio. **Istituzioni di diritto commerciale**. Milano: A. Giuffrè, 1937.

_____. **Sociedades y asociaciones comerciales**. Buenos Aires: Ediar, 1947.

BARBOSA, Ruy. Parecer. In: FARIA, Sebastião Soares de. **Da exclusão de sócios nas sociedades de responsabilidade illimitada**. São Paulo: Acadêmica, 1926. (Collecao Juridica da Livraria Academica, 24).

BASTOS, Aurélio Wander; MARSHALL, Carla Izolda Fiuza Costa. **Sociedade por quotas de responsabilidade limitada: doutrina, legislação, jurisprudência**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1995.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. **Direito processual societário**. Rio de Janeiro: Forense, 1989.

BERTOLDI, Marcelo. **Curso avançado de direito comercial**. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 2001.

BOITEUX, Fernando Netto. A exclusão indevida de sócios e suas conseqüências. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 94, n. 841, p. 151-161, nov. 2005.

BRUNETTI, Antonio. **Tratado del derecho de las sociedades**. Buenos Aires: Uthea, 1960.

CALÇAS, Manoel Queiroz Pereira. **Sociedade limitada no novo código civil**. São Paulo: Atlas, 2003.

CARVALHOSA, Modesto. **Comentários ao código civil: parte especial: do direito de empresa**. São Paulo: Saraiva, 2003. v. 13.

CÓDIGO civil: anteprojetos. Brasília, DF: Senado Federal, Subsecretária de Edições Técnicas, 1989. v. 5. t. 1.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 1999.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ensaios e pareceres de direito empresarial**. Rio de Janeiro: Forense, 1978.

_____. Exclusão de sócio nas sociedades por cotas de responsabilidade limitada. **Revista de Direito Mercantil: Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 16, n. 25, p. 39-48, 1977.

DALMARTELLO, Arturo. **L'esclusione dei soci dalle societa commerciali**. Padova: Cedam, 1939. (Monografia de Il Foro della Lombardia, 22).

ESCUTI, Ignacio A. **Receso, exclusion y muerte del socio**. Buenos Aires: Depalma, 1978.

ESTRELLA, Hernani. **Apuração de haveres de sócio**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FALCÃO, Djaci Alves **Revista Trimestral de Jurisprudência**, Brasília, DF: Supremo Tribunal Federal, n. 128, n. 2, p. 886, maio 1989.

FARIA, Sebastião Soares de. **Da exclusão de sócios nas sociedades de responsabilidade illimitada**. São Paulo: Acadêmica, 1926. (Collecção Jurídica da Livraria Acadêmica, 24).

FERREIRA, Waldemar Martins. **Tratado de direito comercial: o estatuto da sociedade de pessoas**. São Paulo: Saraiva, 1961. v. 3.

_____. **Tratado de sociedades mercantis: sociedade de pessoas**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos; Nacional de Direito, 1958. v. 2

_____. **Tratado de sociedades mercantis: sociedade por quotas, de responsabilidade limitada**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos; Nacional de Direito, 1958. v. 3.

FIALDINI FILHO, Pedro Sérgio. Inovações do código civil de 2002 em relação à dissolução parcial da sociedade limitada por justa causa. In: WALD, Arnold; FONSECA, Rodrigo Garcia da. (Coord.). **A empresa no terceiro milênio**. Rio de Janeiro: Forense, 2005.

FIÚZA, Ricardo. **Novo código civil comentado**. São Paulo: Saraiva, 2002.

_____. **Parecer de Relator ao Projeto de Lei n. 118/84**. Disponível em: <<http://www.fiuza.org.br>>. Acesso em: 4 fev. 2002.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Correa da. **Suspensão de deliberações sociais**. São Paulo: Saraiva, 1986.

FONSECA, Priscila Maria Pereira Correa da. **Dissolução parcial, retirada e exclusão de sócio.** São Paulo: Atlas Jurídica, 2001.

FRANCO, Vera Helena de Mello. **Lições de direito comercial.** São Paulo: Maltese, 1993.

HENTZ, Luiz Antonio Soares. **Problemas das sociedades limitadas e soluções da jurisprudência.** São Paulo: Direito, 2000.

_____. **Direito comercial atual de acordo com a teoria da empresa.** São Paulo: Saraiva, 2000.

HENTZ, Luiz Antonio Soares. **Direito de empresa no código civil de 2002.** 3. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2005.

LATORRACA, Sérgio Murilo Zalona. **Exclusão de sócio nas sociedades por quotas.** São Paulo: Saraiva, 1989. (Coleção Saraiva de prática do direito, v. 42).

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. Exclusão extrajudicial de sócio em sociedade por quotas. **Revista de Direito Mercantil: Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, ano 34, n. 100, p. 85-97, out./dez. 1995.

LENZ, Carlos Eduardo Thompson Flores. A exclusão de sócio na sociedade por quotas de responsabilidade limitada. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 85, n. 306, p. 29-32, abr./jun. 1989.

_____. A exclusão de sócio na sociedade por quotas de responsabilidade limitada. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 77, n. 638, p. 64-68, dez. 1988.

LIMA, Osmar Brina Corrêa. **Sociedade limitada.** Rio de Janeiro: Forense, 2006.

LOBO, Jorge. **Sociedades limitadas.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.

LOPES, Idevan César Rauen. **Empresa & exclusão de sócio de acordo com o novo código civil.** Curitiba: Juruá, 2003.

_____. Exclusão administrativa de sócio em sociedade limitada. **Revista de Direito Empresarial**, Curitiba, n. 2, p. 65-79, jul./dez. 2004.

LOPES, Túlio Marques. Sociedade por cotas: exclusão de sócio: transformação em sociedade anônima. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 47, n. 130 p. 75-78, jul. 1950. Parecer.

LUCENA, José Waldecy. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. 4. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

_____. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

MARSHALL, Carla Izolda Fiuza Costa. Temas polêmicos da sociedade por quotas. Posição da jurisprudência. Cessão de quotas, responsabilidade e exclusão de sócios. **Revista de Direito Mercantil: Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 35, n. 102, p. 94-108, abr./jun. 1996.

MARTINS, Fran. **Curso de direito comercial**. Rio de Janeiro: Forense, 1994.

_____. A exclusão de sócio nas sociedades por quotas. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 77, n. 273, p.126-140, jan./mar.1981.

MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. São Paulo: Freitas Bastos, 1963. v. 3.

MIRANDA, Francisco Cavalcante Pontes de. **Tratado de direito privado**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. t. 49.

NUNES, António José Avelãs. **O direito de exclusão de sócios nas sociedades comerciais**. São Paulo: Cultural Paulista, 2001.

PENTEADO, Mauro Rodrigues. Dissolução parcial da sociedade limitada: da resolução da sociedade em relação a um sócio e do sócio em relação à sociedade. In: RODRIGUES, Frederico Viana (Coord.). **Direito de empresa no novo código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. cap. 4.

PERRINO, Michelle. **Lê techiche di esclusione del sócio dalla società**. Milão: Giuffrè, 1997.

PIMENTA, Eduardo Goulart. **Exclusão e retirada de sócios**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2004.

REALE, Miguel. A exclusão de sócios das sociedades mercantis e o registro de comércio. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 150, n. 530, p. 459-486, ago. 1944a.

_____. Sociedades comerciais. Exclusão de sócios. Atribuições das juntas comerciais. **Revista Forense**, Rio de Janeiro, v. 98, n. 492, p. 561-577, jun. 1944b.

_____. **Questões de direito**. São Paulo: Saraiva, 1981.

REALE, Miguel. Visão geral do novo código civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 93, n. 808, p. 11-19, fev. 2003.

REQUIÃO, Rubens. **Curso de direito comercial**. São Paulo: Saraiva, 1988.

_____. **Preservação da sociedade comercial pela exclusão de sócio**. 1959. 275 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade do Paraná, Curitiba, 1959.

RIBEIRO, Renato Ventura. **Exclusão de sócios nas sociedades anônimas**. 2002. 294 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2002

RIPPE, Siegbert. **Sociedades comerciais**. 9. ed. Montevideo: Fundacion de Cultura Universitária, 2001.

ROCHA, João Luiz Coelho da. A minoria social. Relatividade e alcance dos efeitos de seus direitos. **Revista de Direito Mercantil: Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 35, n.102, p. 38-45, abr./jun. 1996.

_____. A exclusão de sócios pela maioria social nas sociedades por cotas: a evolução do tipo societário. **Revista de Direito Mercantil: Industrial, Econômico e Financeiro**, São Paulo, v. 36, n. 110, p. 148-154, abr./jun. 1998.

SOCIEDADE de advogados: exclusão de sócios: prevalência do contrato. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1975.

TEIXEIRA, Egberto Lacerda. **Das sociedades por quotas de responsabilidade limitada**. São Paulo: Max Limonad, 1956.

TOMAZETTE, Marlon. As sociedades simples no novo código civil. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 91, n. 800, p.36-56, jun. 2002.

TOMASETTI JUNIOR, Alcides; LOPES, Mauro Brandão. Deliberação arbitrária excludente de membro de sociedade por cotas de responsabilidade limitada: abusividade: ilicitude: nulidade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 84, n. 714, p. 56-77, abr. 1995.

WALD, Arnold. **Comentários ao novo código civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 14.